

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito – Direito Público

Amina Welten Guerra

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E AS CONSTELAÇÕES
MIGRATÓRIAS: uma pesquisa de configuração de estado da arte**

Belo Horizonte
2018

Amina Welten Guerra

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E AS CONSTELAÇÕES
MIGRATÓRIAS: uma pesquisa de configuração de estado da arte**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior

Área de concentração: Direito Público

Belo Horizonte

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

G934p Guerra, Amina Welten
A proteção internacional da pessoa humana e as constelações migratórias: uma pesquisa de configuração de estado da arte / Amina Welten Guerra. Belo Horizonte, 2018.
188 f. : il.

Orientador: Bruno Wanderley Júnior
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Refugiados - Proteção - Brasil. 2. Direitos e garantias individuais - Brasil. 3. Direito internacional. 4. Direito de migração. 5. Nações Unidas. Alto Comissariado para Refugiados. 6. Comitê Nacional para os Refugiados. I. Wanderley Júnior, Bruno. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 325.254

Amina Welten Guerra

CONSTELAÇÕES MIGRATÓRIAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Público

Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior – PUC MINAS (Orientador)

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC MINAS (Banca Examinadora)

Prof.a. Dra. Mayra Thaís Andrade Ribeiro – UNIFENAS (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2018

*À minha mãe, pelo apoio, estímulo e suporte incansáveis
no antes, no durante e por toda a vida.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Bruno Wanderley, por ter me inspirado e sido fonte de admiração por todo o conhecimento desde a primeira aula na UFMG.

Aos meus pais, que sempre tornaram possível a realização do desejo por aprender.

À minha avó, pelas orações.

Ao Humberto, pelo amor e compreensão ao longo da trajetória.

RESUMO

A presente pesquisa de revisão bibliográfica volta-se para a compreensão da moldura internacional acerca dos deslocamentos em massa acontecidos na contemporaneidade, possuindo como objetivo destacar a figura do refugiado de forma a inseri-lo no contexto das vertentes de proteção da pessoa humana. Para além, busca descortinar, o mover das constelações migratórias ao longo da história da humanidade, o que encontra registro na própria Bíblia e que prossegue o seu caminhar na Idade Contemporânea. Nessa trajetória, as constelações migratórias, antes estudadas pela Cartografia e pela Geografia, receberam novos aportes de outras áreas do conhecimento, como, por exemplo, a História, a Sociologia, o Direito, a Etnografia, entre outras. Essas ciências contribuíram para uma melhor compreensão deste fenômeno, auxiliando em uma diversidade de mapeamentos dessa realidade, o que justifica a necessidade de se investir em uma revisão de estado da arte. O fenômeno migratório, assim, pode ser estudado sob diferentes enfoques, como, por exemplo, em relação às pessoas, ao gênero, a faixa etária, em face ao território, ao tempo, a forma ou em função de suas causas. Nesta tertúlia migratória, neste trabalho, busca-se enfatizar o complexo e dinâmico estudo dos deslocamentos. Isto posto, é prudente realçar que o presente trabalho assume pela sua própria natureza um viés histórico-jurídico que propõe uma revisão bibliográfica visto a vastidão do tema e sua multiplicidade de enfoques, o que permitirá trabalhos outros ancorados em matrizes específicas, como a feminização da migração, as redes sociais em contexto migratório, a migração infantil, entre outros. Apresenta-se um caráter descritivo e explicativo na medida em que se realçam as motivações por detrás dos fluxos migratórios e a necessidade do compromisso dos Estados em partilharem e cooperarem para mitigar os problemas que afligem a pessoa humana, sejam eles de ordem natural ou provocados pelo próprio homem, os quais registram o esgarçamento das relações de solidariedade ética. Enfim, para a confecção deste trabalho foram utilizadas fontes secundárias, em especial, as fontes virtuais que, hodiernamente, se mostram como excelentes ferramentas de pesquisa.

Palavras-chave: Refugiados. Direito Internacional. Conare. Proteção Internacional. ACNUR. Direito Internacional dos Refugiados.

ABSTRACT

This academic work turns itself into the international picture of the forced mass displacements that took place in contemporaneity with the main goal of highlighting the refugee people and how it frames in the context of the human being protection. It is with the intention of unfolding, even in a quick way, the movements of the several migratory constellations that existed throughout the history of mankind and that finds records in the bible and then continue its path in contemporaneity. Along this way, the migratory constellations before studied by cartography and geography were given new contributions by other areas of knowledge, such us, by history, by sociology, law, ethnography, among others. These sciences contributed to a better understanding of this phenomenon, including helping to map the diversity of this reality. The migratory phenomenon, can be studied under different perspectives, such us related to the people, related to the gender, to the age range, to the territory, to time, to the way it is done or related to its causes. In this migratory set, the author emphasizes, since the beginning, how complex and dynamic is the displacements study. After on, it is prudent to highlight that this study takes on due to its own nature, a juridical- dogmatic bias, with exploratory character since the vastness of the subject and multiplicity of its views will allow other works and papers anchored on specific matrices, such us the feminization of the migratory movement, social medias in the migratory context, child migration and others.

It presents a propositional character as the need of the state's cooperation and sharing practices is highlighted as a crucial aspect of the human being protection in connection with the people's struggle caused by natural or human order, where the ethical solidarity is enlarged to its maximal dimension.

Finally, for the confection of this paper there were used primary and secondary sources, particularly virtual sources that now a days are excellent research tools.

Key words: Refugees. International Law. Conare. International Protection. Acnur. Internacional Refugee Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS	P.
Figura 1 – Migração humana	32
Figura 2 - Mulher refugiada da Eritreia consola uma amiga em um ônibus em aeroporto na Itália	42
Figura 3 - Migrações na atualidade – CSEM/ mulheres migrantes	43
Figura 4 – 300 mil crianças viajam sozinhas em busca de socorro	45
Figura 5 - O suíço Otto Fries (esq.) trocou seu país pela Tailândia, onde seu tratamento custa a metade	47
Figura 6 – Distribuição nacional do deslocamento	51
Figura 7 - Mesorregiões geográficas de Minas Gerais – IBGE 1990	57
Figura 8 – Movimentos migratórios do Século XVI ao início do SéculoXX	60
Figura 9 – População sob o mandato do ACNUR por categoria	69
Figura 10 – População sob o mandato do ACNUR por categoria	71
Figura 11 - Réus e seus advogados no julgamento em Nuremberg	92
Figura 12 – Massacre de Srebrenica	95
Figura 13 – Semana Iberoamericana da Justiça Internacional em Haya	101
Figura 14 – Lembrança de Solferino	108
Figura 15 - Origens	109
Figura 16 – Os emblemas - CICV	113
Figura 17 – A humanidade em guerra	115
Figura 18 – Refugiados sírios espalham mensagens de paz, união e esperança em Londres	117
QUADRO	
Quadro 1 – Quadro sinótico das migrações	38
GRÁFICOS	
Gráfico 1 – Países de maior origem de refugiados	74
Gráfico 2 – Países que mais acolhem os refugiados	75
Gráfico 3 – Reconhecimento de refugiado	141
Gráfico 4 – Solicitação de reconhecimento da condição de refugiado/ano	146
Gráfico 5 – Principais nacionalidades das solicitações em trâmite	147

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CG	Convenção de Genebra
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
IRO	Organização Internacional dos Refugiados
MSF	Médicos sem fronteiras
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAM	Programa Mundial de Alimentos
PNUMA	Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNRRA	Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	23
1.1 Objetivos	23
1.1.1 <i>Objetivo geral</i>	23
1.2.1 <i>Objetivos específicos</i>	24
1.2 Justificativa	24
1.3 Aspectos metodológicos e estruturais da pesquisa	25
2 O ESQUADRINHAMENTO DO PROCESSO MIGRATÓRIO	31
2.1 O processo migratório sob diversos aspectos	37
2.1.1 <i>Quando o ponto de partida são as pessoas</i>	38
2.1.2 <i>A migração e a questão de gênero</i>	39
2.1.3 <i>A migração de crianças, jovens e idosos</i>	44
2.1.4 <i>Análise do processo migratório sob a perspectiva da forma</i>	48
2.1.5 <i>A variável tempo como fator de classificação da migração</i>	53
2.1.6 <i>As migrações sob a perspectiva territorial</i>	55
2.1.7 <i>A causa como divisor de água no campo das vertentes de proteção da pessoa humana</i>	64
3 DOS INDIVÍDUOS SOB O SEU MANDATO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS ...	67
3.1 Mapeamento dos refugiados no contexto internacional com fundamento no relatório tendências globais de autoria do ACNUR	71
3.2 As ações do ACNUR em face aos deslocados internos	78
3.3 Dos requerentes e/ou solicitantes de asilo	79
3.4 Dos que retornam aos seus países de origem	80
3.5 Da invisibilidade dos apátridas	81
3.6 Dos demais indivíduos	81
4 OS PASSOS COMPOSICIONAIS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	83
4.1 O processo de formação dos direitos humanos	83
4.1.1 <i>A primeira fase do processo de internacionalização dos Direitos Humanos</i>	85
4.1.2 <i>A segunda fase do processo de internacionalização dos Direitos Humanos</i>	88

4.1.3 <i>A terceira fase do processo de internacionalização dos Direitos Humanos</i>	91
5 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	103
5.1 A agenda da guerra dos povos de outrora	103
5.2 Os marcos históricos da construção do direito internacional humanitário	107
5.3 As fontes normativas do direito internacional humanitário	110
5.3.1 Das convenções de Genebras e de seus protocolos adicionais	111
5.3.2 Dos princípios fundamentais do movimento internacional da cruz vermelha e do crescente vermelho	114
6 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS	117
6.1 Breve histórico acerca da formação do direito dos refugiados	117
6.2 A estrutura normativa do direito internacional dos refugiados	121
6.2.1 Dos tratados	121
6.2.2 Do costume internacional	126
6.2.3 Dos princípios gerais	127
6.2.4 Das decisões judiciais	131
6.2.5 Da doutrina	132
6.2.6 Da equidade	133
6.2.7 Dos atos unilaterais	133
7 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E SEUS MARCO REGULATÓRIOS	135
7.1 Das fontes normativas do refúgio	137
7.1.1 A Constituição	137
7.1.2 A Legislação infraconstitucional	138
7.1.2.1 O Estatuto do Refugiado e a atuação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)	138
7.1.2.2 A nova lei de migração	148
8 A CONVERGÊNCIA ENTRE AS VERTENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA	153
8.1 As tendências evolutivas do direito internacional público e sua convergência com o direito internacional dos refugiados	160
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	171
REFERÊNCIAS	174

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da migração existe desde os primórdios do tempo. O primeiro movimento migratório que conectou o ser humano de um continente a outro, data de milhões de anos atrás. Com o avançar da história, o ser humano se deslocou pelos territórios pelas mais variadas razões. Razões estas que começaram a ser estudadas apenas nos últimos séculos. Catástrofes ambientais, guerras, conflitos internos, projetos de desenvolvimento, questões familiares ou afetivas, motivações econômicas, necessidade de fuga, as motivações são inúmeras e as formas pelas quais o Direito lidou e tem lidado com elas também.

Nessa tertúlia migratória, a figura daquele que está vulnerável e não pode contar com a proteção do próprio país se desponta no cenário internacional.

Assim, a delimitação deste trabalho se dará pela configuração do quadro de proteção internacional da pessoa humana tendo como foco o refugiado inserido em um contexto de constelação migratória.

Em outras palavras, quais as razões que ativam os mecanismos de alerta da comunidade internacional para a situação de vulnerabilidade deste indivíduo? Esses passos serão percorridos ao estudar de forma geral os destinatários da proteção internacional e de forma específica a figura do refugiado nesse contexto. O refugiado político, o refugiado por motivos de perseguição religiosa ou de etnia, pelo pertencimento a determinado grupo social, dentre outros.

O refugiado será estudado do ponto de vista da sociedade internacional e do ponto de vista do contexto brasileiro.

1.1 Objetivos

1.1.1 *Objetivo Geral*

Compreender como se configura o quadro de proteção internacional da pessoa humana tendo como foco as constelações migratórias e a figura do refugiado.

1.1.2 *Objetivos específicos*

- dispor sobre as migrações no mundo como fator intrínseco à natureza humana;
- traçar um quadro sinótico da migração sob várias perspectivas de análise;
- compreender as diversas constelações migratórias sob diferentes parâmetros de leitura que permitem variáveis;
- discorrer sobre os indivíduos que recebem proteção internacional;
- identificar as matrizes históricas e normativas da proteção internacional;
- dispor sobre as organizações que atuam na proteção internacional da pessoa humana;
- analisar o entrelaçamento entre as vertentes de proteção da pessoa humana e as tendências evolutivas do Direito Internacional Público.

1.2 **Justificativa**

A justificativa do presente trabalho se dá pela atualidade e complexidade do tema, em especial, devido ao crescente número de refugiados no mundo. É de fundamental importância, antes do estudo da figura do refugiado, entender o processo migratório como algo natural e intrínseco da vida do ser humano sobre a terra. Esses deslocamentos começarão a ser disciplinados e regulamentados pelo direito com o nascimento dos estados/nação, os quais com critérios de cidadania e regularidade irão permitir ou impedir a entrada e ou o trânsito de determinadas pessoas sobre o seu território.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, o número de deslocados era altíssimo e os Estados viram que este era um assunto que precisava ser tratado internacionalmente, pois não se restringia mais à seara doméstica desses territórios. O medo de espões, traidores da pátria, informantes perambularem de maneira indiscriminada pela Europa era real, ao mesmo tempo em que a comunidade internacional precisava fazer algo em relação aos judeus e outros povos perseguidos e torturados. A criação das Nações Unidas com suas agências possibilitou a segmentação do trato com o refugiado, tendo sido acolhido para o guarda-chuva do mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) junto a outras categorias tais como a dos deslocados internos, dos apátridas, dos

requerentes-asilo, a dos que algum tempo após a concessão do refúgio retornaram a seus países de origem, dentre outros.

Todos indivíduos que serão contemplados de forma diferenciada por se encontrarem em uma situação de maior vulnerabilidade. O perfil da chamada 'nova migração' envolve hoje um grande número de mulheres e crianças desacompanhadas o que chama ainda mais a atenção para a circunstância emergencial do assunto.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados, estabelecidos finalmente no Séc. XX como as três vertentes de proteção da pessoa humana, são suficientes para garantirem a integridade e a dignidade dos que migram em contexto forçados?

Esta é uma parte do que será tratado, para além de destacar a função primordial das organizações locais, nacionais e internacionais, que atuam na prestação de assistência material e jurídica aos requerentes.

Este é o quadro da proteção internacional, por fim, ele se converge, como se demonstrará ao final do trabalho, mas apresenta indícios desafiadores como o fato de a maior parte desses indivíduos serem acolhidos por países que apresentam já uma grave situação político-econômico e social interna.

O Direito Internacional, como se verá, possui um vasto aparato de medidas, acordos, convenções e tratados sobre o tema, os estados nacionais suas próprias leis primárias ou secundárias. Todo esse arsenal precisará ser coordenado com as políticas globais ou públicas domésticas sobre o assunto.

Novas rotas de migração, novos acordos políticos, novas contrapartidas que procuram adaptar o robusto quadro da proteção internacional: este é um assunto de interesse geral, pois estará presente cada vez mais nos nossos noticiários, nas nossas ruas; bem como de interesse acadêmico, devido à multidisciplinaridade e complexidade do fenômeno.

1.3 Aspectos metodológicos e estruturais da pesquisa

Esta pesquisa, tem o viés de investigação histórico-jurídico, pois utilizará da força histórica percorrida ao longo dos marcos temporais do instituto de refúgio, das vertentes de proteção da pessoa humana e da aplicação do refúgio no Brasil.

Nas palavras de MIRACY e DIAS:

as investigações do tipo histórico-jurídico são aquelas que, segundo o autor, analisam a evolução de determinado instituto jurídico pela compatibilização de espaço/tempo. O autor analisa esse tipo de investigação como a maioria dos metodólogos: um trabalho com a origem dos fenômenos numa relação temporal de busca de origens, de causa e efeito e de sucessividade dos fatos. (MIRACY; DIAS, 2002, p. 46).

Assim, para a compreensão do fenômeno migratório qual fator multidisciplinar e em constante modificação, essa se demonstrou ser a investigação de maior valia, uma vez que “o fenômeno histórico-jurídico está inserido em redes socioculturais dinâmicas, contraditórias e cada vez mais complexas” (MIRACY e DIAS, 2002, p. 47).

A pesquisa engloba a vertente jurídica da pesquisa uma vez que levanta os principais aparatos legais internacionais de cada uma das vertentes de proteção da pessoa humana e também os principais instrumentos legais da aplicação do instituto de refúgio no Brasil e aborda uma perspectiva, também histórica uma vez que traça a evolução dos institutos jurídicos ao avançar dos acontecimentos de ordem histórica.

A primeira vertente de proteção da pessoa trabalhada nesta perspectiva identifica-se com a do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que verá, na história, o seu nascimento, a sua evolução e a sua transcrição em aparatos legais de diferentes graus de vinculatividade, que procurarão elevar os direitos fundamentais da órbita doméstica a uma esfera internacional cujo centro é a dignidade da pessoa humana.

A dignidade, deste ponto de vista, provocará um efeito dominó de adequação de diferentes fontes normativas, internas e internacionais e de todo um aparato jurisdicional que possa afirmar a obrigatoriedade da observância de um núcleo mínimo de tutela da pessoa.

O mesmo foi feito para a elaboração da segunda vertente de proteção qual conferida pelo direito humanitário. Esta identificará na situação da guerra uma série de medidas que devem ser observadas pelos atores do conflito para a preservação da dignidade da pessoa. Aparatos legais próprios e marcos históricos que caracterizaram essa vertente de proteção estarão expostas no capítulo quinto.

Em terceiro lugar, avançando no corredor destinado aos refugiados, em específico, proceder-se-á a análise do direito dos refugiados sob o prisma histórico e legal, aprofundando mais uma vez no indivíduo, ou seja, na pessoa do refugiado como destinatário de uma proteção particular. Essa categoria será caracterizada de maneira

diferente no bloco africano e no latino-americano devido às experiências próprias vividas por esses países quando se trata das motivações pelas quais se busca refúgio.

Após percorrer os passos composicionais de cada uma das vertentes de proteção, far-se-á um enquadramento do instituto do refúgio no Brasil e na proteção que esse indivíduo recebe em território brasileiro.

Para isto, a autora irá percorrer os aspectos normativos constitucionais e infraconstitucionais da disciplina em território nacional. Irá tratar da criação e da atuação prática do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), além de trazer aspectos interpretativos de suas decisões quanto ao conceito de refugiado como compreendido pelo Brasil com a recepção da Declaração de Cartagena de 1984 e do Plano Brasil de 2014 que, sensíveis às situações de vulnerabilidade que atingem esses indivíduos, também os considera fiéis destinatários da proteção internacional.

Para tanto, dentre as fontes utilizadas no processo de desenvolvimento da pesquisa, ressalta-se o uso de fontes diretas tais como doutrinas, tratados, convenções, leis, decretos, comentários, dentre outros e secundárias, fruto de artigos, teses, dissertações, estudos comentados, *et coetra*, físicas e virtuais. Assim, são secundários, pois “derivam de análises já realizados por intermediários entre o pesquisador e o objeto de investigação”. (MIRACY e DIAS, 2002, p. 92).

Várias abordagens já foram apresentadas para o estudo desse tema, alguns empregaram dados eminentemente jurídicos e secundários, outros, que se destinaram a ser estudos de caso, fizeram uso de dados primários, em especial para traçar um perfil sociocultural, laboral e demográfico dos migrantes.

No presente trabalho, buscou-se oferecer um quadro geral da situação migratória para posteriormente dissertar sobre os indivíduos destinatários da proteção internacional com base no mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

São deslocados internos, apátridas, requerentes-asilo, refugiados, pessoas que, tempos após a concessão do status de refugiado, retornaram a seus países de origem, dentre outros indivíduos que acenderão os mecanismos da proteção internacional e que estarão expostos em números e mapas apresentados pelo ACNUR no relatório “Tendências globais” que será analisado.

Observado não apenas do ponto de vista dos mapas, mas conjugado a notícias recentes de fontes oficiais, o leitor poderá notar que as causas dos recentes fluxos migratórios passam por acordos econômicos e políticos entre os Estados que nos

instigam a observar certas pressões desses fluxos migratórios em alguns países e, em outros, uma ligeira diminuição dos números.

Reconheceu-se, portanto, também, durante a pesquisa, a necessidade da utilização de fontes não apenas internas ao direito, mas também de outros ramos do conhecimento que pudessem ofertar um novo olhar sobre o fenômeno migratório, tais como da Geografia, da Demografia, Sociologia e Etnografia. Fruto do reconhecimento que todo saber é inter e multidisciplinar, pois é influenciado e refletido pela conjunção de fatores que formam a percepção humana sobre qualquer tema.

Nesse sentido, pelo objetivo proposto qual sendo o de possibilitar a compreensão do quadro da proteção internacional da pessoa humana com foco no refugiado, a pesquisa adquiriu caráter descritivo e explicativo uma vez que outras pesquisas poderão ser desenvolvidas a partir da análise de base feita quanto a alguns aspectos dessa proteção, como no caso de uma pesquisa sobre a migração feminina ou no caso de uma pesquisa voltada aos deslocamentos de crianças separadas e desacompanhadas.

Monteiro e Savedra afirmam que:

As pesquisas exploratórias apresentam como objetivo principal o mapeamento, a descrição a classificação de fenômenos, eventos e opiniões que ainda não foram investigados, ou que foram pouco investigados. Este tipo de pesquisa se propõe ao aprimoramento de ideias ou de simples intuições. [...] a partir dos resultados obtidos com as pesquisas exploratórias, outras pesquisas serão desenvolvidas, visando, cada vez mais, à melhor compreensão dos fenômenos já explicados". (MONTEIRO; SAVEDRA, 2001, p. 66,67)¹

A própria multidisciplinaridade do tema, oferece essa abertura exploratória, que será inaugurada já nos dois primeiros capítulos que tratarão dos fluxos migratórios, oferecendo um quadro sinótico sobre o tema, o que revelará múltiplas facetas que caracterizam esses deslocamentos.

Dentre outras abordagens de estudo, propor-se-á, para além, uma análise da convergência entre as três vertentes de proteção estudadas numa dupla ótica de abordagem jurídica e social.

No que tange a abordagem social da convergência, em um primeiro momento, proceder-se-á a um breve mapeamento das agências e instituições que prestam assistência aos indivíduos destinatários da proteção internacional. Se observará, que

¹ MONTEIRO, Geraldo Tadeu M; SAVEDRA, Mônica Maria. Metodologia da pesquisa jurídica. Manual para elaboração e apresentação de monografias. Renovar. Rio de Janeiro. 2001. P. 66,67

não obstante essas instituições nasçam cada uma com um espoco distinto, no campo da prática real, suas funções se mesclam e todas em conjunto são atores de valor no sistema de proteção. Aliadas às organizações locais, regionais e internacionais que lidam com a prestação de assistência, o trabalho em conjunto será fundamental para atender às várias demandas que partem das diferentes situações de vulnerabilidade encontradas.

No tocante ao segundo aspecto, o da abordagem jurídica, observar-se-á como os sistemas normativos de proteção se sobrepõem, uns trazendo princípios do outro, de forma mais ou menos abrangente de acordo com o objeto tratado.

A par disto, que a presente pesquisa exploratória assumiu a forma de pesquisa bibliográfica, pois levantou os principais aspectos de cada um desses temas:

Seu objetivo central é o de levantar as contribuições culturais e científicas sobre um determinado tema, analisar as principais questões teóricas disponíveis [...] Esse tipo de pesquisa também permite explorar novas áreas onde os problemas ainda não estão suficientemente cristalizados, a partir de tendências que emergem de informações publicadas em livros ou documentos similares” (MONTEIRO; SAVEDRA, 2001, p. 67).

Considerando o percurso vivenciado na pesquisa e o relato construído nesta dissertação, foi possível o comprometimento com a apresentação de uma pesquisa de revisão com descrição do estado da arte, a qual, segundo as orientações de Brasileiro (2013), procura mostrar, por meio de literatura já publicada, não apenas o que já se conhece sobre o tema, mas também as lacunas e os principais entraves encontrados na área de estudo.

A essa configuração de estado da arte, permeada pelo olhar sempre atento aos fatos históricos, o leitor tomará conhecimento a partir do próximo capítulo.

2 ESQUADRINHAMENTO HISTÓRICO DO PROCESSO MIGRATÓRIO

“Não oprima o imigrante: vocês conhecem a vida do imigrante, porque vocês foram imigrantes no Egito.”
Êx 23, 9.

No esquadramento histórico do processo migratório, observa-se que a história nos dá conta de uma humanidade em movimento. Walton e Goucher (2011) ao disporem acerca da migração humana salientam a necessidade de se retroceder até 3,6 milhões de anos. Nesse retrocesso, têm-se como ponto de partida, as pesquisas realizadas com as famílias de homínídeos². De acordo com as historiadoras mencionadas, há razões para se acreditar que foram essas famílias as responsáveis pelos primeiros movimentos migratórios que conectaram a África à Eurásia.

Nesse sentido, afirmam Walton e Goucher (2011) “a primeira viagem intercontinental ocorreu há aproximadamente 2 milhões de anos, quando homínídeos eretos e bípedes saíram da África”. (GOCHER; WALTON, p.16).

Continuam as autoras dizendo que: “o evento mais significativo de migração da pré-história mundial é a colonização do planeta: os humanos são os únicos animais a alcançar distribuição quase global”. (op cit. p.16).

As autoras alegam, ainda, que o movimento migratório na pré-história tem como resposta:

uma rede de fatores inter-relacionados centrados no comportamento humano, especificamente, o comportamento selecionado para reduzir os riscos e aumentar a aptidão individual para a sobrevivência. Migrações planejadas devem ter sido resultado de troca de informações, construção de alianças, memórias e habilidades em negociação – habilidades que acompanharam os grupos de crescente complexidade social e cultural. A crescente complexidade da inexistência inevitavelmente levou os homínídeos para fora da África, resultando na distribuição global de diversos grupos humanos. O aumento das populações pode ter sido o gatilho da migração de alguns grupos. Armados com os atributos da cultura, os distintos e complexos padrões de comportamentos compartilhados pelos grupos humanos, eles finalmente se adaptaram e conquistaram praticamente todos os ambientes do globo. Qualquer que seja a natureza da origem humana, quando ou onde quer que seja que as primeiras sociedades humanas apareceram inicialmente, o povoamento de nosso globo foi produto das migrações de um lugar para o outro [...]. (GOCHER; WALTON, p.17).

O movimento de pessoas ao redor do globo “foi feito completamente por pessoas que andavam a pé, e talvez tenham flutuado em jangadas que recolhiam e

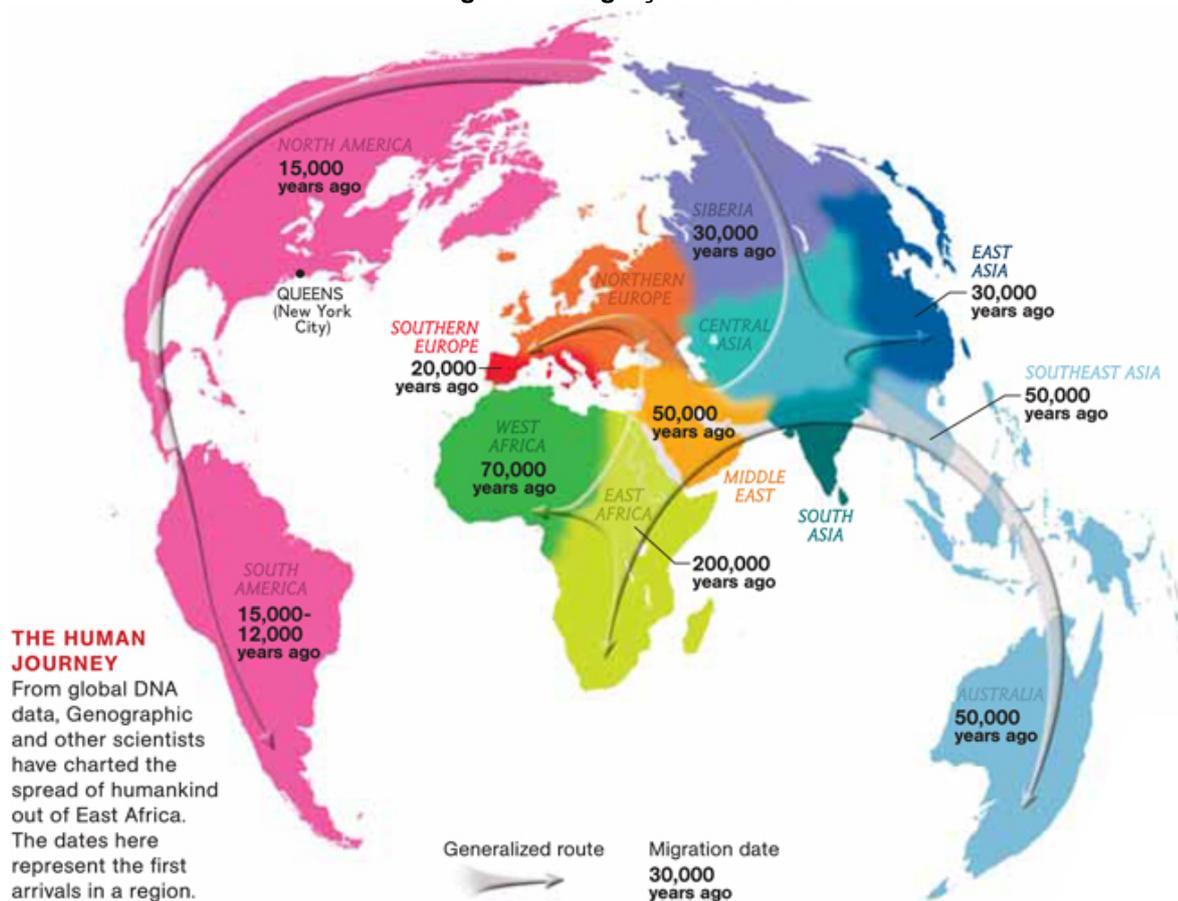
² DICIO. Dicionário *on line* de português. Homínídeo [Zoologia] Pertencente aos Homínídeos, família dos primatas, de gênero único Homo, da qual pertence o homem e seus ancestrais.

caçavam comida e tiveram sucesso em ambientes diversos e complicados” (GOCHER; WALTON, p. 17).

Nesta mesma direção, afirma Federici:

Il fenomeno delle migrazioni è antico quanto l'uomo. I recenti e sempre più frequenti ritrovamenti archeologici indicano che probabilmente sin dalle epoche preistoriche le migrazioni sono state all'origine del popolamento dei continenti³. (GEOSTORIA, 11/11/2018)

Figura 1 – Migração humana



Fonte: Geosociobiodiversidade - Pibid de Geografia da Universidade Federal de Viçosa-Minas Gerais.
<https://pibidgeografiaufv.blogspot.com/2015/09/migracao-humana.html>

O mapa⁴ em destaque retrata o percurso do homem africano voltado para a colonização do planeta, constituindo-se em verdadeiras constelações migratórias, no

³ O fenômeno das migrações é antigo como o homem. As recentes e sempre mais frequentes descobertas arqueológicas indicam que provavelmente desde a época pré-histórica as migrações estiveram na origem do povoamento dos continentes. (Tradução livre)

⁴ Geosociobiodiversidade - Pibid de Geografia da Universidade Federal de Viçosa-Minas Gerais.

sentido de que são grupos de pessoas que partilhavam um arquétipo comum, a sobrevivência.

Observa a autora desta dissertação que, independentemente dos questionamentos acerca da origem do homem sobre a face da terra, a narrativa coloca em evidência que a mobilidade humana é algo presente na história da humanidade e, tem como pano de fundo a questão da sobrevivência, motivada, nos primórdios dos tempos, pelo aumento das populações sobre um determinado espaço geográfico, razão da necessidade de migrar.

As civilizações antigas, cujo marco é a escrita, inicia-se por volta de 4000 a 3500 a.C. e se encerra com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 da Era Cristã. Nesse período, a migração humana assume feições diferenciadas, eis que possuem, como fatos geradores, as motivações religiosas e as de cunho bélico.

Nesse período, vários impérios/civilizações emergiram e se sucumbiram em decorrência das guerras que eram práticas constantes entre esses povos. Dentre as civilizações, destaca-se, a civilização hebraica, marcada por inúmeras imigrações.

Os hebreus, em sua origem, era um povo nômade, eram semitas⁵, que receberam, posteriormente, a denominação de judeus ou israelitas.

Em apertada síntese sobre a história política hebraica, coloca-se em relevo o período Patriarcal. O período dos Patriarcas inaugura-se, pelos relatos bíblicos, com Abraão que, segundo a tradição, teria recebido uma ordem divina de migrar para Canaã.

Assim aponta José Xavier (2010, p. 71), que:

O patriarca dos hebreus, Abraão, morava na cidade de Ur, na Caldeia, junto à foz do Eufrates, no século XX antes da era cristã.

De lá, partiu para o norte, com seu pai, e recebeu a ordem de Deus: "Deixa teu país, tua parentela e a casa de teu pai, para o país que te mostrarei. Eu farei de ti um grande povo, eu te abençoarei, engrandecerei teu nome; sê tu uma bênção!" (Gn 12, 1-2).

Após a chegada de Abraão à terra de Canaã (mais recentemente conhecida como Palestina, para os judeus Terra de Israel, e onde hoje se localizam o Estado de Israel e a Jordânia), lavé estabeleceu com ele uma aliança: "À tua

⁵ Faber, Marcos Emílio Ekman. Povos de origem semita. Semita vem do hebraico Sem, - Referência ao nome do filho mais velho de Noé (o mesmo do dilúvio). Por semitas entendemos todos os descendentes de Sem. Os semitas eram grupos de povos pastores nômades oriundos do Oriente Próximo, que falavam língua semita. Fundaram cidades ao longo do rio Tigre, com destaque para a cidade de Acad (origem dos Acádios e dos Babilônicos). Principais povos de origem semita: Acadianos (Caldeus e Babilônicos), Assírios, Amorreus, Arameus, Fenícios, Árabes, Hebreus (judeus), Etíopes e Ugaríticos. Estes povos não dividiam as mesmas crenças religiosas e políticas, também eram, em sua maioria, rivais entre si. Disponível em: http://www.historialivre.com/antiga/salasemitas.htm?fb_comment_id=452843031460292_1099749950102927. Acesso em: 12 out. 2018.

posteridade darei esta terra, do rio do Egito até o grande rio, o rio Eufrates” (Gn 15, 18).

E acrescentou: “Eu multiplicarei grandemente a tua descendência, de tal modo que não se poderá contá-la” (Gn 16, 10). (PORTAL SÃO FRANCISCO 12/10/2018).

O fato que motivou os hebreus a se deslocarem da Mesopotâmia para Canaã, onde viveram por quase 250 anos, é assim colocado em relatos históricos:

Guiados por Abraão, eles partiram da cidade mesopotâmica em busca de melhores pastagens e de terras mais férteis, se deslocando até a região da Palestina. (Os hebreus..., PORTAL SÃO FRANCISCO 12/10/2018).

Todavia, num segundo momento, por volta do ano de 1750 a.C., uma grande seca atingiu a Palestina (Canaã), fazendo com que “boa parte das tribos hebraicas” fosse “para o próspero Egito, onde se refugiaram da fome e das constantes guerras contra os outros povos habitantes da região da Palestina”. (PORTAL SÃO FRANCISCO 12/10/2018).

A chegada dos hebreus ao Egito “coincidiu com o período de dominação dos hicsos, que haviam derrubado o faraó, impondo-se no poder. Nesse período, os hebreus chegaram a ocupar cargos administrativos e viviam livremente”. (PORTAL SÃO FRANCISCO 12/10/2018).

No Egito, o povo hebreu viveu livremente quase 400 anos, quando por volta de 1580 a. C. os hicsos foram derrotados e:

os hebreus começaram a ser perseguidos e obrigados a pagar altos impostos, até serem escravizados. O salvador dos hebreus, como conta a Bíblia, nasceu e foi jogado no rio Nilo, onde a filha do faraó o encontrou e o criou junto da família faraônica. Esse foi Moisés, cujo nome significa “filho do Nilo” e que, já adulto, recebeu uma revelação divina de sua origem hebraica e a missão de libertar seu povo da escravização egípcia. Foi então que começou aquilo que é chamado de Êxodo, a saída em massa dos hebreus do Egito. (PORTAL SÃO FRANCISCO 12/10/2018).

De acordo com o livro de Êxodo, a escravidão imposta ao povo hebraico se deveu ao receio do povo egípcio em face do aumento da população hebraica e da nova dominação estrangeira.

Nesse sentido, são os registros bíblicos da opressão do Egito:

8 Levantou-se sobre o Egito um novo rei, que não conhecia nada sobre a vida de José.

9 Então proclamou ele ao seu povo: “Eis que o povo dos filhos de Israel tornou-se mais numeroso e mais poderoso do que nós.

10 Vinde, tomemos sábias medidas, a fim de impedir que ele cresça ainda mais; pois do contrário, em caso de guerra, aumentará o número dos nossos

adversários e combaterá contra nós, para depois deixar nosso país assolado!
(Êxodo, 12/10/2018)

Essas novas constelações migratórias, sob os comandos divinos e os comandos bélicos apresentam outras motivações para o ato de migrar, provenientes de fatores ambientais, políticos, econômicos e religiosos que se encontram envoltos, direta ou indiretamente, pelo resultado inexorável da disputa do poder ou pela manutenção desse poder.

No compulsar da história, é possível afirmar que a migração⁶, na condição de fenômeno social que acompanha a história da humanidade, faz-nos andarilhos no ato de viver, de forma que o caminho seguido pelo migrante representará o atalho que precisará tomar ou a própria estrada que decidirá percorrer.

É atalho no sentido se alcançar outros espaços geográficos e é estrada no sentido de que este é o lugar de um indivíduo ou de grupos de indivíduos. Isto porque tanto a mobilidade humana quanto a sua sedentarização são fenômenos sociais que coexistem e eles se encontram diretamente relacionados a fatores de ordem política, econômica, social e cultural.

De certo que são muitos os eventos/fatores que marcaram e marcam, de forma decisiva, as diversas ondas migratórias que compuseram e compõem, hodiernamente, as pautas da mobilidade humana.

Lado outro, esses eventos contribuíram para ocupação de diversas regiões que compõem o planeta, dando início às grandes civilizações. Essas civilizações são marcadas pelas guerras que se fazem em prol, por vezes, dos interesses econômicos e políticos, sociais ou religiosos que as envolvem.

As pessoas, no contexto contemporâneo, assim como no passado, migram de um lugar para o outro, às vezes, porque são obrigadas, em decorrência, de catástrofes naturais, perseguições religiosas, crises financeiras ou, diversamente, por razões pessoais.

Todavia, no desenrolar da história, os eventos migratórios possuem as mesmas motivações de outrora e a mesma finalidade última – a sobrevivência permeada pela melhoria das condições de vida.

⁶ Tal compreensão sobre a categoria migrazione corresponde ao seu sentido etimológico “1. Il migrare; spostamento temporaneo o definitivo di gruppi etnici da una sede a un'altra [...]”

Em tempos recentes, o fenômeno da migração recebeu a devida notoriedade quando passou a ser objeto de estudo por diversas áreas do conhecimento, visto que as constelações migratórias não se corporificam mais como fatos isolados no contexto societário moderno.

As constelações migratórias são células que transitam, como se observa no Quadro 1, num leque de possibilidades e necessidades em busca de melhorias do e no viver.

Assinale, ainda, que a migração como qualquer fenômeno social, político e cultural, veste roupagens diferenciadas que envolvem situações de tempo e espaço nos quais fluxos migratórios intensos ou não, gerou, ao longo da história, uma profusão de categorias que se credenciam a partir de suas motivações, que podem ser de natureza subjetiva ou objetiva, fazendo emergir, portanto, as migrações voluntárias, o deslocamento interno, o asilo, o refúgio, dentre outros.

Atualmente, a migração internacional tem sido examinada como sendo uma das faces do processo de globalização, responsável por movimentar um quantitativo de 244 milhões de pessoas que, atualmente, residem em nações diferentes do país de origem – isto é, habitam em algum país receptor de imigrantes.

Nas lições precisas de Ávila:

A migração internacional é uma das manifestações mais diretas, evidentes e expressivas da atual fase do assim chamado processo de globalização. [...]. O conjunto de motivações ou incentivos que historicamente impulsionaram as migrações é bastante numeroso, incluindo, por exemplo: a aspiração de melhorar as condições de vida e de emprego (educação, saúde, etc.), os deslocamentos forçados para preservar a integridade física (normalmente provocados por conflitos armados domésticos e internacionais), as desigualdades nos níveis de desenvolvimento, as assimetrias na distribuição dos benefícios oferecidos pela economia internacional, as carências de capital humano e conhecimentos, a curiosidade, dentre outros. Note-se, ainda, que o termo migrante não se limita aos deslocamentos de trabalhadores e profissionais (qualificados ou não). Outros indivíduos, tais como refugiados, turistas e estudantes, também podem ser estudados a partir desta categoria. Tudo isso sem esquecer as convergências ou sinergias reais ou potenciais que surgem entre os chamados pull e push effects, isto é, as pressões migratórias endógenas e exógenas geradas pelo mundo atual, tanto nas economias desenvolvidas como nas economias em desenvolvimento.

De certo que, nas últimas décadas, a intensificação dos fluxos migratórios internacionais revelou a complexidade desse fenômeno, fazendo emergir uma prodigalidade de terminologias sob os auspícios do gênero migração.

Migração é definida comumente, como o:

deslocamento de indivíduos dentro de um espaço geográfico, de forma temporária ou permanente. Esses fluxos migratórios podem ser desencadeados por vários motivos: econômicos, culturais, religiosos, políticos e naturais (secas, terremotos, enchentes etc.)⁷ (9/11/2018)

Assim, assevera ANNONI e DUARTE (11/11/2018, p. 3) que:

O termo “migração” tem sido abordado de diferentes formas dentro de um contexto regional e geopolítico global, abarcando uma série de legislações aplicáveis ao tema que abrange desde o direito internacional de migração até o direito internacional humanitário, direito internacional dos direitos humanos, direito internacional penal e do trabalho.

Segundo a Organização Internacional para as migrações, o termo migração compreende o:

processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos. (OIM, 2009, p. 40).

Se a categoria migração abraça qualquer forma de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado, como, também, pode ser entendida como qualquer tipo de deslocamento de pessoas, ter-se-á uma pluralidade de classificações de células migratórias, como por exemplo: migrante de curta e longa duração, migrante econômico, migrante documentado, migrante ilegal, migrante em situação irregular, migrante qualificado, rural, urbano, migrante com laços ancestrais, migrante ambiental, migrante laboral, migrante com fins de instalação, entre outros.

Essas células migratórias que resvalam pelos mais diversos territórios serão qualificadas de maneira diferente, em relação à sua natureza, no contexto internacional. Convém notar, outrossim, que muitas dessas qualificações não são, de fato, categorias novas, porém, em tempo recente, serão ressignificadas a partir de determinadas características que lhes conferirão contornos específicos.

2.1 O processo migratório sob diversas perspectivas

Para uma compreensão mais abrangente do fenômeno migratório, procurou-se, neste trabalho, traçar um quadro sinótico das células migratórias, tomando como

⁷ Significado de Migração. Disponível em: <https://www.significados.com.br/migracao/>. Acesso em 09 nov. 2018.

ponto de partida os seguintes elementos: pessoas; gênero; faixa etária; forma; tempo; território e causas.

Cabe destacar que a classificação proposta tem objetivo didático com o fim de ilustrar as diferentes possibilidades de leitura do fenômeno migratório, o que leva a afirmar a complexidade e a variedade deste fenômeno. O Quadro pôde ser elaborado

Em função:							
	<u>1) Das Pessoas</u>	<u>2) Do Gênero</u>	<u>3) Da faixa etária</u>	<u>4) Da forma</u>	<u>5) Do tempo</u>	<u>6) Do território</u>	<u>7) Das causas</u>
MIGRAÇÃO	Emigrantes	Mulheres	Crianças	Voluntária	Pendular / Commuting	Interestadual	Naturais / Demográficas / Econômicas / Socioculturais / Bélicas / Turísticas / Políticas / Persecutórias / Jurídica / Dentre outras
	Imigrantes	Homens	Jovens	Involuntária / Forçada	Sazonal / Transumância / Temporária / Circular	Intraestadual	
			Idosos	Legal	Definitiva / Permanente / Com fins de instalação	Intercontinental	
				Ilegal / Indocumentada / Clandestina		Intracontinental	

a partir de repartições já utilizadas pela geografia como a divisão por forma, tempo ou território. A essa a autora optou por somar algumas outras colunas.

Quadro 1 – Quadro sinótico das migrações

Fonte: Elaborado pela autora.

2.1.1 Quando o ponto de partida são as pessoas

Etimologicamente migrar significa “mudar (de local, país, cidade, Estado, região etc) com regularidade e de maneira periódica [...]”⁸.

Por outro enfoque, migrante é “(o) que migra. Emigrante e imigrante”.⁹ As categorias emigrar e imigrar, respectivamente, significa: “sair de um país ou de um lugar onde se vive para viver em outro, provisória ou definitivamente” e “viver em país

⁸ Dicio, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/migrar/>. Acesso em 09/11/2018.

⁹ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 504

estrangeiro; fixar residência em cidade, estado ou região de seu país, que não a sua de origem”¹⁰.

As terminologias ‘migrar’, ‘migração’, ‘migrante’, ‘emigrante’ e ‘imigrante’, expressam a mobilidade de pessoas de um território (país, cidade, estado, região, continente) para outro, temporária ou definitivamente. Sendo que o ato de migrar se divide em duas situações, a primeira é quando o nacional de um determinado país se estabelece temporária ou definitivamente em outro país e a segunda é quando um nacional de um determinado país se desloca para trabalhar ou residir em outra cidade, estado ou região dentro de seu próprio país.

2.1.2 A migração e a questão de gênero

Convém ressaltar, preliminarmente, que o conteúdo da extensão do que é o papel masculino ou feminino, inserido no contexto atual, pode ser extremamente limitador frente à multiplicidade de elementos que caracterizam o que é ser feminino e o que é ser masculino. Porém o propósito de trazer esta classificação é o de propiciar uma reflexão da figura do gênero inserido em um contexto que o direito busca tutelar e identificar¹¹.

Os estudos sobre a migração feminina em termos internacionais adquiriram visibilidade em tempo recente, ou seja, a partir de meados do séc. XX.

Como as mulheres não eram vistas como sujeitos no processo migratório, os estudos acerca do tema não lhes conferiram a devida visibilidade. Isso se deve ao fato de que a migração tinha conotação predominantemente masculina, pois era o homem que migrava em busca de trabalho. As mulheres e os filhos ocupavam apenas o papel de acompanhar os seus maridos. Ou, então, eram vistas como aquelas cujo ímpeto não era o de correr riscos, mas sim o de permanecer na comunidade e manter a estabilidade.

Ainda quando se reconhecia que essas migravam, a expectativa em relação a elas era frequentemente voltada para o casamento. Beck (2012), ao abordar a questão da migração matrimonial, evidenciou o olhar das feministas para tal tipologia

¹⁰ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 275/406.

¹¹ Para algum aprofundamento neste aspecto sugere-se a leitura do texto Marcas do gênero nas migrações internacionais das mulheres. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n3/a16v21n3.pdf>. Acesso em 11 nov. 2018.

migratória, dizendo que esse tipo de migração enquadrava-se na situação de exploração internacional da mulher, onde há a presença do “homem ocidental dominante que se contrapõe à figura da mulher estrangeira indefesa” (BECK,, 2012, p. 90. (*tradução nossa*).

Para além da migração matrimonial, outras lentes podem ser utilizadas para a compreensão do fluxo migratório feminino, como, por exemplo, a nacionalidade dessa mulher, o território para o qual ela migra, o aparato normativo de cada Estado em relação à questão da migração feminina ou, até mesmo, o estado civil que ela possui¹².

Marion F. Houstoun, Roger Kramer e Joan Barrett (1984), citados por Assis, explicam que o aumento significativo das mulheres migrantes aos Estados Unidos consiste no reflexo da eliminação, na política migratória, da discriminação por sexo:

Segundo os autores, de 1857 até 1922, os homens dominaram os fluxos para os Estados Unidos; porém, no período de 1930 a 1979, as mulheres representaram 55% de todos os imigrantes para o país e passaram os homens em mais de um milhão. A explicação para o aumento significativo das mulheres está relacionada às mudanças na política migratória norte-americana. A partir de 1920 até 1952, foi eliminada a discriminação por sexo nos direitos de residentes reunirem-se com as esposas estrangeiras, o que favoreceu a admissão de mulheres por dispensar esposas de cidadãos americanos de numerosas restrições e por conferir status de residência permanente para elas. (ASSIS, 2007, p. 749).

A migração feminina tem como foco o trabalho. As atividades laborativas que lhes são ofertas possuem matriz social, eis que geralmente atuam na qualidade de doméstica, de auxiliares na área da saúde e no cuidado de crianças e idosos.

Assim, na qualidade de auxiliares domésticas e profissionais de saúde, os dados conforme o estudo *Mulheres e Migrações* (2007), assim se apresentam:

Auxiliares domésticas - 60% das migrantes latino-americanas assumirão esta função no país de destino. Na Espanha, 70% das imigrantes trabalham como auxiliares domésticas. Segundo apontado pelo estudo, o envelhecimento das pessoas na Europa ocidental faz com que exista mais oferta nesta área. Além disto, destaca que em países como o Médio Oriente, a Arábia Saudita e o Líbano, as mulheres também integram o número mais elevado de auxiliares domésticas.

Em relação às profissões de saúde, o estudo indicará que houve um grande aumento da procura na Europa e nos Estados Unidos por enfermeiros.

¹² Para aprofundamento, nesta tese de doutorado, a autora trata de vários destes aspectos em relação à migração feminina no Brasil. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280649/1/Chaves_MariadeFatimaGuedes_D.pdf

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a Grã-Bretanha necessitará em 2008 de mais 25.000 médicos e de mais 250.000 enfermeiras do que em 1997. Os E.U.A. terão que satisfazer uma necessidade de mais de um milhão de cargos de enfermeiras até 2020. O Canadá e a Austrália registram também um importante déficit nesse sector. A maioria da procura é satisfeita pela chegada de recém-licenciados vindos de países do Sul. No Gana, em 2000, as enfermeiras que deixaram o país representaram o dobro daquelas que se licenciaram nesse mesmo ano. 85% das enfermeiras filipinas em serviço trabalham no estrangeiro.

Apesar desses licenciados repatriarem a maior parte do seu salário, a emigração de licenciados representa uma enorme perda a vencer para os países de origem e insere-se na tendência dramática da “fuga de cérebros”, largamente encorajada pela política de imigração selectiva dos países de acolhimento. (FIDH 36º Congresso – Migrações, Lisboa, 2007, p. 1-4, passim).

O relatório mulheres e migrações, aponta, que as migrantes mulheres, em geral, tendem a ser mais vulneráveis a uma maior discriminação, abusos e desigualdade de tratamento no país de destino. Se as mulheres que migram por oportunidades de trabalho sofrem preconceito e discriminação, a situação daquelas que são refugiadas é, humanitariamente, ainda mais preocupante, visto estarem expostas a toda sorte de abusos e humilhações.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), mulheres e meninas refugiadas são mais expostas:

há várias formas de coerção, prostituição forçada, assédio e escravidão sexual (WURM, 2017). Por conseguinte, os riscos crescem à medida que os números aumentam. De acordo com o ACNUR, em 2015, um quarto dos refugiados na Europa era composto por mulheres e crianças. Em 2016, elas eram mais da metade. A agência da ONU ressaltou que a resposta aos dados prioriza o *mainstreaming* – considerar questões de gênero em todas as esferas – e o combate à violência de gênero em todas as atividades humanitárias.

Alguns autores como QUEIROZ (2015) a propósito, desta intensificação do fluxo de deslocamento das mulheres têm falado em feminização da migração, para designar, a mulher como sendo a protagonista do processo migratório, bem como sendo aquela que será responsável também pelas remessas econômicas enviadas aos seus lares de origem.

Figura 2 - Mulher refugiada da Eritreia consola uma amiga em um ônibus em aeroporto na Itália.



Fonte: ACNUR, <https://nacoesunidas.org/relatorio-do-acnur-revela-mudancas-no-movimento-migratorio-para-a-europa/>

Para que a mulher possa migrar, ela necessita, por vezes, de contar com a construção de redes sociais, pois, quando ela migra, o seu grupo social será rearranjado e reestruturado para que os filhos não permaneçam sem proteção.

A esse respeito, o diretor da Cáritas¹³, padre Marcelo Maróstica, diz que:

é cada vez mais comum a chegada de mulheres sozinhas ou acompanhadas dos filhos. “Estão vindo de países com conflito, guerra étnica. Geralmente o homem vai para a guerra. O homem morre e a mulher se sente obrigada a defender a família e a sair do seu país. Em outras situações, o estupro é usado como arma de guerra.

Ainda há de se considerar como fatores motivadores da migração feminina a situação de opressão, desrespeito e as diversas formas de violência vividas por estas em seus lares de origem, como acentua Dutra “a violência e opressão para com a mulher dentro do próprio núcleo familiar e comunitário, a falta de oportunidades e a vontade da emancipação”. (DUTRA, 2013, p. 177)

A força da mulher migrante se expressa nos movimentos que se espalham no mundo, a exemplo da Frente de Mulheres Imigrantes e Refugiadas.

Em São Paulo, destaca-se a mobilização feita pela marcha das mulheres migrantes, visando sensibilizar e denunciar as agressões físicas, verbais e morais

¹³ Entidade da Igreja Católica que trabalha em defesa dos direitos humanos.

sofridas por elas, reivindicando igualdade de gênero nas práticas do contexto migratório.

Figura 3 - Migrações na atualidade – CSEM/ MULHERES MIGRANTES



Fonte: Migramundo, <https://migramundo.com/por-um-olhar-mais-humano-sobre-as-mulheres-migrantes/>.

As políticas públicas e o direito internacional necessitarão, sempre mais, de mecanismos para coibir e tutelar a posição de vulnerabilidade acentuada na qual se encontram as mulheres migrantes e refugiadas.

Com relação à migração masculina, o exame da realidade social permite observar que até o século XX, os homens representavam a maioria nos fluxos internacionais, solidificando a crença de que estes saem de seus lares com a perspectiva de buscar melhores condições para a família, enquanto as mulheres permanecem em suas casas com os seus filhos.

O estudo da migração masculina, também, pode ser vislumbrado sob uma multiplicidade de lentes, como por exemplo, em relação à sua nacionalidade, território de destino, às suas motivações e às expectativas coletivas e individuais.

Tomando como parâmetro de observação o recente movimento migratório envolvendo a Venezuela e o Brasil, é sobretudo importante assinalar a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Imigração, com o apoio do ACNUR, dispondo que:

72% dos imigrantes venezuelanos são jovens entre 20 e 39 anos, a maioria do sexo masculino (63%) e solteiros (54%). Praticamente um em cada três (32%) tem curso superior completo ou pós-graduação, enquanto três em cada quatro (78%) chegam com nível médio completo.

O principal motivo para emigrar foi a crise econômica (77%) e a maioria dos entrevistados (67%) entrou no Brasil em 2017. Eles vêm de 24 regiões venezuelanas, mas principalmente dos estados de Bolívar (26%), Monagas (16%) e Caracas (15%).

Mais da metade (58%) deles teve apoio de redes migratórias, como amigos e familiares que já residem no Brasil, mas em geral os venezuelanos em Roraima têm pouco conhecimento do Português e muitos não estudam o idioma.[...]. Apenas 25% afirmaram que pretendem voltar à Venezuela. Por outro lado, 47% disseram que não pretendem retornar tão cedo e 27% não souberam responder. Entre os que pretendem voltar, a maioria estima um prazo superior a 2 anos (47%), mas só se houver melhoria das condições econômicas (61%) do país vizinho. (SPUTNIK BRASIL, 2017), s/p).

Aplicando estes dados ao quadro sinótico proposto por esta autora, é identificável que, em função do gênero, há uma predominância de homens solteiros; em função da faixa etária, identificam-se jovens de bom nível educacional; em função da forma, a migração caracteriza-se por ser involuntária/legal ou ilegal; em função do tempo, se faz para fins de instalação (ao menos até que cessem os motivos que geraram o deslocamento); e, em função do território, consiste em um deslocamento intracontinental.

2.1.3 A migração de crianças, jovens e idosos

Para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, criança é “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, nos casos previstos na lei, atinja a maioridade mais cedo” (ONU, 1989, p.2).

O abuso, o tráfico e a exploração de crianças é tema já estudado há muitos anos, mas que dentro do contexto migratório se torna particularmente sensível. As crianças e adolescentes integram o grupo de indivíduos de maior vulnerabilidade, especialmente porque o reconhecimento da criança como titular de direitos é fato recente que remonta ao século XX.

A proteção desses indivíduos deverá ser especial de modo a evitar que incorram em riscos sanitários e sociais, tratamentos desumanos e degradantes que interfiram em seu desenvolvimento físico e psíquico.

Figura 4 – 300 mil crianças viajam sozinhas em busca de socorro



Fonte: Observatório do terceiro setor. <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/300-mil-criancas-viajam-sozinhas-em-busca-de-socorro/>

Segundo dados do ACNUR, em 2017, “mais de 17 mil menores desacompanhados chegaram à Europa. A maioria chegou à Itália, por via marítima, e 13% do total eram menores viajando sozinhos” (ACNUR, 2018).

As estatísticas revelam que a migração infantil é um fenômeno crescente no cenário internacional. Segundo dados da Organização Internacional das Migrações (OIM), 15% dos 244 milhões de imigrantes registrados no ano de 2015, ou seja, 37 milhões de pessoas possuíam menos de 18 anos (IOM, 2016). Segundo o UNICEF (2016), cerca de 50 milhões de crianças cruzaram fronteiras, 28 milhões fugindo de violência e insegurança. Além dessas, podemos contar outras 17 milhões que se deslocaram dentro de seus Estados nacionais, sendo consideradas como deslocadas internas. De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), 51% dos 21,3 milhões de refugiados² em 2015 eram crianças. Isso representa um aumento no peso da população infantil refugiada, que era de 41% em 2009 (UNHCR, 2016). Além dessas, houve o registro recorde de 98.400 menores desacompanhados ou separados que solicitaram refúgio em 2016 oriundos principalmente de países como Afeganistão, Eritreia, Síria e Somália. Há um grande aumento nesse fenômeno em relação aos anos anteriores quando foram registrados 34.300 em 2014 e 25.300 em 2013 (UNHCR, 2016). Como lembra o próprio ACNUR, os números de menores desacompanhados que migraram em 2015 podem ser ainda maiores porque grande parte dos países não registra estatísticas de crianças sozinhas, situação essa que será melhor analisada na primeira seção desse artigo. O UNICEF (2016) ressalta que o número de crianças refugiadas mais do que dobrou entre 2005 e 2015 com 11 milhões como refugiadas ou solicitantes de asilo, ou seja, 1 em cada 3 crianças que vivem fora do país em que nasceram são refugiadas, o que equivale a 1 em cada 200 crianças em todo o mundo. Apenas as crianças oriundas da Síria e do Afeganistão somam quase metade de todas as crianças refugiadas (MARTUSCELLI, 2017, p. 79).

Com relação aos Estados Unidos da América (EUA), segundo os dados apresentados por Martuscelli, há um aumento de mais de 300% de crianças desacompanhadas que cruzaram as fronteiras dos EUA com o México, entre o ano de 2011 e o de 2014, considerando aquelas que entram de maneira irregular. Conforme os dados do Ministério de Segurança Nacional, somaram-se 90.000, apenas no ano de 2014 (MARTUSCELLI, 2017, p. 80).

O movimento migratório infantil alcançou significativa notoriedade visto que comumente a migração era fenômeno centrado na pessoa do adulto, portanto, tal situação requereu uma melhor compreensão.

Isso ocorre porque, se o fenômeno migratório adulto já revela alguns dos paradoxos do atual período de globalização (no qual as fronteiras estão cada dia mais abertas para produtos, serviços e investimentos, porém fechadas para as pessoas) para os quais os Estados e a comunidade internacional como um todo ainda não encontraram respostas eficientes, a migração infantil expõe outros paradoxos não considerados nas políticas migratórias e em diversos estudos que entendem o migrante apenas como um adulto. (MARTUSCELLI, 2017, p. 80).

No tocante à migração de jovens, o fato gerador que impulsiona esse movimento encontra assento no seu interesse em conseguir uma melhor condição social com vistas a novas oportunidades de futuro.

Nesse sentido, Punch (2007) citado por Martuscelli esclarece que:

Os jovens migram em busca de educação, por pressão de seus pares, para fugir de uma situação de exploração ou violência doméstica, por questões históricas e culturais e por entenderem que encontrarão melhores condições de vida e de futuro, oportunidades e garantias de direitos mesmo se esses tiverem que realizar uma migração irregular. Em alguns lugares, a migração é vista como um “rito de passagem” na transição entre a infância e a idade adulta. Nesse sentido, a migração é uma forma de o jovem participar ativamente na construção de novas oportunidades para seu futuro (MARTUSCELLI, 2017, p. 84).

No Brasil, segundo reportagem da Nexus, o especialista Oliveira, afirma que já existe uma longa tradição de receber migrantes provenientes de Portugal, Haiti, Bolívia, Japão e Itália. Com relação ao Haiti, houve um aumento deste fluxo a partir de 2010. O perfil do migrante, conforme observa o autor, tomando como:

comparação com a população brasileira como um todo, os migrantes são, em geral mais jovens; quase 90% em idade ativa em comparação com 65% na população como um todo. Além disso, em relação aos que estão no mercado de trabalho formal, há uma maior proporção de estrangeiros com ensino superior completo ou mais (33% contra 16% entre os brasileiros). Pode-se dizer que, além de uma parcela grande de imigrantes com baixa qualificação que cobre déficits de mão de obra em determinadas áreas, há uma

considerável população de alta qualificação que, usualmente, migra para o país a partir da demanda de um empregador local (OLIVEIRA, 2010)

Em relação à migração de idosos, os estudos revelam-se escassos, uma vez que os idosos não mais fazem parte da população ativa. Suas motivações abarcam situações de “aposentadoria, estado de saúde, procura por suporte e reunião familiar, viuvez e busca por residência em locais que apresentam “amenidades”, como clima agradável, baixo custo de vida, segurança e instituições de saúde” (CAMPOS; BARBIERI, 2013, p.72). De acordo com Campos e Barbieri (2013, p. 72):

Os estudos sobre os determinantes das migrações de idosos diferem, em um ponto importante, das teorias referentes às migrações da população em geral. Enquanto estas últimas valorizam fatores relacionados ao mercado de trabalho e ao progresso material do migrante, os estudos sobre os deslocamentos de idosos enfatizam a importância da qualidade de vida, do suporte à incapacidade e da reunião familiar. Em alguns casos, a migração de idosos é vista como parte de uma estratégia de longo prazo de atingir aspirações desenvolvidas ao longo da vida, fruto do que Longino e Bradley (2006) denominam de “identidade locacional”.

No campo de análise deste perfil de migrante, outras análises se fazem importantes para um melhor conhecimento do deslocamento de idosos, como, por exemplo: a questão do gênero, seu território de origem e o território de destino, migração para países que possuem melhor prestação de serviços públicos e de melhor custo/benefício, se migram sozinhos ou se são acompanhados por outros familiares que dependem de sua renda, ou seja, um melhor mapeamento se faz necessário para a compreensão deste fenômeno no contexto contemporâneo.

Figura 5 - O suíço Otto Fries (esq.) trocou seu país pela Tailândia, onde seu tratamento custa a metade



Fonte: Revista fórum <https://www.revistaforum.com.br/digital/137/alemanha-e-suica-exportam-idosos-ao-sudeste-asiatico/>

2.1.4 Análise do processo migratório sob a perspectiva da forma

Com relação à forma, as migrações podem ser consideradas como voluntárias, forçadas, legal ou ilegal.

As migrações voluntárias, espontâneas ou livres consistem no “resultado da iniciativa e livre escolha dos migrantes. Na ausência de ações combinadas, o movimento é tido como uma migração individual. Quando uma família inteira se desloca junta, o termo migração familiar é algumas vezes utilizado” (Dicionário Demográfico Multilíngue 12/11/2018)¹⁴

As migrações voluntárias se fazem calcadas por motivações subjetivas de cada indivíduo, portanto, pressupõem um planejamento. As pessoas costumam ter um projeto em prol do desejo interno de realizarem uma mudança de território. Nesses casos, quer seja por motivos de estudo, de experiências pessoais, reunião familiar, relacionamentos afetivos, ou outros, o indivíduo não se enquadra em nenhuma situação de vulnerabilidade ou de ausência de proteção, quer seja de ordem interna, do país de origem, ou internacional.

As migrações legais ocorrem quando o indivíduo adentra em um determinado território, observando as regras estabelecidas pelo governo local, seja no momento de entrada, respeitando o tempo de permanência estabelecido naquele espaço, seja no momento da saída.

Cada Estado/Nação terá suas próprias leis de migração, pois estas são a expressão da soberania do Estado que possui o poder de regulamentar e limitar a entrada de imigrantes em território nacional. Esta soberania, porém, encontra limites previstos pelo Direito Internacional.

Diversamente das migrações voluntárias, as migrações forçadas são deslocamentos mundiais feitos involuntariamente.

De acordo com a ACNUR a terminologia ‘migração forçada’ é uma expressão aberta que guarda várias situações, sendo:

por vezes utilizado por sociólogos e outros indivíduos como um termo generalista e aberto que cobre diversos tipos de deslocamentos ou movimentos involuntários – tanto os que cruzam fronteiras internacionais quanto os que se deslocam dentro do mesmo país. Por exemplo, o termo tem sido utilizado para se referir às pessoas que têm sido deslocadas em

¹⁴ Dicionário Demográfico Multilíngue. Disponível em: http://pt-ii.demopaedia.org/wiki/Migração_estacional. Acesso em 12. Nov. 2018.

decorrência de desastres ambientais, conflitos, fome, ou projetos de desenvolvimento em larga escala.

“Migração forçada” não é um conceito legal e similar ao conceito de “migração”, não existe uma definição universalmente aceita. Ele abarca uma ampla gama de fenômenos (ACNUR, 2016, s/p)¹⁵

As migrações forçadas abrigam uma diversidade de fatos geradores. À guisa de exemplo, as catástrofes ambientais, tais como: furacões, tsunamis ou terremotos.

Vale lembrar que movimentos migratórios em decorrência de questões ambientais, como já mencionado anteriormente, foi considerado fator motivacional da saída dos hebreus para o Egito, portanto, os hebreus poderiam ser os primeiros refugiados ambientais de que se tem notícia.

Este tipo de migração forçada se desdobra em números significativos, pois de acordo com Bond “em 2015, 244 milhões de pessoas passavam por processos migratórios, sendo 95 milhões ocasionados por desastres naturais. O número representa 40% a mais do que o registrado em 2000, quando 60 milhões foram forçados a mudar de território”. (BOND, 2017, s/p).

Jubilut (2007, 169), explica que:

O termo “refugiados ambientais” foi cunhado em 1985, mas foi apenas recentemente, (sobretudo com a desertificação acentuada na África, com o tsunami na Ásia, com um grave terremoto no Paquistão e o furacão Katrina nos Estados Unidos), que passou a existir pressão para que essas pessoas sejam protegidas pelo sistema do Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 169).

Para Hatrich (2007),¹⁶ citado por Jubilut, são cinco as principais causas de refugiados ambientais, a saber: (1) degradação da terra agricultável, (2) desastres ambientais, (3) destruição de ambientes pela guerra, (4) deslocamento involuntário na forma de reassentamento e (5) mudanças climáticas.

Em 1972, essa mesma terminologia foi utilizada pelo Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), definindo-os como:

pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência desses indivíduos

¹⁵ ACNUR. “Refugiados” e “Migrantes”. Perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em 8 nov. 2018.

¹⁶ Hatrick, Karla. In: JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 169. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em 7 nov. de 2018.

torna-se perigosa (SANT'ANA, 13/11/2018)

O uso da terminologia 'refugiado' ambiental não é acolhido pela ACNUR, visto que o termo refugiado guarda peculiaridades específicas de um determinado grupo de pessoas, preferindo chamá-los de migrantes ambientais. O uso inadequado da terminologia 'refugiado' faz com que haja um comprometimento do uso da tutela do status de refugiado por quem, de fato, é um refugiado.

Os denominados refugiados ambientais, segundo Jubilit (2007, 169), “não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados, estando em situação similar à dos migrantes forçados por questões econômicas”.

É importante observar que, não obstante os 'refugiados ambientais' e os deslocados internos não sejam objeto de proteção do Direito Internacional dos refugiados, há uma demanda pela ampliação das ações da ACNUR para proteção destas pessoas.

Nesse sentido, Jubilit (2007, 164) afirma que: no que tange às iniciativas relacionadas à ampliação do mandato do ACNUR e/ou de ampliação do conceito de refúgio, duas merecem destaque: (1) a crescente preocupação com os deslocados internos e (2) o aparecimento de 'refugiados ambientais'.

Ainda, de acordo com a autora, conforme disposto pelo representante do Secretário Geral da ONU, entende-se por deslocados Internos:

as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida (2007, p.164)

Os deslocados internos são pessoas que saem dos seus lares e se movimentam dentro de seu próprio país, com o intuito de protegerem suas vidas.

No Brasil, segundo dados do Instituto Igarapé “desde 2000, pelo menos 7.7 milhões de pessoas – 4% dos brasileiros – tiveram que deixar suas casas em função de desastres naturais e projetos de desenvolvimento” (s/p)¹⁷.

O mapa reproduzido na Figura 4, produzido pelo Instituto Igarapé, é uma produção interativa, de forma que o usuário pode obter através do manejo em cada

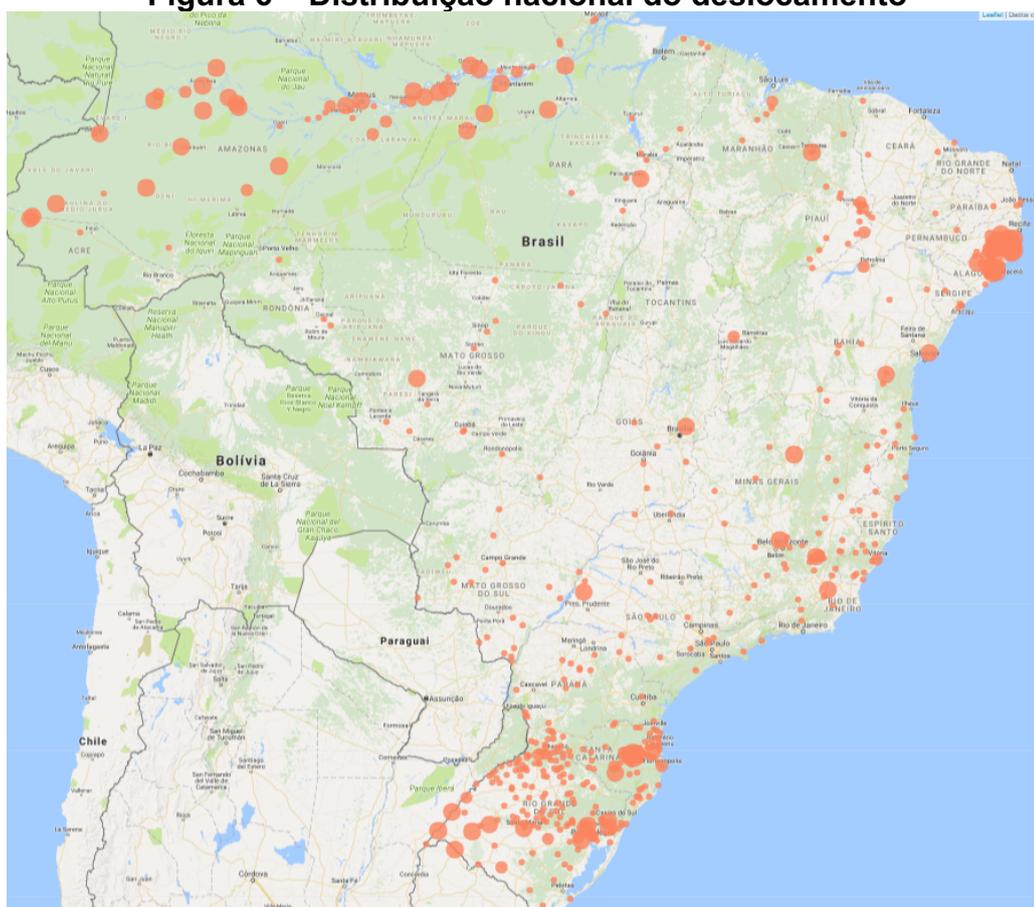
¹⁷ INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de migrações forçadas: a cada minuto, um brasileiro é forçado a deixar o seu lar. Disponível em: <https://igarape.org.br/observatorio-de-migracoes-forçadas/>. Acesso em: 11/11/2018.

um dos pontos as razões dos deslocamentos forçados e o número de pessoas deslocadas no período de 2000 a 2017, abrangendo desde questões naturais como aquelas voltadas para o desenvolvimento de uma região, por exemplo, a construção de uma barragem.

Maiara Folly, pesquisadora do Instituto Igarapé, afirma que:

apesar do elevado número de brasileiros deslocados todos os anos, o país ainda não possui um marco legal que garanta direitos a essas pessoas. É urgente que o Brasil desenvolva políticas de proteção e assistência aos que se veem obrigados a deixarem suas casas, cidades ou estados” (FOLLY, 2018, s/p.)¹⁸.

Figura 6 – Distribuição nacional do deslocamento



Fonte: Instituto Igarapé, 2018. <https://igarape.org.br/observatorio-de-migracoes-forcadas/>

Acentua Jubilut (2007,166), com fundamento na definição jurídica de deslocados internos, que estes se diferem dos refugiados, nos seguintes termos: “(1) por não terem cruzado fronteiras internacionais e (2) pelo fato de as causas de sua

¹⁸ INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de migrações forçadas: a cada minuto, um brasileiro é forçado a deixar o seu lar. Disponível em: <https://igarape.org.br/observatorio-de-migracoes-forcadas/>. Acesso em: 11/11/2018.

necessidade de proteção serem mais abrangentes, incluindo-se motivos de refúgio previstos somente em instrumentos regionais de proteção aos refugiados, tais como a possibilidade de catástrofes naturais”.

Não obstante haver uma diferença entre o que sejam os deslocados internos e os refugiados, a ACNUR vem assistindo aos deslocados internos, a fim de “efetivar a proteção universal de pessoas em situação de emergência que lhe foi incumbida”, desde 1972. (JUBILUT, 2007, p.166).

Para que a ACNUR possa atender aos deslocados internos, foram estabelecidos quatro requisitos para a sua ação:

(1) deve haver consenso do Estado no qual eles se encontram, (2) deve existir uma solicitação por parte da Assembleia Geral, do Secretário Geral ou de qualquer outro órgão competente da ONU, (3) o acesso às populações nestas condições deve ser livre e (4) a opção de buscar refúgio em outro Estado deve continuar existindo. (JUBILUT, 2007, 166).

De certo que a intervenção da ACNUR em relação aos deslocados internos não é algo pacífico, visto que como realça alguns doutrinadores a politização da ajuda internacional, contraria:

o princípio de não-intervenção consagrado na Carta da ONU, 403, uma vez que o ACNUR, ao auxiliar pessoas ainda sob a jurisdição de seu Estado, estaria indiretamente apontando violações de direitos por parte desse Estado, as quais ensejaram a necessidade de auxílio, e a comunidade internacional, por meio de um de seus órgãos, estaria interferindo em assuntos domésticos de modo inadequado e (2) a falta de recursos, principalmente financeiros, para assegurar proteção efetiva aos refugiados e aos deslocados internos. (JUBILUT, 2007, p. 166).

Além das migrações já citadas, assinalam-se as migrações ilegais, conhecidas como migrações indocumentadas ou clandestinas, que são aquelas em que os migrantes não possuem a documentação ou a autorização necessária, exigida pelo governo local para adentrar num determinado território.

Essa situação gera problemas de ordem interna, pois por medo das autoridades, esses indivíduos se submetem a tratamentos exploratórios para permanecerem no país.

Existem, no Brasil, programas para incentivar a regularização dos indivíduos que se encontram irregulares. Como, por exemplo, o programa “migração legal”¹⁹, da

¹⁹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ‘Migração Legal’: o desafio de conscientizar imigrantes sobre seus direitos, 2015. Disponível em: <https://www5.usp.br/100818/migracao-legal-o-desafio-de-conscientizar-imigrantes-sobre-seus-direitos/>. Acesso em: 11/11/2018.

Universidade de São Paulo, cujo objetivo é prestar assistência jurídica aos migrantes ilegais de forma a cessar ou prevenir situações de vulnerabilidade.

Esta situação no Brasil, a partir da nova lei de migração, aprovada em 2017, será tratada de maneira diferente, pois, desde então, não será mais proibida a criminalização da permanência irregular, estimulando, portanto, àqueles que se encontrem indocumentados a procurarem a regularização.

2.1.5 A variável tempo como fator de classificação da migração

A migração sazonal/transumância/temporária compreende um modelo de migração caracterizado por deslocamento de pessoas de uma determinada área para outra, acompanhando, sobretudo as estações do ano,

A motivação desse tipo de deslocamento está relacionada, na maior parte das vezes, por determinantes naturais, como cheias e estiagem prolongada, e com trabalho, sendo, portanto, uma estratégia de sobrevivência de vários trabalhadores.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias de 1990, afirma em seu art. 2, item 2, alínea B, como sendo trabalhador sazonal “aquele trabalhador migrante cuja atividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e só se realiza durante parte do ano”²⁰.

Essas migrações podem ocorrer em diversos níveis dentro do território, de maneira intermunicipal e, até mesmo, internacional, tendo como principal característica a ausência de definitividade.

A título de exemplo, Cardoso e Alves²¹, em análise ao perfil dos migrantes sazonais para a colheita do café, que saem do distrito de Vilelândia, no município de Carmo do Rio Claro, para o município de Santaluz-BA, percorrendo 1.695 km –

²⁰ Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003) Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Convenção%20Internacional%20sobre%20a%20Proteccção%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolução%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 11/11/2018.

²¹ CARDOSO, H.J.M; ALVES, F.D. A migração sazonal para a colheita do café em Carmo do Rio Claro – MG. 2014. In: I Simpósio Mineiro de Geografia. Universidade Federal de Alfenas/MG. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/simgeo/system/files/anexos/Haroldo%20Junior%20Martins%20Cardoso.pdf>. Acesso em 10. Nov. 2018.

relatam que a maior parte desses migrantes é composta por homens casados entre 30 e 40 anos, que migram para vender sua força de trabalho em busca de um complemento na renda, para que possam se manter durante o ano, garantindo parte do sustento da família [...], com relação ao nível de escolaridade, com base nos dados dos questionários, cerca de 70% dos migrantes não completaram o ensino fundamental. (CARDOSO; ALVES, (2014, p.668/674).

Nesse tipo de migração, os agenciamentos dos migrantes são feitos pelos próprios familiares ou amigos, normalmente, já existe uma pessoa de confiança entre aquele que agencia e o cafeicultor, facilitando, assim, o processo de migração temporária. O dinheiro arrecadado com a colheita de café, durante os três meses, é enviado em grande parte para a suas famílias.

Certamente, o trabalho sazonal tem um forte componente de sobrevivência em regiões onde as oportunidades de trabalho são escassas e o clima é muito seco, mas existem outras situações onde o trabalho sazonal é considerado instrumento para a formação curricular conforme disposto no Observador (2015)²². Ou seja, há momentos em que, observados os termômetros da natureza, procede-se ao corte das uvas para a produção dos vinhos, como mecanismo de aumento de renda e formação profissional.

Já o termo migração circular, no âmbito das Nações Unidas (2006),²³ foi introduzido com o objetivo de unir política de desenvolvimento à migração, numa tentativa de oferecer aos jovens migrantes postos de trabalho mediante contratos de 3 a 5 anos. A ideia de desenvolvimento seria realizada na medida em que esses jovens enviariam remessas aos seus países de origem, incrementando a situação econômica e, de outro lado, ao retornarem, após o término do contrato, estariam mais qualificados.

O Glossário sobre migração, produzido pela Organização Internacional para as Migrações, definiu a migração circular como sendo o “movimento, temporário e mais permanente, entre países que quando voluntário e ligado as necessidades laborais de países de origem e de destino, pode beneficiar todos os envolvidos” (2009, p. 40).

²² OBSERVADOR. Disponível em: Enoturismo e vindimas são oportunidades de trabalho para muitos no Douro. <https://observador.pt/2015/08/28/enoturismo-e-vindimas-sao-oportunidade-de-trabalho-para-muitos-no-douro/>, 2015. Acesso em 11/11/2018.

²³ MADE FOR MINDS. Berlim e Paris defendem "migração circular" na EU, 2006. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/berlim-e-paris-defendem-migração-circular-na-ue/a-2216848>. Acesso em 11/11/2018.

A migração circular é frequentemente identificada no âmbito da migração laboral temporária e da migração repetitiva.

Lado outro, a migração pendular/*commuting* é um fenômeno mais típico das grandes cidades, onde os estudantes ou trabalhadores se deslocam de suas residências habituais pela manhã a outro município ou cidade para realizarem as suas atividades, retornando ao final do dia.

Este também é um deslocamento temporário em que os estudos de mobilidade urbana têm apontado outras situações para este tipo de deslocamento, como, por exemplo, a busca por tratamento de saúde, em municípios vizinhos que ofertam uma maior variedade de serviços.

Arrematando este ponto, Zaslavsky e Goulart explicam que:

na saúde pública brasileira, a MP é um movimento populacional previsto legalmente. A lei 8080/1990 enfatiza, nos artigos 8 e 10, que o Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado de maneira hierarquizada e regionalizada, prevendo que os municípios possam criar consórcios intermunicipais para realizar ações e oferecer serviços conjuntamente. Assim, municípios pequenos podem estabelecer parcerias com municípios maiores, detentores de maior carga de tecnologia dura, para que seus cidadãos se desloquem para essas “regiões funcionais em saúde” quando necessário e retornem para seu município de origem. (2017, s/p.)

A migração pendular, por vezes, não é reconhecida como ‘migração’, justamente por não apresentar o caráter da permanência ou da definitividade.

Enfim, as migrações definitiva/permanente/com fins de instalação são aquelas em que os indivíduos se deslocam com o *animus* de permanecerem no território estrangeiro de maneira permanente ou definitiva, por vias de aquisição de documento que autorize a sua permanência continuada, como no caso do *green card* (cartão verde) nos Estados Unidos.

Ainda, a migração definitiva pode se dar por fins de emprego, de reunião familiar, ou por aquisição de cidadania oriunda de vínculos ancestrais com o território e cujo *status* lhe permite se instalar indefinidamente.

2.1.6 As migrações sobre a perspectiva territorial

Os estudos das migrações em função do território são mais bem detalhados e aprofundados no âmbito da Sociologia e da Geografia. Isto se explica pelo fato de que a migração é essencialmente um fenômeno geográfico com repercussões de

diferentes tipos, como a jurídica e com motivações das mais variadas, como as estudadas pelo viés da Sociologia.

Em especial, no Brasil, há vários relatórios que revelam os movimentos entre estados (interestaduais) que ressaltam aspectos sociológicos como aqueles ligados à idade, gênero, acesso à educação e distribuição de renda.

Os primeiros estudos brasileiros, nesse sentido, foram desenvolvidos durante os anos 60 e 70 e sinalizavam que a migração interestadual estava diretamente relacionada à questão salarial. Já em tempos mais recentes, os estudos envolvem um maior número de variáveis.

Guilmoto e Sandrom (2016, p.157) introduziram:

uma nova abordagem de migração, encarando-a como uma instituição. Para os autores, instituições correspondem a um conjunto de regras, as quais podem ser tanto normativas quanto de valores e de convenções que garantem a existência de padrões de regularidades de intercâmbios conhecidos e seguidos pelos indivíduos pertencentes a uma sociedade. A verdade é que as instituições no processo migratório estão mais relacionadas à minimização dos riscos, do que com a maximização rendimento.

Os aspectos minimizantes ou maximizantes da migração se constituem em objeto de estudo da Sociologia, da Etnografia e da Antropologia, o que permite iluminar os estudos acerca do fenômeno migratório.

Estes estudos demonstram a estreita conexão entre os contextos de imigração e emigração e entre os vínculos entre os locais de origem e de destino destes indivíduos, pois como o migrante vive e o que faz no país de destino tem profunda ligação, ainda que, em um contexto remoto, com o local de onde eles provêm.

Nas migrações econômicas, quer sejam forçadas por motivos de grave instabilidade político-social no país de origem, quer sejam voluntárias, opera o chamado transnacionalismo. Em outras palavras, o migrante mantém seus vínculos com o país de origem, criando redes políticas, econômicas e sociais.

O envio de remessas ao país de origem, a utilização dos meios digitais, a atuação dos migrantes nos espaços públicos pode apresentar uma dupla potencialidade que carece, ainda, de estudos mais aprofundados.

O indivíduo que fica será, também, protagonista na experiência migratória e é dentro desse espaço que a comunidade internacional pode ter uma chance de atuar por meio de projetos de codesenvolvimento.

Com relação às migrações intraestaduais, estas ocorrem dentro do mesmo estado. Esse tipo de mobilidade da população é favorecido por fatores tais como, a dimensão do estado, a sua diversidade física e socioeconômica.

No caso do estado de Minas Gerais, o território é dividido em mesorregiões²⁴ conforme figura do IBGE abaixo. Cada uma dessas localidades carrega uma série de particularidades que podem atrair, retrainir ou gerar rotatividade de migrantes.

Figura 7 - Mesorregiões geográficas de Minas Gerais – IBGE 1990



Fonte IBGE, 1990²⁵ - <http://minas.portalbrasilcontemporaneo.com.br/verbete/migracao-intraestadual-em-minas-gerais/>

Estudos organizados pela Fundação João Pinheiro (FJP), do cenário interestadual e intraestadual mineiro, certifica-se que:

Minas Gerais é uma Unidade da Federação historicamente marcada por intensos movimentos migratórios. O estado sofreu elevadas perdas populacionais, do início do século XX até a década de 1970, sobretudo para os estados de São Paulo e Paraná, e para as regiões Centro Oeste e Norte. No período recente, registrou-se um volume de emigrantes de Minas Gerais ainda muito alto, mas, ao mesmo tempo, um aumento acentuado no volume

²⁴ Migração intraestadual em Minas Gerais. Disponível em: <http://minas.portalbrasilcontemporaneo.com.br/verbete/migracao-intraestadual-em-minas-gerais/>. Acesso em 9. Nov. 2018.

²⁵ No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, é o responsável pela organização e realização de censos cujas informações irão suprir as demandas dos órgãos e instituições das esferas públicas e privadas.

dos imigrantes das outras unidades da Federação para o estado, sobretudo de migrantes de retorno.

Entre 2005 e 2010, o estado recebeu 448,1 mil pessoas e outras 390,6 mil migraram para outras unidades da Federação. As principais origens dos imigrantes foram o estado de São Paulo e o Distrito Federal, enquanto os principais destinos foram São Paulo e Rio de Janeiro.

No cenário intraestadual, grande parte dos imigrantes se dirigiram para Belo Horizonte, Contagem e Ribeirão das Neves, municípios localizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e no Território de Desenvolvimento Metropolitano, enquanto a maioria dos emigrantes saíram de Belo Horizonte e Contagem.

Esses estudos da Fundação João Pinheiro ainda esclarecem que a capital do Estado continuou sendo a origem e o destino principais dos migrantes de outras unidades da Federação. Outros importantes destinos no estado são Uberlândia, no Triângulo do Norte; Juiz de Fora, no território Mata; e Uberaba, no Triângulo do Sul²⁶. Realça, ainda a pesquisa que Belo Horizonte ao lado de outras cidades mineiras recebem o maior fluxo de migrantes intraestaduais, destacando que:

Os territórios Metropolitano e Oeste foram os que mais enviaram/receberam população para/das demais regiões de Minas Gerais. Ainda assim, o maior impacto da migração no tamanho populacional dos territórios se deu no Alto Jequitinhonha, Médio e Baixo Jequitinhonha e Mucuri.

Belo Horizonte foi o principal destino dos emigrantes intraestaduais, com exceção dos territórios Noroeste e Triângulo do Sul, com Uberlândia em primeiro lugar, e Belo Horizonte, em segundo; e Triângulo do Norte, com Uberaba em primeiro, e Belo Horizonte, em segundo

A capital mineira também se destacou como origem dos migrantes intraestaduais de quase todos os Territórios de Desenvolvimento, ou seja, as trocas populacionais em Minas Gerais tiveram Belo Horizonte como protagonista de todo o processo migratório do quinquênio de 2005/2010²⁷.

Em Minas Gerais já se acusa²⁸, em decorrência de constantes fluxos migratórios intraestaduais, um crescimento enorme do número de favelas. As favelas

já foram sinônimo de êxodo rural e do crescimento desordenado das capitais e regiões metropolitanas. Hoje, são uma das preocupações das médias e pequenas cidades de Minas Gerais, que assistem, em muitos casos, ao avanço das favelas e dos dramas vividos por quem mora em situação precária, pendurado nas encostas, em vielas e ruas sem asfalto – muitas

²⁶ Fundação João Pinheiro. Fluxos migratórios de Minas Gerais e regiões do Brasil são tema de publicação da Fundação João Pinheiro, 2018. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/index.php/fjp-online-24-edicao/4237-fluxos-migratorios-de-minas-gerais-e-regioes-do-brasil-sao-tema-de-publicacao-da-fundacao-joao-pinheiro>. Acesso em: 11/11/2018

²⁷ Fundação João Pinheiro. Fluxos migratórios de Minas Gerais e regiões do Brasil são tema de publicação da Fundação João Pinheiro, 2018. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/index.php/fjp-online-24-edicao/4237-fluxos-migratorios-de-minas-gerais-e-regioes-do-brasil-sao-tema-de-publicacao-da-fundacao-joao-pinheiro>. Acesso em: 11/11/2018

²⁸ GERAIS. Êxodo rural e crescimento desordenado aumentam número de favelas no interior de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/06/29/interna_gerais,662859/exodo-rural-e-crescimento-desordenado-aumenta-numero-de-favelas-no-int.shtml Acesso em 9 nov. 2018

vezes, sem água tratada ou esgotamento sanitário – e à mercê do tráfico de drogas e da violência.

Oficialmente, em Minas, só há favelas em 33 municípios, a maioria delas concentrada em Belo Horizonte e região metropolitana e em polos como Ipatinga, no Vale do Aço; Juiz de Fora, na Zona da Mata; Governador Valadares, no Rio Doce; e Montes Claros, no Norte do estado. Em cidades pequenas, com menos de 50 mil habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elas só existem em 11 municípios mineiros. Nos outros, são invisíveis, já que, para o instituto, as favelas, ou, melhor, aglomerados urbanos subnormais, para usar a mesma terminologia do IBGE, precisam ter pelo menos um conjunto de 51 casas, independentemente do tamanho da cidade, para serem reconhecidas como tal.

Um olhar sobre a atual realidade social econômica do país é um contraponto do que se almeja em relação ao respeito à dignidade da pessoa humana, vista a ausência de condições mínimas de sobrevivência digna, com fundamento dos fatos mencionados.

De outra parte, as migrações intercontinentais encontram suas origens na época das grandes navegações e, posteriormente, pelo desenvolvimento dos meios de transporte e infraestrutura.

As grandes navegações desencadearam a colonização do continente americano, a partir do século XVI, carregando consigo, naturalmente, uma série de componentes sociais, culturais e econômicos. No século XIX e no começo do século XX, o mundo observou um aumento maciço deste tipo de deslocamento. Após os conflitos mundiais, as questões de perseguição política e as crises deram outro tom a esses fenômenos migratórios.

No mapa a seguir, observam-se os movimentos migratórios oceânicos: europeus, africanos e asiáticos ocorridos entre o século XVI e o início do século XX e os movimentos migratórios continentais em especial na América do Sul, na América do Norte, na Ásia e na Europa oriental e ocidental

Figura 8 – Movimentos migratórios do Século XVI ao início do Século XX.



Fonte: <https://www.coladaweb.com/geografia/movimentos-migratorios>²⁹

No final do século XIX, o autor apontado como referência acerca dos estudos migratórios é Ravenstein (1885)³⁰. De nacionalidade alemã, atuava como cartógrafo e geógrafo, sendo certo que os seus ensaios foram a base para as classificações ulteriores de migrantes e do modelo *push-pull* (atração e repulsão) das migrações, evidenciando questões como a distância e os atrativos econômicos, bem como perspectivas individuais e coletivas que, em conjunto, levaram os indivíduos a realizarem uma escolha racional quanto ao rumo que se tomará: permanecer ou migrar.

Os estudos acerca dos processos migratórios receberam o aporte de outras ciências, como a Sociologia, a Economia, a Geografia e estudos sobre grupos sociais e território. O congressamento e a troca de saberes entre essas ciências são de suma importância para a compreensão da migração como um todo e de suas múltiplas facetas, vista a complexidade de fatores que as envolvem.

Nessa direção, Patarra³¹ afirma que os fluxos internacionais possuem direções diferenciadas, gerando diversos tipos de implicações. Hoje, as migrações se dirigem:

²⁹ Cola da Web. Movimentos migratórios. Disponível em:

<https://www.coladaweb.com/geografia/movimentos-migratorios>. Acesso em: 11 nov. 2018.

³⁰ E. G. Ravenstein. The Laws of Migration. Source: Journal of the Statistical Society of London. Vol. 48. No.2. (Tun., 1885). pp. 167-235. Disponível em:

https://cla.umn.edu/sites/cla.umn.edu/files/the_laws_of_migration.pdf. Acesso em: 11/11/2018

³¹ Patarra, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. In; Estudos avançados. Estud. av. vol.20 no.57 São Paulo May/Aug. 2006,

do leste para o oeste, do sul para o norte; em direção à União Europeia e a toda a Europa ocidental, passando a fronteira oriental; do norte da África e das áreas além do Saara do sul, ultrapassando o Mar Mediterrâneo; em direção aos Estados Unidos partindo de toda a América Central e da América do sul. (2006, s/p).

A autora considera, ainda, a migração:

como processo universal e global, que se realiza em todos os lugares simultaneamente, sob novas dimensões, não seria mais uma mobilização de força de trabalho para o capitalismo, mas sim a "desmobilização mundial da força de trabalho na terceira revolução industrial" [...]; isso porque o capitalismo vai se tornando *insular*, ou seja, a reprodução capitalista se reduz a "ilhas" ou "oásis" da produtividade e rentabilidade, em torno das quais surgem desertos econômicos.

A estruturação dos movimentos populacionais maciços corresponde aos diversos graus da crise e do colapso econômico em diversos países; envolve, em primeiro lugar, "especialistas qualificados e estudantes"; em segundo, envolve "força de trabalho jovem masculina" para serviços pesados e inferiores que crescentemente enfrentam a concorrência dos "excluídos nativos"; em terceiro, "força de trabalho jovem feminina", incluindo "prostituição, serviços domésticos ou enfermeiras de clínicas ou asilos" [...]. Nesse sentido, não haveria políticas migratórias, mas uma batalha estrutural diante dos efeitos perversos, para as sociedades não-desenvolvidas, do modo de produção capitalista atual (PATARRA, 2016, s/p)

Por outro enfoque, Patarra (2016), ao citar Martine (2005)³² exalta a contradição entre o capital sem fronteiras e fronteiras para pessoas, em contexto de globalização:

Assim, descreve:

a migração internacional, no contexto da globalização, não somente é inevitável, como seria "potencialmente positiva". Esse deslocamento espacial maciço deve ser entendido como parte das estratégias de sobrevivência, de impulso para alcançar novos horizontes, e a globalização, nesse contexto, age como fator de estímulo, ao aumentar o fluxo de informações a respeito dos padrões de vida e das oportunidades existentes ou imaginadas nos países industrializados [...]. No entanto, mesmo havendo estímulo à migração internacional, esse não é acompanhado por um aumento, na mesma medida, de oportunidades, pois as fronteiras que se abrem para o fluxo de capitais e mercadorias, estão cada vez mais fechados aos migrantes. Essa é a grande inconsistência que define o atual momento histórico no que se refere às migrações internacionais [...]. Essa inconsistência é, em grande parte, responsável pelo aumento de indocumentados e do tráfico de pessoas pelas fronteiras. [...] (PATARRA, 2016, s/p)

³² MARTINE, G. A globalização inacabada — migrações internacionais e pobreza no século XXI. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) Travessias na desordem global — Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005. In: Patarra, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. In; Estudos avançados. Estud. av. vol.20 no.57 São Paulo May/Aug. 2006.

Registra-se ainda, fenômeno colocado em evidência no contexto globalizado, que são as redes construídas pelas pessoas que trabalham em um local e têm família e amigos espalhados pelo mundo, mas que convivem periodicamente.

Nesse sentido, acentua Sasaki e Assis que:

as redes sociais evidenciam que nos processos migratórios contemporâneos, os migrantes mantêm múltiplas relações tanto na sociedade de destino quanto na de origem. Estas relações sugerem características que apontam para o contexto transnacional dos fluxos migratórios contemporâneos. (2000, p. 12).

O sociólogo Beck, ao fazer uma análise a respeito das famílias globais, discorreu sobre diferentes situações, à guisa de exemplo, cita as domésticas globalizadas, referindo-se àquelas situações em que as famílias mais ricas empregam governantes e babás provenientes de países pobres.

No contexto europeu, o emprego das Filipinas em tarefas dessa natureza é o mais evidente. As mulheres filipinas representam mais de 70% (BECK, 2011) dos que migraram³³. Estas mulheres contribuíram para o envio de remessas financeiras ao seu país de origem, fazendo com que elas sustentassem a saúde econômica do país.

Acrescenta Beck, ainda, que essas mulheres, oriundas de países pobres, sejam elas:

professoras filipinas, estudantes mexicanas, tradutoras equatorianas, juristas do Gana partem para países onde hoje as mulheres dirigem multinacionais... para realizarem trabalhos que, por séculos, foram ocupações tipicamente femininas: limpam, cozinham, tomam conta das crianças e dos idosos doentes, membros de uma família estranha. No meio tempo, as mulheres, minorias no mercado de trabalho, representam ao todo mais da metade dos migrantes: são elas a “face feminina da globalização”. (BECK, 2011, p.3)³⁴ (tradução livre).

Portanto, a globalização, neste sentido, corroborou para fortalecer certas redes migratórias e de apoio institucional que, a depender da categoria da qual se trata, buscará levar apoio e assistência a estes indivíduos.

³³ Nos estudos feitos por Ravenstein, o autor, nos idos de 1885, já dizia que as mulheres migravam mais do que os homens. E. G. Ravenstein. The Laws of Migration. Source: Journal of the Statistical Society of London. Vol. 48. No.2. (Tun., 1885). pp. 167-235. Disponível em: https://cla.umn.edu/sites/cla.umn.edu/files/the_laws_of_migration.pdf. Acesso em: 11/11/2018.

³⁴ BECK, U. L'amore a distanza. Il caos globale degli affetti. Editori Laterza. 2011. “insegnanti filippine, studentesse messicane, traduttrici ecuadoregne, giuriste del Ghana partono per paesi nei quali le donne oggi dirigono multinazionali...per svolgervi lavori che da secoli sono considerati occupazioni tipicamente femminili: puliscono, cucinano, badano ai bambini e agli anziani malati, membri però di famiglie estranee. Nel frattempo le donne, minoranza sul mercato del lavoro, rappresentano complessivamente oltre la metà dei migrant: sono loro <<il volto femminile della globalizzazione>> p. 13

Diferentemente das migrações intercontinentais, as migrações intracontinentais ocorrem dentro do mesmo continente e pode ofertar uma visão diferenciada quanto ao fenômeno de deslocamentos, atraindo ou provocando repulsão no *input* migratório.

Essa tipologia pode ser examinada, inclusive, sob a moldura da própria história de um determinado povo. Neste ponto, salienta Wenden (2016, p. 2) que, “em escala mundial, as migrações organizam-se geograficamente em sistemas migratórios complexos em torno de uma mesma região, onde se constroem complementaridades entre zonas de partida e de acolhida”. Tais zonas correspondem a proximidades e vínculos geográficos, históricos, linguísticos e culturais.

Wenden (2016, p. 2) cita, para efeito de exemplificação, a migração no mundo russo, fortemente ligada pelos vínculos culturais entre os povos que para lá se dirigem:

O mundo russo constitui outro sistema migratório com cerca de 13 milhões de estrangeiros. Movimentos centrífugos e centrípetos tornaram-se intensos após a queda do Muro de Berlim, em 1989, e reconfiguraram a antiga União Soviética. Com seus recursos naturais e pela necessidade de mão de obra, a envelhecida Rússia atrai as populações das repúblicas muçulmanas que se tornaram independentes, mas que, com ela, guardaram fortes vínculos culturais (Azerbaijão, Cazaquistão, Tajiquistão, Uzbequistão) e os vizinhos chineses ao longo de sua fronteira oriental. O soviétismo, o idioma russo e a supressão de vistos entre a Comunidade dos Estados Independentes e a Rússia constituem uma rede migratória privilegiada. (p.2)

A migração intracontinental no América Latina, tomando como referência o Brasil na qualidade de polo repulsivo, cita a construção da hidroelétrica de Itaipu, cuja aprovação desapropriou terras de inúmeros paranaenses que migraram para o território paraguaio, também, atraídos pelo preço das terras. O termo “Brasiguai”, por sinal, foi cunhado levando em consideração essa situação, na qual os brasileiros imigraram para o Paraguai e ali se instalaram.

No continente europeu, o termo “Britishland”³⁵ foi cunhado para o fluxo de britânicos que imigram para a França e se estabeleceram principalmente na região da Bretanha e da Normandia.

Nesse sentido, dispõe Wenden (2016, p. 3):

As migrações Norte-Sul formam, por sua vez, novas situações migratórias. Exemplo disso é o “*Britishland*” na França, com os britânicos que vieram instalar-se em sua região Oeste (Aquitânia, Bretanha e Normandia). Essas migrações de aposentados, mais ou menos abastados, também estão

³⁵ WENDEN, C.W. de. As novas migrações. 2016. P. 4. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33215395-Catherine-wihtol-de-wenden-por-que-mais-pessoas-do-que-nunca-estao-em-circulacao-e-para-onde-elas-estao-indo.html>. Acesso em 10 de nov. 2018.

presentes na Espanha (alemães e ingleses), ao Sul de Portugal (ingleses), na Grécia, no Marrocos, na Tunísia e no Senegal (franceses).

Esse fluxo é representado por indivíduos aposentados que buscam outras localidades onde residirem geralmente motivados pelo clima, a qualidade dos serviços prestados, alguns pelo custo de vida, em especial, quando se trata de questões de saúde, entre outros.

2.1.7 A causa como divisor de águas no campo das vertentes de proteção da pessoa humana

Os fatores clássicos de atração permanecem, naturalmente, como, por exemplo, a busca por uma vida melhor em termos de empregos, salários e progressão econômica, lado outro, fatores inversos de repulsão, como crises de fome, guerras, epidemias, desemprego que forcem estes indivíduos a saírem de seus países de origem.

Os fatores de repulsão e de atração podem possuir uma estreita relação com os fatores causais do processo migratório, não sendo possível dizer que haja um rol exaustivo, mas apenas de caráter indicativo desses fatores.

Os fatores causais, a título de exemplo, têm diversos tipos de gatilhos, que abrangem questões demográficas, naturais, econômicas, socioculturais, jurídicas, bélicas, políticas, persecutórias, religiosas, profissionais, dentre outras.

Todas as demais características do processo migratório vistas, em função da forma, do tempo, das pessoas ou do território podem abarcar uma ou mais causas.

Em epítome, Wenden afirma que:

Nos últimos trinta anos, essas migrações se globalizaram. Desde meados dos anos de 1970, elas triplicaram: 77 milhões em 1975, 120 milhões em 1999, 150 milhões no início dos anos 2000 e, atualmente, 244 milhões. Esse processo tende a continuar, pois os fatores da mobilidade estão longe de desaparecer; eles são estruturais: defasagens entre os níveis de desenvolvimento humano (que combinam a expectativa de vida, o nível de educação e o nível de bem-estar) ao longo das grandes linhas de fratura do mundo; crises políticas e ambientais que são “produtoras” de refugiados e deslocados; redução do custo dos transportes; generalização da emissão de passaportes, inclusive nos países de onde outrora era difícil partir; falta de esperança nos países pobres e mal governados; papel das mídias; tomada de consciência de que é possível mudar o curso da própria vida pela migração internacional; e, enfim, as mudanças climáticas. (WENDEN, 2016, p.1).

Essas motivações poderão ou não ser tratadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo Direito Humanitário ou pelo Direito dos Refugiados.

São, no entendimento da autora, com fundamento nos fatores causais do processo migratório que a dogmática jurídica elaborará inúmeras distinções que encontrarão dentro das vertentes de proteção da pessoa humana a devida guarda onde algumas dessas situações apresentarão vertentes que se interseccionam a fim de assegurar uma maior proteção à pessoa humana a depender da causa específica do deslocamento.

O ponto de quebra, *exempli gratia*, do trato entre o migrante comum e o migrante sujeito à proteção do Direito Internacional dos Refugiados, será a existência ou não de proteção a esse indivíduo por parte do Estado/Nação de origem.

Os holofotes do Direito Internacional dos Refugiados irão se girar àqueles cujo Estado/Nação de pertencimento estiver incapaz de olhar e salvaguardar a figura daquele que se encontra em uma situação especial e cujo deslocamento merecerá o resguardo da comunidade internacional.

Os motivos, portanto, da migração representam uma cisão entre o tratamento comumente dado às constelações migratórias e o tratamento dado àquelas constelações cujas causas de deslocamento encontrarão respaldo na proteção internacional da pessoa humana tratada no âmbito do Direito Internacional.

No interior deste arsenal, evidenciam-se aquelas situações que estão sobre o manto de proteção do Alto Comissariado dos Refugiados das Nações Unidas, numa perspectiva preponderantemente jurídico-dogmática de maneira a possibilitar uma compreensão do quadro normativo que tutela esses indivíduos.

3 DOS INDIVÍDUOS SOB O MANDATO DO ALTO COMISSARIADO DOS REFUGIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS

Como visto até então, a migração é um fenômeno multifacetado que pode ser observado e estudado a partir de diversos ângulos. Até o presente momento foram trazidas à tona apenas algumas das facetas do aspecto migratório. A verdade é que a maior parte dos deslocamentos do mundo, no contexto hodierno é motivada por situações de conflitos armados, instabilidades políticas, guerras e graves violações de direitos humanos.

Migrar, em si, já é um fator complexo, envolvem expectativas, dificuldades, adaptações e os indivíduos que o fazem de maneira forçada encontrarão em seu caminho incontáveis desafios. A par desta situação, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), assumirá um papel fundamental no tratamento dos indivíduos deslocados (involuntariamente) no mundo.

O ACNUR é uma agência da ONU especializada em refugiados, mas seu mandato hoje engloba, também, outras categorias de indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão do deslocamento. A agência trabalha para garantir que as pessoas possam exercer o direito de buscar refúgio em local distinto do país de origem.

O art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que:

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas (Art. 14)³⁶.

Assim, a busca por refúgio é um direito humano estabelecido pela comunidade internacional, nos casos em que a pessoa seja vítima de perseguição.

O relatório “Tendências globais”³⁷ lançado em 2018 pela ACNUR apresenta números que refletem as categorias com as quais a agência lida diretamente. Insta esclarecer que representam a totalidade de refugiados no mundo, uma vez que, há

³⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao/?gclid=EAlaIqobChMIr-q00eHW3gIVDRCh1HdA6uEAAYASAAEgJU8PD_BwE. Acesso em 14 nov. 2018.

³⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) Relatório anual Tendências Globais. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf. Acesso em: 10/11/2018

outras agências da ONU, como é o caso da Agência das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina (UNRWA), que se voltam para atender particularidades específicas de determinados grupos, a exemplo dos refugiados da Palestina.

O ACNUR irá trabalhar com o termo “deslocados”, para identificar os refugiados, os deslocados internos e os solicitantes de asilo. Estes contabilizam, de acordo com o relatório, 68,5 milhões de pessoas.

Os mapas que se seguem realizam um mapeamento não apenas das três categorias citadas, mas também de outros indivíduos que estão sob o mandato da ACNUR. Estes são: os retornados refugiados e os retornados internos, os apátridas e outras categorias.

Como se verá adiante a seguir (na figura de número 9), serão identificadas as localidades onde se encontram as maiores concentrações de três das categorias sob o mandato do ACNUR: os refugiados, em vermelho; as concentrações dos solicitantes de asilo, em cinza; e as maiores concentrações de deslocados internos, em verde.

As proporções representadas por círculos sugerem três níveis de concentração. O menor círculo indica concentrações de cem mil pessoas; o círculo médio, concentrações de um milhão de pessoas; e o círculo maior, concentrações de cinco milhões de pessoas.

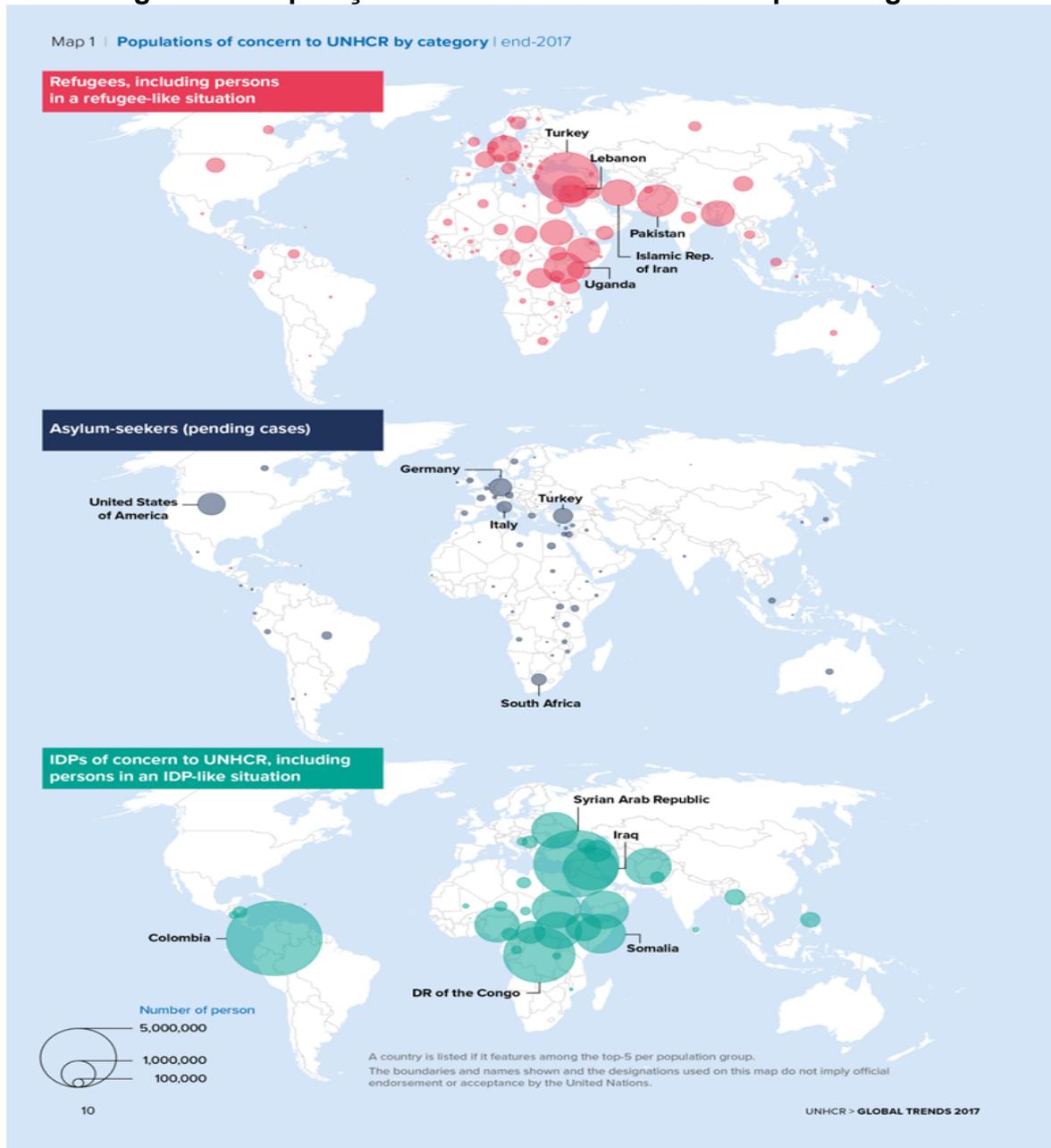
Em relação à primeira categoria que são os denominados refugiados, representados pelos círculos maiores, indicando populações de cinco milhões de pessoas, são originários da Turquia. Em 2016, a Turquia firmou acordo com a União Europeia com o intuito de reter imigrantes ilegais ou aqueles que não requeressem asilo, e os imigrantes que chegarem à Grécia nas mesmas condições serão devolvidos à Turquia. Tudo isto em troca de concessões econômicas e políticas com a União Europeia. (ACNUR, 2018, S/P).³⁸

Especialistas³⁹, afirmam que a política de retenção tem gerado superlotação e agravamento do quadro de sofrimento mental das pessoas. Assim, enquanto o número de refugiados que chegam à Europa diminui, a crise humanitária na Turquia se agrava.

³⁸ Acordo entre EU e Turquia sobre refugiados entra em vigor. 20/3/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/acordo-entre-ue-e-turquia-sobre-refugiados-entra-em-vigor.html>. Acesso em 14 nov. 2018.

³⁹ Dois anos do acordo UE-Turquia. 16/3/18. Disponível em <https://www.msf.org.br/noticias/dois-anos-do-acordo-ue-turquia>. Acesso em 14 nov. 2018.

Figura 9 – População sob o mandato do ACNUR por categoria



Fonte: ACNUR⁴⁰ - <http://www.unhcr.org/5b27be547>

⁴⁰ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) Relatório anual Tendências Globais. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf. Acesso em: 10/11/2018

Em relação à segunda categoria, os solicitantes de asilo, representados pelos círculos médios, encontram-se o Paquistão e a Uganda com concentrações de populações de um milhão de pessoas. Por serem países mais próximos a regiões de conflitos, esses países precisam, também, lidar com a crise humanitária provocada pelos refugiados.

A Uganda tem sido a nação na África que mais recebe refugiado. Não obstante o país ter recebido elogios do ACNUR, como modelo para a África⁴¹ no que se refere a política de acolhimento dos refugiados, misturando-se facilmente à população local, em reportagem da REUTERS, existe uma suspeita de que a Uganda tenha inflacionado o número de refugiados para receber mais subsídios do ACNUR (REUTERS, 2018, s/p)⁴².

O governo paquistanês, em 2017, também privilegiou medidas para a regularização das populações de refugiados que chegaram ao seu país⁴³. As medidas são fruto de amplas e complexas discussões sobre como lidar e harmonizar a situação dos refugiados no mundo. Desde as rotas de migração, passando pela regularização da situação do indivíduo no país de destino, até as políticas de integração dessas pessoas, constituem-se fatores que exigem ampla coordenação entre políticas locais, nacionais e internacionais.

O segundo mapa (Figura 10) demonstra o elenco de categorias abraçadas pelo ACNUR, em azul estão as concentrações de refugiados retornados; em amarelo a de apátridas e, em preto, a de outras populações sob o mandato da ACNUR.

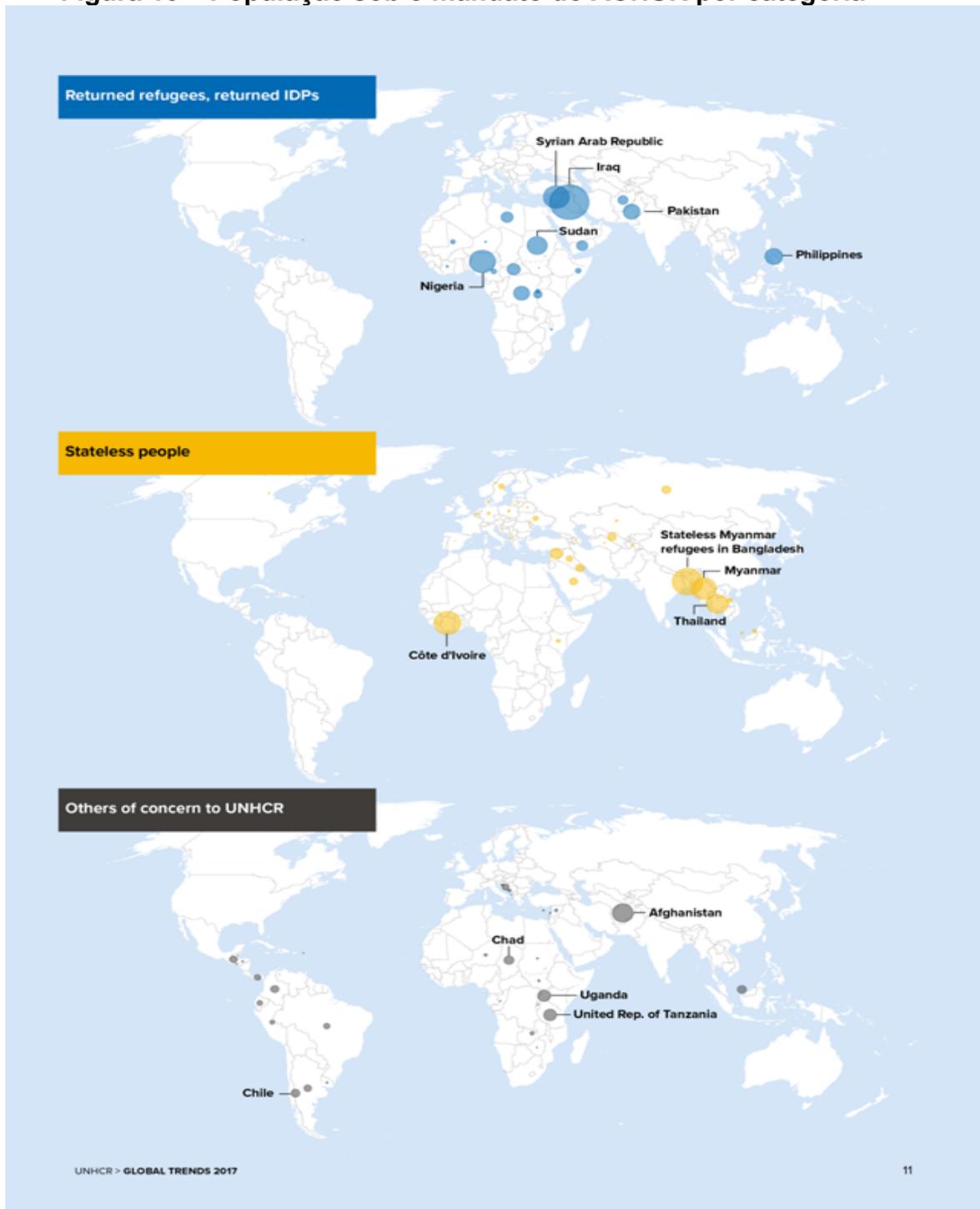
Assim, podemos observar que, em uma concentração de cinco milhões de indivíduos, o Iraque é o país para o qual mais retornam refugiados. Dentre as concentrações de um milhão de apátridas, temos como ponto central Bangladesh e categorias concentradas em cerca de um milhão no Afeganistão indicando os demais indivíduos sob o mandato da ACNUR.

⁴¹ Elogiado como “modelo”, Uganda recebe mais de 500 refugiados por dia. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/01/160861>. Acesso em 14 nov. 2018.

⁴² REUTERS. Uganda pode ter inflacionado número de refugiados para receber mais dinheiro, 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/02/20/mundo/noticia/uganda-pode-ter-inflacionado-numero-de-refugiados-para-receber-mais-dinheiro-1803827>. Acesso em 14 nov. 2018.

⁴³ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Paquistão disponibilizará documentos de identidade para até 1 milhão de refugiados do Afeganistão, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/paquistao-disponibilizara-documentos-de-identidade-para-ate-1-milhao-de-refugiados-do-afeganistao/>. Acesso em 14 nov. 2018.

Figura 10 – População sob o mandato do ACNUR por categoria



Fonte: ACNUR - <http://www.unhcr.org/5b27be547>

3.1 Mapeamento dos refugiados no contexto internacional com fundamento no relatório tendências globais de autoria da ACNUR

Etimologicamente a categoria refúgio significa: 1. lugar para o qual se foge a fim de escapar a um perigo 2. fig. O que serve de amparo, consolo 3. esconderijo⁴⁴.

No entendimento da ONU, o refugiado, é aquela pessoa que fugiu de seu próprio país e precisa da proteção internacional pelo risco de violência ou perseguição em caso de retorno à própria casa.

O instituto do refúgio surge apenas no início do Século XX, no seio da Liga das Nações, com o intuito de acolher as pessoas perseguidas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Em seus primórdios, porém, não havia um conceito de quem era o refugiado, apenas se atribuía a proteção com base no elemento de nacionalidade de pertencimento do grupo, como no caso dos armênios, russos ou judeus durante a Segunda Guerra Mundial.

No início do século, portanto, existia apenas o instituto do 'asilo', o qual, por sua característica de ser concedido de forma individual não era capaz de satisfazer as necessidades dos grupos envolvidos.

Asilo, etimologicamente, significa "proteção, amparo, segurança". Asilar significa "abriga-se em asilo de caridade 2. dar ou procurar para si proteção em local seguro". Ressalta-se que "refúgio" e "asilo" são definições muito próximas em termos semânticos".

Asilo⁴⁵ e refúgio são institutos que se diferenciam e têm como foco de diferenciação a natureza da perseguição, sendo que o instituto do asilo foi

⁴⁴ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 504

⁴⁵ A título de aprofundamento, a doutrina propõe uma repartição da figura do Asilo em Asilo territorial e Asilo Diplomático, ambos geralmente conhecidos por Asilo Político. A distinção está no fato que no Asilo territorial o Estado recebe o estrangeiro em território nacional para evitar perseguição ou punição de crime de natureza política ou ideológica. Já no caso do Asilo diplomático a proteção é conferida ao indivíduo dentro do território do estado onde está sendo perseguido. Esta prática se sedimentou na vivência latino-americana do instituto levando à realização de duas Convenções a respeito: a de Asilo Territorial de 1954, e a Convenção sobre Asilo Diplomático de 1954. A Convenção sobre Asilo Territorial, afirma em seu artigo 1º que "Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir, dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação", (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm) e a Convenção sobre o Asilo Diplomático, afirma em seu art. 1º que:

"O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção. Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles

regulamentado pelo sistema internacional mediante duas Convenções: a Convenção sobre o Asilo Territorial, de 1954, e a Convenção sobre Asilo Diplomático, de 1954, conforme nota de aprofundamento.

Em relação aos refugiados, a Tabela 1 a seguir dispõe sobre as populações de refugiados por região. Em primeiro lugar, encontra-se a região da África Central e a dos Grandes Lagos, sendo que os conflitos internos, pobreza, seca, perseguições étnicas marcam os problemas da região.

O leste da África e a região do Chifre da África ou Corno de África, como também é conhecida, os territórios ocupados por esses países são, há décadas, reféns de grupos armados e disputas territoriais que acentuam a carência de recursos, nesta região.

Tabela 1- População de refugiados por regiões sob o ACNUR, 2007.

UNHCR regions	Refugees (including persons in a refugee-like situation)		Change		% of total, end-2017
	Start-2017	End-2017	Absolute	%	
- Central Africa and Great Lakes	1,381,900	1,475,700	93,800	6.8	7
- East and Horn of Africa	3,290,400	4,307,800	1,017,400	30.9	22
- Southern Africa	162,100	197,700	35,600	22.0	1
- West Africa	300,600	286,900	-13,700	-4.6	1
Total Africa*	5,135,100	6,268,200	1,133,100	22.1	31
Americas	682,700	644,200	-38,500	-5.6	3
Asia and Pacific	3,477,800	4,209,700	731,900	21.0	21
Europe	5,200,200	6,114,300	914,100	17.6	31
thereof: Turkey	2,869,400	3,480,300	610,900	21.3	17
Middle East and North Africa	2,679,500	2,704,900	25,400	0.9	14
Total	17,175,300	19,941,300	2,766,000	16.1	100

Fonte: ACNUR - <http://www.unhcr.org/5b27be547>

Com base nos dados apresentados pela ACNUR⁴⁶, verifica-se que a região da África, possui 6,3 milhões de refugiados, essa região abriga quase um terço da

destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios. Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo".

((http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm).

⁴⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) Relatório anual Tendências Globais, 2018, p. 13. Disponível em:

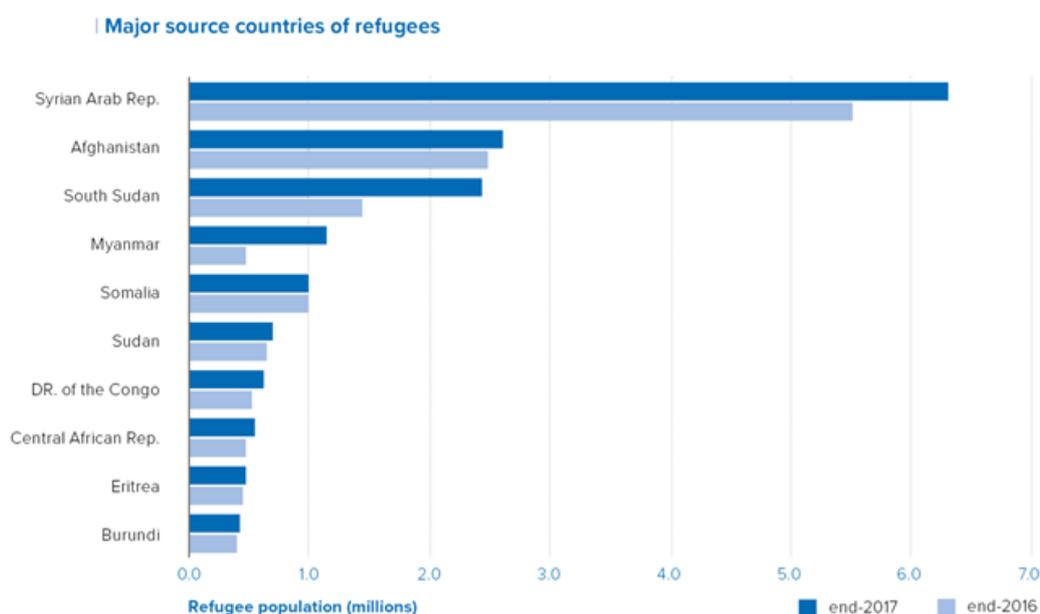
https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf. Acesso em: 10/11/2018.

La población refugiada en el África subsahariana aumentó en 1,1 millones de personas (el 22%) durante 2017, debido principalmente a la crisis de Sudán del Sur, desde donde más de 1 millón de personas huyó principalmente a Sudán y Uganda (Tabla 1). Con 6,3 millones de refugiados, esta región albergaba a casi un tercio de la población refugiada del mundo. Al finalizar el año, Turquía acogía al mayor número de refugiados (cifra que aumentó durante el año hasta alcanzar los 3,5 millones) y otros países en el continente europeo a 2,6 millones. En la región de Asia y Pacífico,

população refugiada no mundo. Ao finalizar o ano, a Turquia acolhia o maior número de refugiados (cifra que aumentou durante o ano até alcançar 3,5 milhões de pessoas) e, em outros países do continente europeu, o número de refugiados é de 2,6 milhões. Na região da Ásia e do Pacífico, entre 2016 e 2017, a população refugiada aumentou em 2,1 % e, em dezembro de 2017, era de 4,2 milhões de pessoas, devido à sua maior parte à chegada de refugiados Myanmar a Bangladesh durante o segundo semestre do ano. Enquanto isso o número de refugiados no Oriente Médio e no Norte da África era bastante estável e, ao concluir 2017, era de 2,7 milhões de pessoas. A região da América acolhia a 644.200 refugiados, ao terminar 2017, o que representa uma diminuição de 6% em relação ao ano anterior. (Tradução nossa, ACNUR, 2018, p, 13).

No gráfico um, a seguir, a ACNUR busca demonstrar o país de origem dos refugiados por ordem decrescente.

Gráfico 1 – Países de maior origem de refugiados



FONTE: ACNUR, 2017 - <http://www.unhcr.org/5b27be547>

entre 2016 y 2017 la población refugiada aumentó un 21%, y en diciembre de 2017 era de 4,2 millones de personas, debido en su mayor parte a la llegada de refugiados de Myanmar a Bangladesh durante el segundo semestre del año. Mientras tanto, el número de refugiados en Oriente Medio y el norte de África siguió siendo bastante estable y al concluir 2017 era de 2,7 millones de personas. La región de América acogía a 644.200 refugiados al terminar 2017, lo que representaba una disminución del 6% en relación con el año anterior.

A Síria lidera e continua em 2017 a ser o país de maior origem de refugiados. Em leitura harmonizada à terceira tabela observa-se que o país que mais os tem acolhido é a Turquia.

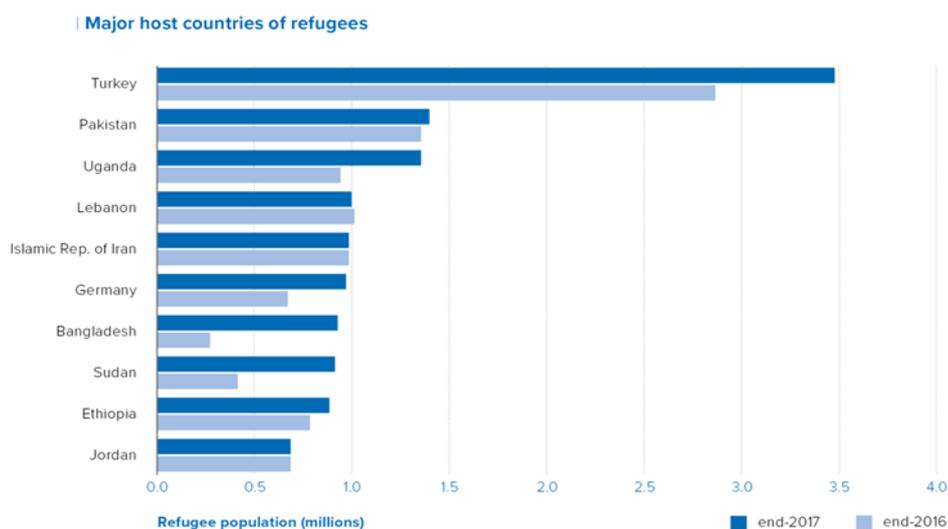
A segunda maior população de refugiados vem do Afeganistão, e de acordo com o gráfico dois (2) se deslocam ao Paquistão. Irã e Alemanha ocupam o segundo e o terceiro lugares de busca por refúgio dos afegãos.

Já o maior aumento de refugiados em comparação aos dados de 2016, ou seja, 44% a mais, provenientes do Sul do Sudão, foram acolhidos pela Uganda e pelo Sudão.

Seguindo o gráfico, a quarta maior população de refugiados do mundo é originária de Myanmar e, em sua maioria, foram acolhidos pelo Bangladesh e, depois, pela Tailândia.

Hoje, portanto, os países que recebem o maior número de refugiados no mundo, em ordem decrescente, são: Turquia, Paquistão e Uganda.

Gráfico 2 – Países que mais acolhem os refugiados



Fonte: ACNUR, 2018 - <http://www.unhcr.org/5b27be547>⁴⁷

⁴⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) Relatório anual Tendências Globais, 2018, p. 13. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf. Acesso em: 10/11/2018. Los países de regiones en desarrollo sigue acogiendo a la mayoría de los refugiados del mundo. Al concluir 2017, aproximadamente el 85% de todos los refugiados recibía protección en países de regiones en desarrollo (según la clasificación de la División de Estadística de la ONU), 18 entre los que figuraban nueve de los 10 primeros países de acogida de refugiados. Muchos de ellos ya afrontan obstáculos importantes para lograr un desarrollo sostenible, por lo que les es especialmente difícil movilizar recursos suficientes para responder a la entrada de gran número de refugiados. Al final de 2017,

O relatório em comento traz a ideia dos “Novos refugiados” fazendo menção ao fato de que, em relação a 2016, foram registrados novos 2.7 milhões de refugiados, sendo que a maior causa de deslocamentos forçados de 2017, se deve às condições de conflitos armados, doenças e má nutrição no Sudão do Sul. A segunda maior causa continuou sendo o conflito na Síria e, em terceiro lugar, a violência que estourou no estado de Rakhne, no Myanmar. As demais motivações se resumem a conflitos armados e a violações de direitos humanos. Todas são motivações que coadunam com a prática de refúgio proposta pela Convenção da Unidade Africana e, também, com a Declaração de Cartagena, como se verá adiante.

Por fim, cabe destacar que o relatório “Tendências Globais”⁴⁸ também irá trazer dados sobre a Venezuela, país vizinho ao Brasil, relatando que este produziu, nos

Turquia seguía siendo el país que acogía al mayor número de refugiados del mundo, con un aumento del 21% de su población refugiada, que pasó de 2,9 millones a principios de año a 3,5 millones al concluir este (Gráfico 4). Entre la población refugiada total que residía Turquía había sirios (3.424.200) y también iraquíes (37.300), iraníes (8.300) y afganos (5.600). Pakistán acogía a la segunda mayor población refugiada del mundo, con 1,4 millones de refugiados. Aunque esta cifra aumentó ligeramente (un 3%) en el curso de 2017, este incremento se debió sobre todo a nuevos nacimientos, compensados parcialmente por la repatriación de 59.000 refugiados afganos. Uganda también acogía a una gran población de refugiados en 2017, pues la llegada de refugiados de Sudán del Sur y la RDC elevó la cifra a 1,4 millones, un incremento del 44% respecto de 2016.19 Además de 1.037.400 refugiados de Sudán del Sur, Uganda acogía a poblaciones refugiadas importantes de la RDC (226.200), Burundi (38.200), Somalia (25.000) y Ruanda (14.300). El número de refugiados inscritos en ACNUR en el Líbano, el cuarto país de asilo del mundo con una cifra algo inferior a 1 millón (998.900), apenas varió respecto de 2016. El Líbano daba protección a sirios (992.100) y también a 5.700 refugiados de Irak. El número de refugiados en la República Islámica de Irán, que también permanecía estable en comparación con el del final de 2016, era de 979.40020, de los cuales 951.100 eran afganos y 28.300 iraquíes. La República Islámica de Irán ocupaba el quinto lugar entre los principales países de acogida de refugiados del mundo al finalizar 2017. El sexto país de acogida de refugiados era Alemania, donde la población refugiada aumentó un 45%, hasta alcanzar los 970.400 refugiados, debido sobre todo a las decisiones positivas sobre solicitudes de asilo de personas que ya estaban en el país, aunque también se incluyen las llegadas en reasentamiento. Al concluir el año, la mayoría de los refugiados acogidos por Alemania procedía de Siria (496.700), seguido de Irak (130.600), Afganistán (104.400), Eritrea (49.300) e Irán (38.300). El aumento más espectacular en términos relativos el año pasado fue, con diferencia, el de la población refugiada de Bangladesh, que al final de 2017 acogía a la séptima mayor población refugiada del mundo. El número de refugiados se triplicó con creces, pasando de 276.200 al principio del año a 932.200 al concluir este. La población refugiada de Sudán se duplicó con creces en 2017, y al final del año era de 906.600 personas. Al concluir 2017, Sudán acogía a 772.700 refugiados sursudaneses, así como a una importante población de refugiados eritreos (108.200). La población refugiada de Etiopía creció un 12% en 2017 y era de 889.400 personas al concluir el año. La mayoría de las nuevas llegadas procedían de Sudán del Sur (75.400). Al final del año, Etiopía daba protección a refugiados de Sudán del Sur (421.400), Somalia (253.800), Eritrea (164.600) y Sudán (43.900). Etiopía ocupaba el noveno lugar entre los países del mundo que acogían a refugiados. Jordania experimentó un pequeño aumento de su población refugiada (del 1%), debido sobre todo a los nacimientos, y al concluir 2017 daba protección a 691.000 refugiados. La inmensa mayoría de ellos procedía de Siria (653.000), y la mayor parte había llegado entre 2012 y 2015, mientras que otros 34.000 refugiados procedían de Irak. Jordania tenía la décima mayor población refugiada del mundo.

⁴⁸ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Relatório Anual Tendências Globais**. 2018, p. 49. Disponível em:

últimos anos, mais de 1.5 milhões de deslocamentos forçados. Além do Brasil, Colômbia, Costa Rica, México, Peru, Espanha e Estados Unidos são países de grande fluxo para o acolhimento dos venezuelanos.

Ante ao exposto, contrariamente a quanto se poderiam imaginar, no momento, os países que mais estão recebendo a pressão em termos de números de refugiados são países em desenvolvimento.

Apesar de noticiada a crise de refugiados na Europa, a verdade é que 85% dos refugiados não só provêm de países em desenvolvimento (ACNUR, 2018), como também se destinam aos países em desenvolvimento e não aos países europeus, o que representa do ponto de vista humanitário um problema ainda maior.

Levando em conta este aspecto, em 2016, a Assembleia Geral da ONU se reuniu e adotou unanimemente a Declaração de Nova York⁴⁹ para refugiados e migrantes com o objetivo de traçar medidas para um compartilhamento dos encargos de hospitalidade em relação aos refugiados no mundo considerando as diferentes capacidades e recursos dos Estados.

Em conformidade com a Declaração, foi destacada a importância de lidar com a questão dos refugiados de maneira global já que os países em desenvolvimento estão sendo afetados desproporcionalmente e que nenhum Estado tem a capacidade de gerir sozinho essa questão.

Foi destacado pela Assembleia que tal obrigação é, sobretudo, moral e humanitária, e que as soluções deverão ser sustentáveis em longo prazo.

No parágrafo 66, a Assembleia:

reafirma que o direito internacional dos refugiados, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário fornecem o quadro legal de reforço à proteção dos refugiados. Nós iremos assegurar, neste contexto, proteção a todos os que necessitam. Nós reconhecemos os instrumentos regionais a respeito dos refugiados, como a Convenção da Organização da União Africana, que governa aspectos específicos do problema dos refugiados na África e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (tradução nossa)⁵⁰.

https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf. Acesso em: 10/11/2018

⁴⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes. Disponível em: <http://www.globalcrf.org/wp-content/uploads/2018/07/Declaração-de-Nova-Iorque-para-Refugiados-e-Migrantes.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁵⁰ We reaffirm that international refugee law, international human rights law and international humanitarian law provide the legal framework to strengthen the protection of refugees. We will ensure, in this context, protection for all who need it. We take note of regional refugee instruments, such as the Organization of African Unity Convention governing the specific aspects of refugee problems in Africa and the Cartagena Declaration on Refugees. New York Declaration for Refugees

As Convenções da Organização da União Africana (1969) e a Declaração de Cartagena (1984) ampliaram o conceito de refugiados levando em consideração as experiências vividas por estes continentes.

3.2 As ações da ACNUR em face aos deslocados internos

Cumprir observar, preliminarmente, que dois terços dos deslocados do mundo não chegam a sair de seus próprios países, razão de serem conhecidos como deslocados internos. Em inglês, são chamados de *internally displaced people*. Dos 68,5 milhões de deslocados, como mencionado anteriormente, 40 milhões são deslocados internos, conforme Relatório. (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018, p. 2).

O termo foi já definido acima (Seção “*Análise do processo migratório sob a perspectiva da forma*”) e, hoje os países com o maior número de deslocados internos são a Colômbia e a Síria por neles perdurarem os conflitos internos.

A Colômbia representa o caso mais grave de deslocados na América e estão sob o mandato da ACNUR desde 1998, por solicitação do próprio governo colombiano. Nesse sentido, explica Viana (2009, p. 69):

Em meados de 1997, o governo colombiano solicitou ao ACNUR assessoria às instituições nacionais encarregadas de atender à população deslocada. Para tal, foi necessário que o Secretário-Geral da ONU consentisse a flexibilização do mandato da referida agência, pois este se restringia aos refugiados, isto é, aos indivíduos que saíam de seu país de origem por um motivo fundado de temor. Assim, em 1998, o governo colombiano assinou um Memorando de Entendimento com o Secretário-Geral, por meio do qual se decidia instalar um escritório da agência em Bogotá e se atribuía ao ACNUR a capacitação de órgãos governamentais e organizações não-governamentais e a cooperação técnica em relação às fases do deslocamento, incluindo as políticas de prevenção.

Dentre os fenômenos que continuarão a provocar deslocamentos internos em ampla escala, encontra-se a questão climática. No Brasil, conforme dados oferecidos pelo Instituto Igarapé em 2018, já são 7,7 milhões de deslocados internos, “a maioria das pessoas deslocadas – cerca de 6 milhões – foi obrigada a se mudar devido a desastres, como inundações e deslizamentos de terra” (IGARAPÉ, 2018, s/p).

and Migrants, 2016. Disponível em:
http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1&Lang=E. Acesso em 14 nov. 2018.

O ACNUR também tem tratado do tema e acredita que para combater as vulnerabilidades causadas pelas catástrofes ambientais não é necessário vincular os países a novas convenções internacionais sobre o assunto, sendo suficiente que as práticas sejam integradas e enquadradas dentro dos aparatos normativos existentes de acordo com cada situação e desafio.⁵¹

3.3 Dos requerentes e/ou solicitantes de asilo

Importa realçar que o instituto do asilo possui como antes mencionado, um sistema protetivo que lhe é único. Os solicitantes de asilo⁵² são aqueles que solicitam o reconhecimento e a condição de refugiados e cuja solicitação não tenha sido avaliada de forma definitiva. (Tradução nossa). No ano de 2017, de acordo com o Relatório citado, foi registrado 1.9 milhão de pedidos de asilo, dos quais 1.7 milhão tramita em primeira instância e o restante submetido à segunda instância. (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018, p. 39).

Os Estados Unidos foram o país que mais recebeu pedidos de asilo (superando a Alemanha), em especial, de indivíduos provenientes do norte da América Central. (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018, p. 40).

Os países que destacam o maior número de pedidos de asilo são provenientes da Nigéria e Bangladesh.

Já o Brasil, registrou o maior número de pedidos de asilo, em 2018, cuja grande maioria é procedente da Venezuela. De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), ao todo, foram 33.866 pedidos em 2017⁵³.

⁵¹ Rather than calling for a new binding international convention on cross-border disaster-displacement, UNHCR supports an approach that focuses on the integration of effective practices by States and (sub-) regional organizations into their own normative frameworks and practices in accordance with their specific situations and challenges. (p. 7) Disponível em: http://www.unhcr.org/540854f49#_ga=2.127978444.1125285901.1542223793-1977939051.1524517515. Acesso em 14 nov. 2018.

⁵² Alto Comissariado da ONU para os Refugiados. **Solicitantes de asilo**. Solicitante de asilo es quien solicita el reconocimiento de la condición de refugiado y cuya solicitud todavía no ha sido evaluada en forma definitiva. Disponível em: <https://www.acnur.org/solicitantes-de-asilo.html>. Acesso em 14 nov. 2018.

⁵³ Brasil registra número recorde de solicitações de refúgio em 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/22/brasil-registra-numero-recorde-de-solicitacoes-de-refugio-em-2018.ghtml>. Acesso em 14 nov. 2018.

3.4 Dos que retornam aos seus países de origem

Os retornados são indivíduos que receberam anteriormente o status de refugiado ou de deslocados internamente, mas que retornaram ao país de origem de forma espontânea ou organizada. O ACNUR presta assistência por tempo variado a esses indivíduos, visando garantir a sua reintegração.

De acordo com o Relatório, já mencionado, os retornados representam ainda uma fração muito pequena, cerca de 3% da população de refugiados. Sendo que a Nigéria, República Centro-Africana, Síria e Afeganistão são os países para onde mais houve retorno. (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018, p. 8).

Neste ano de 2018, foram divulgadas várias notícias⁵⁴ acerca do retorno dos refugiados sírios a seu país de origem devido ao fato de terem alcançado, em determinadas regiões, certa estabilidade. Em um único dia, de acordo com o jornal El País, 900 sírios retornaram ao país percorrendo um trajeto de:

40 quilômetros a partir da localidade libanesa de Aarsal; um trecho tão curto no mapa como duradoura na memória. Em apenas uma hora, deixarão para trás sete anos como refugiados e voltarão a ser cidadãos de um país ainda em guerra⁵⁵

Se o retorno é aceitável quando a situação no país de origem se estabilizou, existem práticas de retorno forçado, como o ocorrido em Camarões, 2017. Na ocasião, houve uma repatriação forçada por ordem de autoridades nigerianas e cujas principais vítimas foram as crianças⁵⁶.

3.5 Da invisibilidade dos apátridas

Os apátridas são aqueles indivíduos que não possuem nenhuma nacionalidade, pois não são considerados parte de nenhum Estado.

⁵⁴ Refugiados começa a voltar para a Síria pela fronteira do Líbano. 28 jun 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/refugiados-comecam-a-voltar-para-a-siria-pela-fronteira-do-libano/>. Acesso em 14 nov. 2018.

⁵⁵ Mil refugiados sírios de volta para casa em apenas um dia. 26 julho 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/23/internacional/1532350130_464971.html. Acesso em 14 nov. 2018.

⁵⁶ Acnur alarmado com retorno forçado de mais de 800 refugiados à Nigéria. 29 jun 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/06/1589731-acnur-alarmado-com-retorno-forcado-de-mais-de-800-refugiados-nigeria>. Acesso em 14 nov. 2018.

A ACNUR, ao informar os dados colhidos, faz menção à invisibilidade dessa categoria de pessoas, razão pela qual não há uma exatidão da quantidade de indivíduos nesta situação. Segundo o Relatório, os Estados não realizam um levantamento adequado por incapacidade de identificação desses sujeitos. (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018, p. 51).

O plano de ação da ACNUR para o fim da apatridia está em vigor até 2024 e prevê uma série de medidas para resolver, prevenir, identificar e proteger esses indivíduos.

Dentre as estatísticas que o ACNUR conseguiu levantar, pode se observar que as maiores concentrações de apátridas se encontram no Myanmar e no Bangladesh. (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018, p. 52).

3.6 Dos demais indivíduos

O Relatório da lavra do ACNUR dispõe sobre a possibilidade dessa entidade prestar assistência a outras categorias de indivíduos contempladas por tratados internacionais, demais acordos regionais ou resoluções da Assembleia Geral (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018).

Entram nesta categoria, por exemplo, os refugiados venezuelanos que receberam acolhimento através de diferentes medidas estabelecidas por cada Estado, porém devido ao alto número de recém-chegados, o ACNUR prestou auxílio quanto a aconselhamento jurídico, registro, acesso a documentação ou assistência material (ACNUR. Relatório Anual Tendências Globais, 2018).

Estas são as categorias de pessoas que, no atual momento, o ACNUR presta assistência ampla, estando nessa condição os refugiados e os apátridas e, de forma restrita, quando se colocam em situação de retornados, os demais indivíduos.

Essa ampliação de suas ações pode ser considerada um clamor da sociedade internacional em face de grandiosidade do fenômeno migratório na atualidade, da sua complexidade e de sua singularidade.

4 OS PASSOS COMPOSICIONAIS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O maior problema dos direitos humanos, hoje, “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (BOBBIO *apud* PIOVESAN, 2018, p. 202)

O marco da construção histórica dos direitos humanos se define por um conjunto de fatos sociais de natureza subjetiva e/ou objetiva que se associaram e se aglutinaram, impulsionando o entendimento hodierno sobre a matéria.

4.1 Do processo de formação dos direitos humanos

Dentre os fatos que serviram de inspiração, para a formatação desses direitos, Afonso da Silva destaca: as condições históricas objetivas, as fontes filosóficas (pensamento cristão e a concepção de direitos naturais - Jusnaturalismo), as doutrinas sociais, a exemplo do Manifesto Comunista, da doutrina marxista, da doutrina social da igreja e do intervencionismo estatal (AFONSO DA SILVA, 2006).

Na concepção do Jusnaturalismo, os direitos se caracterizam por serem inatos, absolutos, invioláveis e imprescritíveis, conforme se observa no posicionamento de Duquesnoy, ao explicitar sobre o caráter universal da Declaração de Direitos Francesa:

Uma declaração deve ser de todos os tempos e de todos os povos; as circunstâncias mudam, mas ela deve ser invariável em meio às revoluções. É preciso distinguir as leis e os direitos: as leis são análogas aos costumes, sofrem o influxo do caráter nacional; os direitos são sempre os mesmos (COMPARATO *apud* DUQUESNOY, 1999, p. 116)

Com base nessa concepção, a gênese dos direitos humanos carrou para si os atributos da imutabilidade, da universalidade, da inalienabilidade e o de ser um direito natural.

Assim, na cadeia evolutiva da construção desses direitos, nos diferentes espaços geográficos em que emergiu, a concepção de direitos naturais e imutáveis foi substituída pela ideia de direitos positivos e históricos, associando a estes o caráter de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Na análise do processo de construção dos direitos humanos, observa-se que sua gênese se constrói, primeiramente, em sistemas domésticos. Nessa direção,

destacam-se: a Carta Magna, a Lei de *Habeas Corpus*, a *Bill of Rights* inglesa, as Declarações de Direitos Norte-Americanas e a Declaração de Direitos Francesa (COMPARATO, 1999).

A Carta Magna, datada de 15 de junho de 1215, de origem inglesa, foi assinada pelo Rei João da Inglaterra, conhecido por Rei João Sem Terra. Essa Carta, sob a forma de Declaração de Direitos, evidenciou que o exercício do poder do soberano deve ser limitado tanto por normas superiores quanto pelo dever em respeitar os direitos subjetivos dos governados.

Dentre os direitos solenemente firmados por este documento ressaltam-se: os direitos relacionados à liberdade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei); o direito à locomoção; à segurança (institui-se o princípio do paralelismo – obrigatoriedade de haver uma coerência entre o delito e a pena; dispôs sobre o aspecto público da justiça e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); à propriedade (não há tributação sem que os contribuintes deem o seu consentimento, por intermédio de seus representantes); à vida.

Inscreve-se, também, como sendo um segundo documento de igual importância a Lei de *Habeas Corpus* (1679), de origem inglesa, que tinha como objetivo proteger a liberdade de locomoção.

Ainda, de origem inglesa, a Declaração de Direitos – *Bill of Rights* (1689), foi assinada por Guilherme III e Maria II e se constituiu num instrumento que colocou fim à monarquia absolutista, inaugurando a tese da separação de poderes, teorizada, posteriormente, por Montesquieu.

Nessa direção, o parlamento se posicionou como órgão responsável na defesa dos direitos dos súditos. Dentre as principais disposições jurídicas, sobressaem a garantia do direito à petição; a proibição de penas inusitadas e cruéis; a liberdade na escolha dos representantes para compor o parlamento, a imunidade parlamentar e o aperfeiçoamento da prática do Tribunal do Júri, em especial, o alistamento e o sorteio de jurados.

As Declarações de Direitos Norte-Americanas adotadas, dentre outras, pelos Estados da Virgínia, em 12 de junho de 1776; Pensylvania, em 16 de agosto de 1776; Massachusetts, em 1780; ao lado da Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776); e da Declaração de Direitos Americana, datada de 25 de setembro de 1789; compõem todo o acervo legiferante que conformou o povo americano,

preferencialmente, no respeito às liberdades individuais, na limitação dos poderes e na representação popular que se constituíram nas bases do sistema democrático do mundo moderno.

Em conformidade com o disposto na Declaração dos Representantes dos Estados Unidos da América, “todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade” (COMPARATO, 1999, p. 91).

Dentre os direitos positivados, salientam-se: a liberdade religiosa; a de palavra ou de imprensa; o de reunir-se pacificamente; o de petição, o da ampla defesa e ao contraditório; um julgamento célere e público.

No tocante à Declaração de Direito da França - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – verifica-se que esta colocou em evidência o homem pelo seu caráter universal e o cidadão por expressar direitos próprios do homem francês.

Esse documento possui valor de extrema relevância, sendo considerado por Comparato “uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos” (COMPARATO, 1999, p. 132).

Vários foram os dispositivos jurídicos registrados nesta Declaração que, nos mares do futuro, compuseram os textos constitucionais de outros povos, dentre eles, na qualidade de direitos naturais e imprescritíveis, citam-se: o princípio da igualdade jurídica; os direitos de liberdade (que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei; a liberdade de opinião, a liberdade religiosa etc); a segurança (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena que não seja fixada em lei; princípio da presunção da inocência etc), e a propriedade, vislumbrada como direito inviolável.

Ainda, em bases domésticas, registra-se a Constituição Mexicana de 1917 que elevou em nível Constitucional os direitos trabalhistas e, posteriormente, a Constituição de Weimar (1919) que exaltou, conforme Russomano, com arrojo os direitos sociais em nível Constitucional (RUSSOMANO, 1976, p. 79).

4.1.1 A primeira fase do processo de internacionalização dos direitos humanos

Notadamente, a construção dos direitos humanos centrou-se em espaços territoriais delimitados pelo conceito de soberania, sendo positivados na jurisdição

doméstica dos Estados/Nações, porém, gradativamente, por razões diversas, expandiram-se para o ambiente internacional.

Essa expansão encontrou, preliminarmente, no Direito Humanitário, na Liga das Nações, na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Direito dos Refugiados, o impulso oficial para a construção de um sistema de proteção à pessoa humana que ultrapassou as barreiras da soberania estatal, bem como permitiu compreender o homem como sujeito de direitos numa ordem global.

Roborando o assunto, Piovesan (2018, p. 203) dispõe que:

O direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. [...], para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos, como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

O direito humanitário, em conformidade com Miranda, consiste num “instituto destinado a proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis” (MIRANDA *apud* PIOVESAN, 2006, p. 203).

Rover destaca que “o Direito de Genebra e a Cruz Vermelha têm a mesma origem” (ROVER, 2006, p. 106), qual seja a batalha de Solferino, ocorrida na Itália, em 1859⁵⁷.

Piovesan enfatiza que: “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos estados, ainda que na hipótese de conflito armado” (PIOVESAN, 2018, p. 204).

A Liga das Nações acompanha os propósitos do Direito de Genebra e do Direito de Haia quando expressavam a necessidade de limitar a liberdade e à autonomia dos Estados. Assim, a Liga das Nações:

tinha por finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros. A Convenção da Liga das Nações,

⁵⁷ Rover explicita que “Henry Dunant, horrorizado com o sofrimento dos feridos abandonados sem socorro e sem cuidados médicos no campo de batalha, buscou uma maneira de evitar tal sofrimento em guerras futuras. Suas ideias, que deram origem tanto à cruz vermelha quanto ao direito internacional humanitário, foram expressas em seu famoso livro “Uma Lembrança de Solferino” (ROVER, 2006, p. 106).

de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas *ao mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho – pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2018, 204).

A OIT foi criada em 1919 com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, ressaltando-se as normas voltadas para a igualdade de remuneração no emprego de mulheres e menores, a jornada de trabalho noturno, a liberdade de associação, dentre outras.

Todos os atores citados tiveram papel preponderante ao estimularem os Estados a recepcionarem em suas legislações internas um aporte significativo de direitos, especialmente, na área dos direitos trabalhistas. Como assegura HenKin:

A Organização Internacional do Trabalho foi um dos antecedentes que mais contribuiu à formação dos direitos humanos. [...]. Nos setenta anos que se passaram, a Organização Internacional do Trabalho promulgou mais de uma centena de Convenções, que receberam ampla adesão e razoável observância. (HENKIN *apud* PIOVESAN, 2018, 204).

Tais institutos romperam com a ideia tradicional que alimentava o Direito Internacional, ou seja, que o Direito Internacional se fazia pelos Estados e para os Estados, colocando-os como sendo os únicos sujeitos de direito no plano internacional. Como preleciona Piovesan (2018, p. 208):

rompem ainda com a noção de soberania nacional absoluta, na medida em que admitem intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos. Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional.

Estes formaram os primeiros delineamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo pilar fundante consiste no respeito à dignidade da pessoa humana.

4.1.2 A segunda fase no processo de internacionalização dos direitos humanos

A solidariedade ética decantada nos ideais franceses sucumbiu-se em face ao desrespeito absoluto pela pessoa humana ao ser colocado na condição de objeto de experiência, de perversidade, de descanso e de desprezo pela sua humanidade. É nesse entendimento que se deve compreender a grave violação de direitos humanos da Era Hitler, pois, como preleciona Piovesan, o Estado apresentou-se como sendo o grande violador de direitos humanos:

a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial. (PIOVESAN, 2018, p. 210).

Focado na necessidade de se reconhecer “o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos” (ARENDRT *apud* PIOVESAN, 2018, p. 210), foi que a sociedade internacional buscou a sua reconstrução em novos paradigmas, evidenciando a premência da delimitação da soberania estatal, em matéria de direitos humanos.

É nesse contexto que a criação das Nações Unidas, substituta da Liga das Nações, desempenhou o papel de atriz principal, na edificação de uma nova postura frente ao Direito Internacional, principalmente, no campo da proteção internacional dos direitos humanos. Para tanto, contará com os seguintes órgãos para o desempenho de suas atribuições: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de tutela e o Secretariado, conforme declinado na Carta das Nações Unidas de 1945.

O Conselho Econômico e Social tem por competência promover a cooperação em questões econômicas, sociais e culturais, bem como àquelas relacionadas aos direitos humanos, cabendo-lhe fazer as recomendações que se fizerem necessárias para o seu respeito e a sua observância junto aos Estados-Partes, assim como “elaborar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral. Nos termos do art. 68, poderá o Conselho Econômico e Social criar comissões que forem necessárias ao desempenho de suas funções” (PIOVESAN, 2018, p. 220). Com esse

propósito, criou-se no âmbito deste Conselho a Comissão de Direitos Humanos (1946) da Organização das Nações Unidas.

A Comissão de Direitos Humanos⁵⁸, substituída em 2006, pelo Conselho de Direitos Humanos, recebeu como encargo a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948.

A Declaração Universal de Direitos Humanos reuniu, num único texto, os direitos civis e políticos e, os direitos econômicos, sociais e culturais, “ambos se complementam e contribuem para o exercício da dignidade humana” (BRANT; BORGES, 2004, p. 123).

A Declaração, como explicam Brant e Borges:

tornou-se uma espécie de imagem que a comunidade internacional entende por direitos humanos. Sua aceitação como instrumento de referência na determinação da proteção internacional dos direitos humanos acabou por torná-la unanimemente obrigatória, não em função de sua natureza jurídica, mas em razão do *opinion juris* de que ela representa o interesse e a vontade da comunidade internacional (BRANT; BORGES, 2004, p. 125).

É sobretudo importante assinalar que a:

Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que não constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2018, p. 240).

Continua Piovesan, (2018, p. 241):

Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de – na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional

Com o propósito de reforçar a obrigatoriedade no cumprimento do elenco dos direitos e liberdades traçados pela Declaração, foram elaborados no âmbito do

⁵⁸ Segundo Piovesan, a Comissão de Direitos Humanos foi abolida em 16 de junho de 2006, em decorrência de “uma crescente crise de credibilidade e profissionalismo”, eis que “os Estados se valem de sua condição de membros da Comissão não para fortalecer os direitos humanos, mas para uma atitude defensiva, de autoproteção ante críticas ou mesmo para criticarem outros Estados [...]. Com a criação do Conselho, “os seus membros passam a ser eleitos diretamente pela Assembleia Geral da ONU. Seus membros ficam condicionados a um critério explícito de respeito aos direitos humanos, tendo em vista que a eleição de seus 47 membros pela Assembleia Geral deve levar em consideração a contribuição dos candidatos para a promoção e proteção dos direitos humanos. Além disso, poderá a Assembleia Geral, por voto de dois terços de seus membros, suspender os direitos do Estado-membro que cometer graves e sistemáticas violações de direitos humanos”. (PIOVESAN, 2018, p. 221).

Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, dois pactos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos alicerça-se na Carta Internacional de Direitos Humanos, que é composta, por sua vez, pela Declaração de Direitos Humanos (1948), pelos dois pactos internacionais supracitados, pelo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Protocolo Facultativo contra a Pena de Morte. (PIOVESAN, 2018).

Ao lado do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, foi criado, também, o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, compreendido pelo sistema americano, europeu e africano e, em construção, o sistema asiático e o sistema árabe.

Cada um desses sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O Sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, que estabeleceu originariamente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma corte reformada e permanente. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos; posteriormente foi criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, em 1988. (PIOVESAN, 2018, p. 352).

As vantagens no processo de criação de um Sistema Regional decorrem da maior facilidade de consenso político em relação aos direitos humanos tendo em vista a homogeneidade da cultura, das tradições, da língua e do sistema de monitoramento desses direitos, no cerne de cada região (RHONA *apud* PIOVESAN, 2018, p. 350).

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos vem orquestrar o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.

Ante a esse universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato que lhe for mais favorável, “já que, no domínio da proteção dos direitos humanos, a primazia é da norma mais favorável à vítima”. (PIOVESAN, 2018, p. 354). Para além dessas fontes que conformam o conjunto normativo do Sistema Global, outras fontes adquiriram, de igual forma,

especial relevo, no caso em tela, são as Convenções que conferem proteção especial a destinatários distintos (PIOVESAN, 2018).

São exemplos dessas Convenções: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

Os Tratados multilaterais de direitos humanos, consoante Piovesan, têm como fim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos, diferentemente do modelo tradicional, cujo viés consiste em estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados (PIOVESAN, 2018).

Esse universo jurídico-normativo impõe aos Estados-Partes a necessidade de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. O respeito implica na obrigação dos Estados em não violarem esses direitos e a premência em assegurá-los, adotando as medidas necessárias junto as suas esferas de poder, a fim de dar eficácia aos direitos e liberdades prescritos pela sociedade internacional.

Todo esse arcabouço construído e, em constante aperfeiçoamento no plano internacional contribuíram e contribuem de forma inquebrantável para a modificação dos comportamentos instituídos pelos povos, sendo desenhado, passo a passo, no inconsciente do humano, ao longo de diversas gerações.

4.1.3 A terceira fase no processo de internacionalização dos direitos humanos

A terceira fase do processo de internacionalização dos direitos humanos na seara internacional encontra-se associada, segundo Miranda:

à criação da Justiça Penal Internacional com origem nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, recentemente manifestada nos Tribunais da Iugoslávia e de Ruanda. Com a criação do Tribunal Penal Internacional, o Direito Internacional dos Direitos do Homem desenvolve-se, concretiza-se, enriquece-se, alarga-se cada vez mais. (MIRANDA, 12/10/2018).

Piovesan endossa, dizendo que: “o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos”, (PIOVESAN, 2018, p. 212), na medida em que foi investido de poder de

processar e punir as pessoas responsáveis pela prática de crime contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Carvalho (2017), ao historiar sobre esse período, relata que:

Em julho e agosto de 1945, em Londres, juristas e políticos dos países aliados acordaram os termos daquilo que se tornou o fundamento legal do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg: “Carta de Londres”. O documento definiu, dentre outras questões quanto ao funcionamento do Tribunal Militar Internacional, quatro tipos de crimes que deveriam compor a acusação em Nuremberg: guerra de agressão, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a paz. (CARVALHO, 2017, s/p).

A Carta de Londres colocou em evidência tipos penais, até então, não cotejados pelo Direito Internacional e possibilitou, pela primeira vez, a responsabilização das mais altas autoridades pelos atos praticados contra a humanidade e por crime de genocídio, conforme ressalta Carvalho, (2017):

Em Nuremberg, pela primeira vez, se colocou em pauta crimes que até então eram completamente novos, assim como se responsabilizou, também pela primeira vez, as mais altas autoridades do Estado pelas violações do Direito Internacional. Nuremberg representa nesse sentido uma pedra angular na construção de um cenário em que os crimes contra a humanidade e de genocídio se tornariam reconhecidos internacionalmente. Nuremberg foi ainda o que muitos consideram o primeiro caso de “justiça de transição”, base dos futuros tribunais internacionais e um ponto de partida fundamental para se escrever a história do Holocausto. A partir de documentos organizados pelas equipes de pesquisa em Nuremberg surgiram os primeiros trabalhos historiográficos sobre a “Solução Final”. Ao nos debruçarmos sobre as suas 403 sessões públicas, certamente não acharemos um Tribunal perfeito. Por outro lado, encontraremos um esforço bastante sério em fazer justiça e o primeiro passo em direção a um mundo onde os crimes bárbaros, fruto da guerra ou da paz, serão fortemente rechaçados.

Figura 11 - Réus e seus advogados no julgamento em Nuremberg



Fonte: Archive ID: olvwork395360⁵⁹

⁵⁹ HLS Nuremberg Trials Project. Archive ID: olvwork395360. In: CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. O Tribunal de Nuremberg: origens, desafios e significados (Artigo). In: **Café História – história**

Ao ensejo da conclusão deste item, Piovesan (2018, p. 217) afirma que:

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional. Testemunhou-se, desse modo, mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderão ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica. São lançados, assim, os mais decisivos passos para a internacionalização dos direitos humanos.

O Tribunal Internacional do Extremo Oriente para crimes de guerra ou Tribunal de Tóquio foi instalado em 29 de abril de 1946, com o intuito de julgar os crimes cometidos na 2ª Guerra Mundial e seguiu os mesmos moldes do Tribunal de Nuremberg. O alvo eram as autoridades japonesas que durante a Grande Guerra praticaram crimes contra a paz e a humanidade. Vinte e oito pessoas foram acusadas, sete foram condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e os outros a penas menores (ARAUJO, 2014).

Para além desses dois Tribunais, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou os Tribunais para Ruanda e para a Ex-Iugoslávia, criados respectivamente em 1994 e 1993.

Em Ruanda, assim como na Ex-Iugoslávia, as violações foram cometidas no âmbito de conflitos armados internos, portanto, ambos os casos serviram para reconhecer que as violações aos direitos humanos e as violações graves praticadas no âmbito interno de cada Estado constituem-se em crimes internacionais.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) foi criado para julgar os responsáveis pelo genocídio e outras violações das leis internacionais, ocorridos em Ruanda, em 1994.

Conforme informações das Nações Unidas no Brasil (2015), o referido Tribunal encerrou:

suas principais funções judiciais em 31 de dezembro de 2015, depois de levar os maiores responsáveis pelo genocídio no país à justiça. Segundo o presidente do TPIR, o juiz Vagn Joensen, o tribunal se tornará o primeiro tribunal penal internacional *ad hoc* a concluir seu mandato. O Tribunal indiciou 93 pessoas, ouviu mais de 3 mil testemunhas e realizou a primeira condenação de estupro e violência sexual como forma de genocídio,

bem como o primeiro julgamento de um chefe de Governo desde Nuremberg e dos tribunais de Tóquio. (ONU, 2015, s/p)

Lado outro, o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia foi criado para julgar os responsáveis pelos crimes de genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade.

As Nações Unidas no Brasil (2017) apresentaram o seguinte relato feito por Guterres, Secretário Geral da ONU, em face do encerramento das atividades do Tribunal, em comentário:

O Tribunal conduziu mais de 10 mil dias de julgamentos e ouviu depoimentos de quase 5 mil pessoas”, lembrou Guterres. Para o chefe da ONU, o legado da instituição, criada em 1993, vai além do número de sentenciados, pois a corte “deu voz às vítimas”.

Pessoas que haviam vivido uma violência atroz e perdas trágicas, incluindo mulheres e meninas, receberam a oportunidade de contar suas histórias na corte, de registrar suas experiências e de ver os perpetrados dos crimes contra elas serem responsabilizados. Isso, por si só, contribuiu para o processo de cicatrização.

O último veredito foi emitido pelo Tribunal em novembro, condenando o ex-chefe militar sérvio-bósnio Ratko Mladic, de 72 anos, à prisão perpétua por genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade. O ex-líder Radovan Karadzic foi condenado, em 2016, a 40 anos de prisão, também por genocídio e crimes contra a humanidade, ocorridos na Bósnia e Herzegovina entre 1992 e 1995.

Outro acusado foi o presidente sérvio Slobodan Milosevic, que conduziu sua própria defesa ao longo de cinco anos de julgamento — o caso terminou sem uma resolução, pois Milosevic morreu em 2006, antes de o Tribunal chegar a uma conclusão. Ao longo de 24 anos, a corte indiciou 161 pessoas, das quais 90 foram condenadas. Cinquenta e seis já cumpriram a pena.

Havia passado quase meio século após os Tribunais de Crimes de Guerra de Nuremberg e de Tóquio. A Convenção de 48 sobre Genocídio entrou em vigor em 1951, mas ainda não havia sido estabelecido nenhum tribunal internacional que reconhecesse a responsabilidade criminal individual por esse tipo de crime”, lembrou Guterres.

O trabalho realizado pelo Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia evidenciou duas questões: a primeira se deve à participação das vítimas que relataram as atrocidades vivenciadas pela população da região dos Bálcãs e a segunda o fato de ter sido considerado pioneiro por responsabilizar e julgar indivíduos por crimes de guerra.

Figura 12 – Massacre de Srebrenica



Fonte BBC NEWS, BRASIL -

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160324_perfil_kardzic_condenado_rm.⁶⁰

Enfim, finalizando o seu discurso, Guterres disse: “De fato, sem os tribunais da ONU para a Iugoslávia e para Ruanda, talvez nem existisse o Tribunal Penal Internacional permanente, a instituição central da justiça criminal internacional hoje” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2017, s/p).

Ao ensejo da conclusão deste item, Trindade evidencia que as incursões das Nações Unidas no Direito Penal Internacional contribuíram para que o indivíduo fosse colocado como sujeito de Direito Internacional, dizendo:

Aqui o indivíduo também irrompe como sujeito do Direito Internacional, em sua subjetividade já não ativa (como perante os tribunais internacionais de direitos humanos), mas também passiva (diante dos tribunais penais internacionais contemporâneos). O quadro geral desse desenvolvimento é revelador da busca da realização do antigo ideal da justiça internacional. A propósito, por ocasião do cinquentenário das Nações Unidas em 1995, o então Secretário-Geral da Organização (B. Boutros-Ghali) destacou, como principais iniciativas da ONU em prol da prevalência do Direito, por um lado, as novas e grandes operações de paz das Nações Unidas, e, por outro lado, o estabelecimento dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (em 1993) e para Ruanda (em 1994). Recorde-se que a criação destes dois Tribunais *ad hoc*, por decisão do Conselho de Segurança, à luz do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, veio não só atender às pressões públicas ante as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, como também contribuir a preservar a crença em um ordenamento jurídico

⁶⁰ BBC News Brasil. Massacre de Srebrenica, pelo qual Karadzic foi condenado, foi um dos episódios mais violentos já registrados na Europa após a Segunda Guerra. In: 'Carniceiro dos Bálcãs': Quem é Karadzic, condenado por genocídio na Guerra da Bósnia. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160324_perfil_kardzic_condenado_rm. Acesso em 12 out. 2018.

internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros. A criação e o funcionamento dos dois Tribunais *ad hoc* vieram, enfim, contribuir à luta contra a impunidade de criminosos de guerra e de responsáveis por atos de genocídio e crimes contra a humanidade, superando assim uma das carências do Direito Internacional clássico. Vieram, ademais, abrir caminho ao estabelecimento de uma jurisdição penal internacional permanente. (Trindade, 2013, p.31/32).

Como ressaltaram Guterres e Trindade ambos os Tribunais *ad hoc* abriram as portas para a criação do Tribunal Penal Internacional, sendo este instituído pelo Tratado ou Estatuto de Roma, em 17.7.1998.

Na trajetória de sua criação, relata Trindade que:

Em 1996 foi criado o Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional (TPI), cujos trabalhos preparatórios se estenderam por dois anos. Os debates se concentraram sobretudo em três questões centrais de capital importância, a saber: a tipificação dos core crimes sob a competência *ratione materiae* do Tribunal Penal Internacional, o princípio da complementaridade nas relações entre este último e as jurisdições nacionais e o procedimento a ser adotado (incluindo as prerrogativas da promotoria). Em 17 de julho de 1998 a Conferência de Roma das Nações Unidas aprovou o Estatuto do TPI (composto de 13 partes e 128 artigos), seus Anexos e a Ata Final da Conferência. (TRINDADE, 2013, p.53).

O Estatuto de Roma acolheu princípios doutrinários, tais como, o princípio da complementariedade que estabeleceu a competência do Tribunal para julgar indivíduos somente quando um tribunal nacional não tiver capacidade para fazê-lo ou vier a se eximir do julgamento, os princípios *nullum crimen sine lege*, o da taxatividade dos delitos, o da irretroatividade dos delitos internacionais, o da legítima defesa e o da coisa julgada.

No tocante à taxatividade dos delitos, a competência do Tribunal Penal Internacional alcança tão somente crimes de maior potencial ofensivo, como crimes de genocídio (Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo), agressão (De acordo com a Resolução 3314(XXIX)⁶¹, consiste no uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro país, ou qualquer outra agressão que vá contra a Carta das Nações Unidas), crimes contra a humanidade (Escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população;

⁶¹ PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas: Definição de Agressão. Adotada em Nova Iorque – EUA, em 03 de dezembro de 1973. Disponível em: www.cedin.com.br. Acesso em: 09/11/2018.

prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional), e crimes de guerra (Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde).

Tenha-se presente que o Estatuto acolheu a proteção dos direitos das vítimas dos atos criminosos que abrange a proteção das vítimas, a sua participação no processo e a reparação, em conformidade ao disposto nos artigos 68 e 75 do Estatuto de Roma.

Roborando o disposto acima, dispõe Trindade:

O Estatuto de Roma de 17.7.1998 inaugurou uma nova etapa na evolução do direito penal internacional, ao consagrar a participação das vítimas no processo ante o TPI – o que tem atraído crescente atenção na doutrina jurídica contemporânea. O Estatuto de Roma – que entrou em vigor internacional em 1.7.2002 – definiu como *core crimes* (artigo 5), sobre os quais o TPI tem jurisdição, o crime de genocídio (artigo 6), os crimes contra a humanidade (artigo 7), os crimes de guerra (artigo 8) e o crime de agressão. De conformidade com o princípio da complementaridade, invocado no próprio preâmbulo do Estatuto de Roma, o TPI é concebido como complementar das jurisdições penais nacionais; as próprias condições de exercício de sua competência (artigos 12-14) dão primazia às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, estando o “acionamento” do TPI circunscrito a circunstâncias excepcionais. O Estatuto de Roma também consagrou princípios gerais de Direito Penal, não obstante as diferenças conceituais entre as Delegações de países de Direito Civil e as de países de *common law*. Esclareceu-se que, a crimes da gravidade do genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, não se aplicam – não podem se aplicar – quaisquer *statutes of limitations*, mesmo porque tais crimes recaem – no entender de ao menos parte da doutrina jurídica contemporânea – no domínio do *jus cogens*, acarretando obrigações *erga omnes*.

Enfim, todos estes desenvolvimentos recentes se devem, em última análise, ao grau de evolução alcançado pela consciência jurídica universal, que em meu entender constitui a fonte material por excelência do Direito Internacional e da evolução de todo o Direito. A Organização das Nações Unidas, por sua vez, deu sua contribuição a que venha a se tornar realidade, nesta primeira década do século XXI, a consolidação do princípio da jurisdição universal (*infra*), em meio à expansão da função judicial internacional, na busca da realização do antigo ideal da justiça em nível internacional. (TRINDADE, 2013, p.53-55).

Finalmente, Trindade destaca que sob o manto do Direito Internacional, o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra não podem estar sujeitos às normas atinentes ao estatuto de limitações.

Devido à importância dos crimes que se encontram sob a vigilância e guarda do Tribunal Penal Internacional que o lapso temporal não deve ser vislumbrado como

fator impeditivo para que a Corte de Haia não faça justiça, deixando à deriva de punição àqueles que cometeram barbáries.

Foi com esse propósito que os Estados ratificaram a Convenção sobre a Não-Aplicabilidade de Limitações Estatutárias a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, datada de 1968, e, posteriormente, com o mesmo intuito foi instituída a Convenção Europeia, de 1974, sobre a Não-Aplicabilidade de Limitações Estatutárias a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade.

Tais Convenções veem com o objetivo de fortalecer o disposto no artigo 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional que estabelece que os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra não deverão estar sujeitos a nenhum estatuto de limitações.

Estabeleceu, ainda, o Estatuto de Roma, em seu art. 30, ser imprescindível para a responsabilização do indivíduo, por crime dentro da jurisdição do Tribunal, constatar que ele, ao momento do fato, tinha a consciência da ilicitude, e a vontade de alcançar o objetivo criminoso⁶².

Para efeito de exemplificar a atuação do TPI, cita-se o caso “O Procurador contra Dominic Ongwen”⁶³.

⁶²ESTATUTO DE ROMA. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 02/11/2018.

Artigo 30 - Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

⁶³ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Julgamento de Ongwen é aberto no Tribunal Penal Internacional. **Fundo:** Como alegado ex-comandante da Brigada Sinia do Exército de Resistência do Senhor (LRA), Dominic Ongwen é acusado de 70 crimes de guerra e crimes contra a humanidade relacionados a ataques contra a população civil nos antigos campos de deslocados de Lukodi, Pajule, Odek e Abok entre outubro de 2003 e junho de 2004, incluindo: ataques contra a população civil; assassinato e tentativa de assassinato; estupro; escravidão sexual; casamento forçado; tortura; tratamento cruel de atos civis e outros atos desumanos; escravização; indignação com a dignidade pessoal; recrutamento e uso de crianças menores de 15 anos para participar ativamente das hostilidades; pilhagem; destruição de propriedade e perseguição. É ainda alegado que, pelo menos de 1 de Julho de 2002 a 31 de Dezembro de 2005, Dominic Ongwen, Joseph Kony, e os outros comandantes da Brigada Sinia eram parte de um plano comum para raptar mulheres e meninas no norte de Uganda que eram então usadas como esposas forçadas e escravas sexuais, torturadas, estupradas e feitas para servir como ajuda doméstica; e recrutar e usar crianças menores de 15 anos para participar ativamente das hostilidades no LRA. Ongwen foi transferido para a custódia do Tribunal em 21 de janeiro de 2015, nos termos de um mandado de

Oportuno se torna dizer que o caso⁶⁴ em tela se tornou emblemático, pois é a primeira atuação do TPI em que o oprimido transformou-se em opressor, como relatado por Ross:

Inicialmente, o TPI acusou Ongwen de três acusações de crimes contra a humanidade e quatro acusações de crimes de guerra, incluindo assassinato e escravidão, por seu envolvimento em um ataque a um campo de deslocados internos. O LRA é ultrajado em todo o mundo e tem pouco apoio popular, mesmo na região de Acholi, onde surgiu nos anos 80. O grupo é conhecido por realizar graves violações dos direitos humanos, incluindo o assassinato, mutilação e rapto de civis em quatro países diferentes sob a liderança de Joseph Kony, um impiedoso comandante e suposto médium espírita. Por que, então, suas vítimas estão tão divididas nesta questão?

Parte da resposta está nas próprias táticas que tornam o grupo tão horrível. Quando o LRA não conseguiu apoio no norte de Uganda, ele se voltou para sequestrar jovens de populações locais para reforçar suas fileiras. Vinte e oito anos atrás, Ongwen, na época um menino a caminho da escola, tornou-se vítima da campanha de sequestro do LRA. Nas décadas seguintes, ele sobreviveu a uma vida brutal, impressionou seus superiores e subiu nas fileiras. Por esta razão, Ongwen é tanto uma vítima quanto um perpetrador no conflito.

Um ano antes de sua confirmação das acusações, Ongwen apareceu em Haia pela primeira vez. A audiência inicial foi para garantir que ele entendeu por que ele estava lá e para definir uma data para as acusações serem confirmadas. Ele ficou ao lado de seu assessor jurídico solitário quando o juiz pediu que ele declarasse seu nome, data e local de nascimento e profissão. Ele respondeu em Acholi:

“Eu que agradeço. Primeiro de tudo, gostaria de agradecer a Deus por criar o céu e a terra; junto com todos que estão na terra. Meu nome é Dominic Ongwen, sou um cidadão ugandense do norte de Uganda. Eu sou de um lugar pequeno chamado Choorum no condado de Kilak, distrito de Amuru. Nasci em 1975 e fui sequestrado em 1988 e levado para o mato quando tinha 14 anos até agora que sou anterior ao ICC”.

Ele passou a indicar que entendia por que ele havia sido levado perante a Corte e mais tarde reconheceu que sua profissão havia sido um soldado rebelde até ele ser levado sob custódia.

Quando o TPI emitiu cinco indiciamentos relacionados ao conflito do LRA em 2005, quatro deles eram para membros do alto comando de todo o grupo rebelde - Ongwen era o único comandante de brigada acusado. Ele também foi o único que não se juntou ao grupo voluntariamente. Como um relatório observa, “Ongwen é a primeira pessoa conhecida a ser acusada dos mesmos crimes de guerra, dos quais ele também é vítima”.

A história de Ongwen tem sido objeto de muitas perguntas e relatórios desde que o TPI o indiciou há mais de uma década. Sua história está tão ligada à história do conflito quanto aos debates em curso sobre justiça internacional. Porque ele é tanto uma vítima quanto um perpetrador, seu julgamento será um local de justiça e injustiça, paz e punição⁶⁵. *Tradução nossa* (ROSS, 2016, s/p).

prisão”. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1262>
Acesso em: 02/11/2018.

⁶⁴ Para maiores informações sobre o julgamento do Caso Ongwen, acessar: INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Caso Ongwen. O Procurador v. Dominic Ongwen. ICC-02 / 04-01 / 15. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen?ln=en>. Acesso em: 02/11/2018.

⁶⁵ Ross, Scott. Dominic Ongwen e a busca pela justiça. 02/03/2016.

Disponível em: <http://www.warscapes.com/opinion/dominic-ongwen-and-search-justice> . Acesso em: 02/11/2018). The ICC initially charged Ongwen with three counts of crimes against humanity and four counts of war crimes, including murder and enslavement, for his involvement in an attack on

Em remate ao presente tema, a autora deste trabalho acadêmico- científico acompanhou as oitivas de testemunhas dos representantes legais das vítimas que compareceram perante a Câmara no caso de Dominic Ongwen/Uganda, perante o Tribunal Penal Internacional, em 11 de junho de 2017, pelos crimes contra a humanidade e crimes de guerra de acordo com o estabelecido pelo Estatuto de Roma.

Nesta ocasião, também, a autora participou do Seminário do Pensamento Ibero-americano sobre a Justiça Internacional em Haia organizado pelo Instituto Ibero-americano de Haia. Esta experiência contribuiu de forma efetiva para que a autora pudesse travar contato com atores importantes do cenário internacional desde embaixadores a membros de Comissões das Nações Unidas que atuam na elaboração de diretrizes e conhecimento do Direito Internacional Público. Para além de ter, ainda, podido acompanhar pessoalmente, um trecho do julgamento do mencionado Dominic Ongwen e a oitiva de algumas testemunhas, seguida da apresentação de provas e interrogatório por parte dos advogados.

an internally displaced person's (IDP) camp. The LRA is reviled the world over and has little popular support, even in the Acholi region where it sprang up in the 1980s. The group is known for carrying out gross human rights violations, including the murder, mutilation, and abduction of civilians in four different countries under the leadership of Joseph Kony, a ruthless commander and supposed spirit medium. Why, then, are its victims so divided on this issue?

Part of the answer lies in the very tactics that make the group so horrific. When the LRA failed to find support in northern Uganda, it turned instead to abducting youth from local populations to bolster its ranks. Twenty-eight years ago, Ongwen, then a young boy on his way to school, became a victim of the LRA's abduction campaign. In the decades since, he survived a brutal life, impressed his superiors, and rose through the ranks. For this reason, Ongwen is as much a victim as he is perpetrator in the conflict.

A year before his confirmation of charges, Ongwen appeared at The Hague for the first time. The initial hearing was to ensure that he understood why he was there and to set a date for the charges to be confirmed. He stood alongside his lone legal counsel as the judge asked him to state his name, date and place of birth, and profession. He replied in Acholi:

I thank you. First of all, I would like to thank God for creating heaven and earth; together with everybody that is on earth. My name is Dominic Ongwen, I am a Ugandan citizen from Northern Uganda. I am from a small place called Choorum in Kilak County, Amuru District. I was born in 1975 and was abducted in 1988 and taken to the bush when I was 14 years old until now that I am before ICC.

He went on to indicate that he understood why he had been brought before the Court, and later acknowledged that his profession had been a rebel soldier up until he was taken into custody. When the ICC issued five indictments related to the LRA conflict in 2005, four of them were for members of the high command of the entire rebel group—Ongwen was the only brigade commander indicted. He was also the only one who had not joined the group voluntarily. As one report notes, "Ongwen is the first known person to be charged with the same war crimes of which he is also victim." Ongwen's history has been the subject of many questions and reports since the ICC indicted him more than a decade ago. His story is as tied up in the conflict's history as it is in ongoing debates about international justice. Because he is both a victim and a perpetrator, his trial will be a site of both justice and injustice, peace and punishment.

Figura 13 – Semana Iberoamericana da Justiça Internacional em Haia



GUERRA, Amina. Arquivo pessoal. Instituto Ibero-americano de Haia⁶⁶.

Impende observar que as três etapas supramencionadas são as pedras angulares na construção do sistema protetivo de Direitos Humanos, pois foram moldadas na humanidade do humano genérico que possui em sua essência o reconhecimento do outro.

O ato de se reconhecer no outro impulsiona a consciência da igualdade e a consciência de sua universalidade, fazendo com que esse conjunto normativo citado se constitua num compromisso ético a ser defendido e acatado por cada Estado/Nação.

Enfim, a expansão e ampliação desse sistema normativo é resultado da perseverança que se realiza mediante um sistema de referência e contra referência entre os Estados/Nações e a sociedade internacional, com vistas a garantir um estatuto mínimo de direitos capaz de garantir a dignidade da pessoa humana e a solidariedade ética.

⁶⁶ GUERRA, Amina. Arquivo pessoal. Instituto Ibero-americano de Haia. Sra. Concepción Escobar (à esquerda da foto) membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 6 de junho de 2017, durante o Seminário do Pensamento Ibero-americano sobre a Justiça Internacional em Haia organizado pelo Instituto Ibero-americano de Haia.

5 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A compaixão é a sabedoria espontânea do coração. Ela está sempre conosco. Ela sempre esteve e sempre estará. Quando surge em nós, é porque aprendemos a ver como somos, na realidade, fortes e seguros. (WALLACE, 2018).

Os direitos oriundos dos conflitos provocados pelas guerras são tão antigos quanto as guerras em si. Apesar das regras já existentes na antiguidade será apenas a partir do séc. XIX que a sociedade internacional adotará disposições mais abrangentes para regulamentar a relação dos povos em meio a conflitos armados.

5.1 A agenda da guerra dos povos de outrora

São incontáveis as guerras travadas pelos nossos semelhantes, basta um exame ao Livro de Reis para encontrar em cada Capítulo um novo conflito a contar, inclusive, as atrocidades que eram infligidas aos adversários, para além do estritamente necessário para derrotá-lo. São atos de extravagante crueldade e que, no contexto hodierno, encontram reprovação na consciência universal.

Uma breve leitura do Cap. 15, versículo 16, do segundo Livro Reis, coloca a guerra como sinônimo de atrocidades, de atos de impiedade, como se observa a seguir:

Naquela ocasião Menaém, partindo de Tirza, atacou Tifsa e todos que estavam na cidade e seus arredores, porque eles se recusaram a abrir as portas da cidade. Saqueou Tifsa e rasgou ao meio todas as mulheres grávidas (2 Re 15)⁶⁷.

Pode-se dizer que a história da humanidade é uma história de guerras, pois estas se fizeram e se fazem presentes no cotidiano humano, desde os tempos mais remotos.

Vale lembrar, que há outra face da guerra que consiste na necessidade de se atenuar os seus efeitos, estabelecendo limites, mesmo que timidamente, os povos de outrora, já o faziam.

Ante ao exposto, relevante se faz registrar que, com o intuito de atenuar e limitar os efeitos colaterais destes conflitos sobre os povos, já havia uma preocupação

⁶⁷Oração e Fé. **2 REIS 15**. Disponível em: <https://www.oracaoefe.com.br/biblia/2-reis-15/>. Acesso em: 19/10/20185.

em se produzir regras voltadas para conferir o mínimo de humanidade ao espírito da guerra.

Neste lance, no Antigo Testamento, em Deuteronômio, 21:10-14, há a exigência de que mulheres cativas tenham tratamento humano.

Neste caminho histórico é relevante observar que, no Islã, já havia instruções ao exército acerca das regras da guerra.

Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grotius entre os séculos XV e XVI trouxeram importantes contribuições para o Direito Internacional contemporâneo no que tange a relação do indivíduo com o Estado.

Muitas destas regras integram o Alcorão, texto sagrado do Islã e que, segundo a tradição, teria sido escrito no Séc. VII. O direito islâmico é considerado a fonte primária a orquestrar a conduta das partes envolvidas em conflitos armados.

Os fundamentos do Direito da guerra islâmico são datados do ano de 610 d.c., ocasião em que foram registradas inúmeras campanhas contra o Califa Abacar, conhecida como Guerra Ridda ou Guerras de Apostasia.

Como ressalta, Ahmed Al-Dawoody:

O Direito da Guerra Islâmico deriva predominantemente do Alcorão, da literatura ahadith, literatura sirah (primórdios da história islâmica, incluindo a biografia do Profeta) e tafsir (exegese do Alcorão). Essas normas estão compiladas na literatura fiqh sob títulos como: aljihad (aqui, “direito da guerra”); alsiyar (direito internacional); almaghazi (campanhas); akhlaq alḥarb (a ética da guerra); e al-qanun al-dawli al-insani fi al-Islam (direito internacional humanitário islâmico).

Como as leis de guerra islâmica possuem como fonte as escrituras islâmicas, a sua obediência é obrigatória, sob pena de receberem do divino a recompensa ou o castigo, para além das medidas aplicadas pelo próprio Estado.

As regulamentações dos conflitos armados no direito islâmico se dividem em seis áreas, a saber: proteção de civis e não combatentes; proibição contra armas indiscriminadas, proibição de métodos indiscriminados de guerra, proteção de propriedades, proibição contra a mutilação e a gestão de cadáveres, o respeito aos prisioneiros de guerra.

A primeira área estabelece que o combate deva se restringir unicamente entre os combatentes, sendo excluídos do combate as crianças, as mulheres, o clero, os idosos, os escravos e as pessoas contratadas, os últimos responsáveis por cuidar dos combatentes. Posteriormente, esta lista foi ampliada, resguardando, também, os

doentes, as pessoas com deficiência visual, física e mental, os agricultores, comerciantes e artesãos.

No tocante à proibição contra armas indiscriminadas, o Direito Corânico estabeleceu normas para a sua utilização, ou seja, as circunstâncias em que o uso dessas armas seria legítimo.

Nesse passo,

Para preservar as vidas e a dignidade dos civis e não combatentes protegidos, os juristas muçulmanos clássicos discutiram a permissibilidade de usar armas indiscriminadas de diferentes tipos, como catapultas ou flechas com pontas envenenadas ou em chamas. (AHMED AL-DAWOODY, 2011, p. 3).

A proibição de métodos indiscriminados de guerra, como por exemplo, ataques durante a noite e o uso de escudos humanos, foi objeto de preocupação dos juristas muçulmanos clássicos, que argumentaram que “as pessoas e objetivos protegidos não podem ser deliberadamente atingidos”.

A proteção da propriedade é obrigatória, eis que no Islã tudo pertence a Deus, sendo dever de todos protegê-la.

Nesta direção,

No islã, tudo neste mundo pertence a Deus, e aos seres humanos lhes foi confiada a responsabilidade de proteger as suas propriedades e contribuir para a civilização humana. Sendo assim, durante o curso das hostilidades, a destruição gratuita da propriedade inimiga está estritamente proibida. Tal destruição constitui o ato criminoso descrito metaforicamente no Alcorão como *fasad fi al-arḍ* (literalmente, “destruição na terra”). (AHMED AL-DAWOODY, 2011, p. 3)⁶⁸.

A exceção à regra geral estabelecida pelo direito islâmico se dá quando o ataque à propriedade inimiga tiver a finalidade de obrigar o inimigo a se render ou com o intuito de cessar o conflito. (AHMED AL-DAWOODY, 2018).

O Direito Islâmico proíbe a mutilação de cadáveres e impõe com que os seus combatentes entreguem os corpos dos soldados inimigos mortos ao adversário ou providencie o enterro dos mesmos. “O não cumprimento dessa obrigação é, segundo o jurista Ibn Ḥazm (morto em 1064 E.C.), o equivalente à mutilação”⁶⁹.

⁶⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA Ahmed Al-Dawoody. O Direito Islâmico e o Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-direito-islamico-e-o-direito-internacional-humanitario>, 2018. Acesso: 11/11/2018.

⁶⁹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA Ahmed Al-Dawoody. O Direito Islâmico e o Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-direito-islamico-e-o-direito-internacional-humanitario>, 2018. Acesso: 11/11/2018.

O respeito aos prisioneiros de guerra, no Direito Islâmico, é pautado na responsabilidade de satisfação de suas necessidades essenciais, na proteção da unidade familiar, na proibição de tratamentos cruéis e de torturas e ao finalizar as hostilidades caberá ao Estado decidir o que melhor lhe aprouver em relação aos mesmos, ou seja, poderá executá-lo, escravizá-los, liberá-los, trocá-los por soldados muçulmanos capturados ou liberá-los dentro do Estado muçulmano.

O salvo-conduto e o dar quartel são duas expressões que, no Direito Islâmico, são englobados pelo termo 'Aman'.

Aman, no sentido de salvo-conduto, se refere à proteção e a direitos específicos outorgados a cidadãos não muçulmanos de um Estado inimigo que residam ou estejam fazendo uma breve visita ao Estado muçulmano em questão para fins pacíficos. Devido à natureza da sua profissão, os diplomatas gozam dos privilégios do aman desde a era pré-islâmica. Aman, no sentido de quartel, é um "contrato de proteção, outorgado durante atos de guerra reais, para cobrir a pessoa e os bens do inimigo beligerante, a todo um regimento, a todos dentro de uma fortificação, a todo o exército ou cidade inimigos". Assim como no DIH, o princípio subjacente do aman é o *haq al-dam* (prevenção do derrame de sangue, proteção da vida). Portanto, se os combatentes inimigos solicitarem aman no campo de batalha durante o curso das hostilidades – seja verbalmente ou por escrito, ou mediante um gesto ou alguma outra indicação de que estão depondo as armas – este lhes deve ser concedido.

Em resumo, o sistema do aman deixa claro e sem sombra de dúvida que os combatentes inimigos não devem ser alvos se deixaram de participar das hostilidades. [...] (AHMED AL-DAWOODY, 2018, p. 4).

Em que pese alguns pontos do Direito Corânico em relação aos prisioneiros de guerra, em especial no que se refere ao tratamento dado aos mesmos ao fim das hostilidades, essas não coadunam com o disposto na III Convenção de Genebra de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, que prevê a repatriação e a liberdade.

Ao ensejo da conclusão deste tópico é possível dizer que uma guerra destituída de princípios morais e liderada pelas compulsões instintivas é vista como sendo de uma brutalidade absolutamente desnecessária e se contrapõe ao respeito pela dignidade da pessoa humana que deve ser considerado imperativo categórico a guiar e balizar o direito de guerra.

5.2 Os marcos históricos da construção do Direito Internacional Humanitário

Desde os tempos remotos, a guerra já continha, em si, as sementes do sentimento de compaixão. Essas sementes germinaram no processo de construção do Direito Internacional Humanitário (DIH).

A categoria compaixão, sob as perspectivas hebraica, grega e americanas, é assim entendida:

A palavra hebraica (hamal) e grega (splanchnisomai), às vezes traduzidas como “compaixão” também têm um significado mais amplo, como “mostrar pena”, “amar” e “mostrar misericórdia.” Outros sinônimos próximos de compaixão em Inglês é “ser amado por”, “mostrar preocupação com”, “ser compassivo,” e “agir com gentileza.” (Compaixão..., 12/10/2018)

Nos dizeres do Papa Francisco, compaixão:

É um sentimento envolvente, é um sentimento do coração, das vísceras, envolve tudo. Não é o mesmo que a “pena” ou ... “que dó, pobre gente!”: não, não é a mesma coisa. A compaixão envolve. É “padecer com”. Isso é a compaixão. (PAPA FRANCISCO, 2017, informação oral).

Ainda, com o intuito de compreender essa categoria, Wallace conta que, em 1992, um grupo de cientistas foi aos “Himalaias para estudar os efeitos da meditação. Um dos tópicos da investigação era a compaixão”. Assim, perguntaram:

a um velho monge tibetano, [...] sobre a relação entre sofrimento e compaixão. O velho monge explicou: ‘O sofrimento empático vem antes da compaixão.’ O primeiro estágio da compaixão é a empatia. Com empatia, há sofrimento. Mas o sofrimento que se sente com a empatia se torna combustível para o fogo da compaixão. A empatia combinada ao que os tibetanos chamam de sem-shuk, ou ‘poder do coração’, acende a compaixão. O poder da compaixão está além do sofrimento pessoal e está focado em soluções, no quê pode ser feito. O velho iogue explicou aos neurocientistas que, quando a compaixão surge, o sofrimento é transcendido e a atenção se volta a como ser útil. O sofrimento é o combustível da compaixão, não o seu resultado. (WALLACE, 12/08/2018).

A história do Direito Humanitário pode ser caracterizada como sendo um ato de compaixão tutelado por Dunant que empaticamente se “envolveu e padeceu com” todos aqueles que sofriam nos campos de batalha.

É com fundamento na história que se segue, que se erguerá o primeiro sistema de proteção a pessoa humana, na esfera internacional:

Em junho de 1859, o suíço Henry Dunant viajou para a Itália para encontrar-se com o imperador francês Napoleão III, com a intenção de discutir as dificuldades em fazer negócios na Argélia, então ocupada pela França.

Quando ele desembarcou na região de Solferino, em 24 de junho, Dunant testemunhou um terrível combate entre as Forças da França e do então Império Austro – Húngaro. Esse confronto ficou conhecido como a Batalha de Solferino, esse enfrentamento fez parte da Segunda Guerra de Independência da Itália. Em um único dia, 40 mil soldados morreram ou foram deixados feridos no campo de batalha. Dunant ficou chocado pelo final da batalha, com o sofrimento dos soldados feridos, e a falta de atendimento médico para os feridos. Com isso, Dunant abandonou completamente a intenção original de sua viagem e, por vários dias, dedicou-se a ajudar com o tratamento dos feridos. Dunant sucedeu em organizar assistência, através da motivação da população local para ajudar sem discriminação. Quando Dunant voltou para Genebra, sua cidade natal, Dunant decidiu escrever um livro, chamado “Lembranças de Solferino”, que publicou com fundos próprios em 1862. Ele enviou cópias do livro para políticos e militares importantes em toda a Europa. Além de tratar vividamente sobre suas experiências em Solferino, Dunant também advogou explicitamente a formação de um sistema voluntário nacional de assistência, para colaborar no cuidado médico dos feridos em guerra. Além disso, Dunant também pediu pelo desenvolvimento de tratados internacionais para garantir a proteção de médicos neutros e hospitais de campo para os soldados feridos em batalha. (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Origem, 12/10/2018).

Figura 14 – Lembrança de Solferino



Fonte: CICV Comitê Internacional da Cruz Vermelha

<https://www.icrc.org/pt/document/lembranca-de-solferino-publicacao>⁷⁰

A Batalha de Solferino acionou o poder da compaixão de Dunant que, imbuído do espírito humanitário, fundou a Cruz Vermelha com a nobre missão de socorrer os desvalidos dos conflitos armados.

fue quien fundó la Cruz Roja. Nació el día 8 de mayo de 1828 en Ginebra, Suiza. Fue el primero de cinco hijos de una familia rica y de profundas

⁷⁰ Lembrança de Solferino. In: COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/lembranca-de-solferino-publicacao>. Acesso em: 12/10/2018

convicções cristianas. Em 1853 começou a trabalhar em um banco, pero estava convencido de que tenía el deber religioso de usar su capacidad para triunfar en los negocios y así poder usar ese talento y riqueza en favor de los necesitados. Sus esfuerzos ayudaron a crear la Conferencia de Ginebra (1863) y más tarde la Convención de Ginebra (1864). En 1901 compartió el primer Premio Nobel de la Paz. Después de numerosas gestiones logró, en 1864, sentar las bases de la Cruz Roja en Ginebra, Suiza, junto con los representantes de 17 países. Esta entidad de auxilio para los heridos de guerra, sin distinción de nacionalidades, adoptó en ese entonces los colores de la bandera suiza pero invertidos: una cruz roja sobre un fondo blanco, actualmente su logo está conformado por un cristal rojo con forma diamante sobre un fondo blanco⁷¹.

Figura 15 - Origens



Fonte: Cruz Vermelha Brasileira

<http://www.cruzvermelha.org.br/pb/movimento-internacional/origens/>⁷²

As origens desse traçado histórico compõem, de forma categórica, a história do Direito Humanitário que, em consonância ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), compreende uma das ferramentas:

mais poderosas que a comunidade internacional possui ao seu dispor para garantir a segurança e a dignidade das pessoas em épocas de conflitos

⁷¹ Foi quem fundou a Cruz Vermelha. Nasceu no dia 8 de maio de 1828 em Genebra, Suíça. Foi o primeiro de cinco filhos de uma família rica e de profundas crenças cristãs. Em 1853 começou a trabalhar em um banco, mas estava convencido de que tinha um dever religioso de usar sua capacidade para triunfar nos negócios e assim usar esse talento e riqueza em favor dos mais necessitados. Seus esforços ajudaram a criar a Conferência de Genebra (1863) e mais tarde a Convenção de Genebra (1864). Em 1901 compartilhou o primeiro Prêmio Nobel da Paz. Depois de numerosas gestações conseguiu, em 1864, estabelecer as bases da Cruz Vermelha em Genebra, Suíça, junto a representantes de 17 países. Esta entidade de auxílio para os feridos da guerra, sem distinção de nacionalidade, adotou então as cores da bandeira suíça, porém de forma invertida: uma cruz vermelha sobre o fundo branco, atualmente sua logo contém um cristal vermelho com forma de diamante sobre um fundo branco. (Tradução livre).

HISTORY. **Nació Henry Dunant fundador de la Cruz Roja**. Disponível em: <https://mx.tuhistory.com/hoy-en-la-historia/nacio-henry-dunant-fundador-de-la-cruz-roja>. Acesso em: 12/10/2018.

⁷² Origens. Cruz Vermelha Brasileira. Disponível em:

<http://www.cruzvermelha.org.br/pb/movimento-internacional/origens/>. Acesso em: 12/10/2018.

armados. A sua finalidade é preservar certo grau de humanidade em meio aos conflitos, baseando-se no princípio orientador de que mesmo as guerras têm limites. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2009, s/p)

Compete ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha a condução das hostilidades pelas partes em conflito, a proteção das pessoas em poder do inimigo, bem como:

Exige que as partes em conflito distingam entre combatentes e civis, abstendo-se de atacar a população civil;
 proíbe ou limita o uso de armas que são particularmente cruéis ou que não distinguem entre combatentes e civis;
 exige que as partes em conflito assistam os feridos e doentes e protejam o pessoal de saúde;
 exige que as partes em conflito garantam que a dignidade dos prisioneiros de guerra e internados civis seja preservada, permitindo, em particular, as visitas dos delegados do CICV. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2009).

O DIH é aplicável:

em situações de conflitos armados internacionais, que envolvem pelo menos dois Estados; em situações em que a totalidade ou parte de um território de um Estado esteja ocupado por uma potência estrangeira e, em conflitos armados, que surgem dentro de um Estado entre o governo e um ou mais grupos armados organizados ou entre vários grupos armados organizados. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2009).

Para a consolidação do Direito Internacional Humanitário foi construído um acervo normativo voltado para reprimir condutas que venham a fraturar e destruir o sentimento de humanidade.

5.3 As fontes normativas do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário é considerado um braço do Direito Internacional Público, cuja finalidade consiste em regular a condução dos conflitos armados, buscando limitar os seus efeitos.

Volta-se em sua essencialidade para a proteção de pessoas que não participam das hostilidades (civis, profissionais de saúde) e as que deixaram de participar, como os soldados feridos, enfermos, náufragos e os prisioneiros de guerra.

Vasak citado por Carvalho (1988, p. 344), diz que:

o Direito Humanitário, refúgio de homens e mulheres que sofrem, é direito humano por excelência; em tal sentido pertence a todos os lugares e a todas as pessoas. Tem por base a solidariedade humana, sentimento nobilíssimo que brota espontaneamente do coração de cada pessoa e que hoje está

incorporado à consciência de todos os povos e nações. O Direito humanitário, como os direitos humanos, é um Direito de proteção [...].

Na condição de um direito humano por excelência, o direito humanitário possui, como fundamento, a solidariedade humana que se encontra alicerçada pelo sentimento de compaixão.

Estribada pelo alcance do sentido de compaixão é que a sociedade internacional, focada em soluções, construiu todo um acervo normativo humanitário, a fim conter as tragédias provocadas pela guerra, composto pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais.

5.3.1 Das convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais

O Direito Internacional humanitário é composto pelas Convenções de Genebra (1949) e de seus três Protocolos Adicionais

São partes integrantes da construção desse arcabouço normativo, a Primeira Convenção de Genebra que tem por finalidade proteger os soldados feridos e enfermos em guerras terrestres. Esta Convenção⁷³:

Contém 64 artigos que preveem a proteção para os enfermos e feridos, mas também para o pessoal sanitário e religioso e os transportes e unidades sanitárias. A Convenção também reconhece os emblemas distintivos. Possui dois anexos com uma minuta de acordo relativa às zonas sanitárias e um modelo de cartão de identidade para o pessoal sanitário e religioso.

A Segunda Convenção de Genebra visa à proteção dos militares feridos, enfermos e náufragos durante a guerra marítima, possuindo “63 artigos aplicáveis de modo específico à guerra naval, protegendo, por exemplo, os navios hospitalares. Contém um anexo com um modelo de cartão de identidade para o pessoal sanitário e religioso”⁷⁴

A Terceira Convenção de Genebra aplica-se aos prisioneiros de guerra, definindo além das categorias de pessoas com direito ao estatuto de prisioneiro de

⁷³ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 19/10/2018.

⁷⁴ Convention (II) for the Amelioration of the Condition of Wounded, Sick and Shipwrecked Members of Armed Forces at Sea. Geneva, 12 August 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/370?OpenDocument>. Acesso em 19/10/2018.

guerra, onde se definiu com maior precisão as condições e locais de cativeiro, sobretudo em:

relação ao trabalho dos prisioneiros de guerra, seus recursos financeiros, a ajuda que recebem e os processos judiciais contra eles.

A Convenção determina o princípio que os prisioneiros de guerra devam ser soltos e repatriados sem demora após cessarem as hostilidades ativas. A Convenção possui cinco anexos com vários modelos de regulamentos e de cartões de identidade, entre outros (III CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949)⁷⁵

A Quarta Convenção de Genebra busca conferir proteção aos civis, inclusive, em território ocupado.

As Convenções de Genebra, que foram adotadas antes de 1949, somente tratavam dos combatentes e não dos civis. Os acontecimentos da II Guerra Mundial demonstraram as consequências desastrosas da ausência de uma convenção para a proteção dos civis em tempos de guerra. A Convenção adotada em 1949 leva em consideração as experiências dessa guerra. Consiste de 159 artigos. Contém uma breve seção sobre a proteção geral das populações contra certas consequências da guerra, sem abordar a condução das hostilidades como tal, a qual foi examinada posteriormente nos Protocolos Adicionais de 1977. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010)

Fazendo uma síntese destas Convenções, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha conclui dizendo que:

A maior parte da Convenção trata do estatuto e tratamento das pessoas protegidas, distinguindo entre a situação dos estrangeiros no território de uma das partes em conflito e dos civis em território ocupado. Estipula as obrigações da Potência Ocupante em relação à população civil e contém disposições pormenorizadas sobre o socorro humanitário às populações em território ocupado. Também apresenta um regime especial para o tratamento dos internados civis. Possui três anexos com modelos de acordo para zonas sanitárias e de segurança, de regulamentos sobre o socorro humanitário e de cartões de identidade. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010)

No que tange aos Protocolos Adicionais citados no texto supra, os dois primeiros vieram em socorro às situações de conflitos armados não internacionais e de guerras de libertação nacional, enquanto o terceiro Protocolo Adicional instituiu um signo protetor adicional, o cristal vermelho.

A inserção deste emblema encontra-se relacionado à premência em se garantir a neutralidade da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em face de determinados tipos de conflitos. Assim, em “1992, o então presidente do CICV pediu publicamente

⁷⁵ Convention (III) relative to the Treatment of Prisoners of War. Geneva, 12 August 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/375?OpenDocument>. Acesso em 12/11/2018.

a criação de emblema adicional desprovido de qualquer conotação nacional, política ou religiosa. Em 2005, foi adotado um signo protetor adicional, o cristal vermelho⁷⁶, para além dos emblemas da cruz vermelha⁷⁷ e do crescente vermelho.

Com a intenção de corroborar o que foi dito, registra-se que:

Nas duas décadas que se seguiram à adoção das Convenções de Genebra, o mundo testemunhou um aumento na quantidade de conflitos armados não internacionais e de guerras de libertação nacional. Como consequência, os dois Protocolos Adicionais às quatro Convenções de Genebra de 1949 foram adotados em 1977. Eles fortalecem a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e não internacionais (Protocolo II), colocando um limite na maneira em que as guerras são travadas. O Protocolo II foi o primeiro tratado internacional devotado exclusivamente às situações de conflitos armados não internacionais.

Em 2005, um terceiro Protocolo Adicional foi adotado criando um emblema adicional, o Cristal Vermelho, que possui o mesmo estatuto internacional que os emblemas da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Protocolo Adicional I – conflitos internacionais

Protocolo Adicional II – conflitos não internacionais

Protocolo Adicional III – emblema distintivo adicional.⁷⁸

Figura 16 – Os emblemas - CICV



Fonte: CICV Comitê Internacional da Cruz Vermelha
<https://www.icrc.org/por/war-and-law/emblem/overview-emblem.htm>.⁷⁹

⁷⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. 2010. Os emblemas Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/emblem/overview-emblem.htm>. Acesso em 19/10/2018.

⁷⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. 2010. **Os emblemas**. “As Sociedades Nacionais podem em tempo de paz usar o nome e o emblema da cruz vermelha em suas atividades diferentes daquelas de assistência ao serviço médico das forças armadas. O uso indicativo é, portanto, basicamente um uso para tempos de paz. Os emblemas são, na verdade, usados como um logo. Em tempos de guerra, as Sociedades Nacionais podem continuar usando o emblema indicativo, mas somente com a condição de que não seja considerado como um emblema que implica a proteção da Convenção, isto é, não pode ser confundido com o emblema protetor. Para tanto, o emblema indicativo deve ter um tamanho comparativamente menor e não pode ser usado em braçadeiras, nem nos telhados dos prédios”. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/emblem/overview-emblem.htm>. Acesso em 19/10/2018.

⁷⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

⁷⁹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Os emblemas – CICV. Disponível em:

5.3.2 Dos princípios fundamentais do movimento internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Com o intuito de amalgamar o acervo normativo em relação ao Direito Humanitário, evidencia-se um conjunto de princípios fundamentais que funcionam como verdadeiro alicerce que se irradia por este novel normativo.

Esses princípios vêm com o intuito de consolidar o compromisso do Movimento para atender as pessoas e comunidades vulneráveis afetadas por conflitos ou desastres.

Dentre o conjunto principiológico que rege o Direito Internacional Humanitário cita-se a: Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Voluntariado, Unidade e Universalidade.

Esses princípios compõem o quadro ético do Movimento, “constituindo a essência do seu enfoque para ajudar as pessoas afetadas por conflitos armados, desastres naturais e outras situações de emergência”⁸⁰.

O Movimento é composto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as 189 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

De acordo com o CICV, cada uma dessas entidades possui sua própria missão, porém todas se firmam na senda indispensável dos sete princípios que as unem. A célula *mater* deste conjunto de princípios e do qual todos os demais derivam é a humanidade. A humanidade encampa diversos enfoques, a saber:

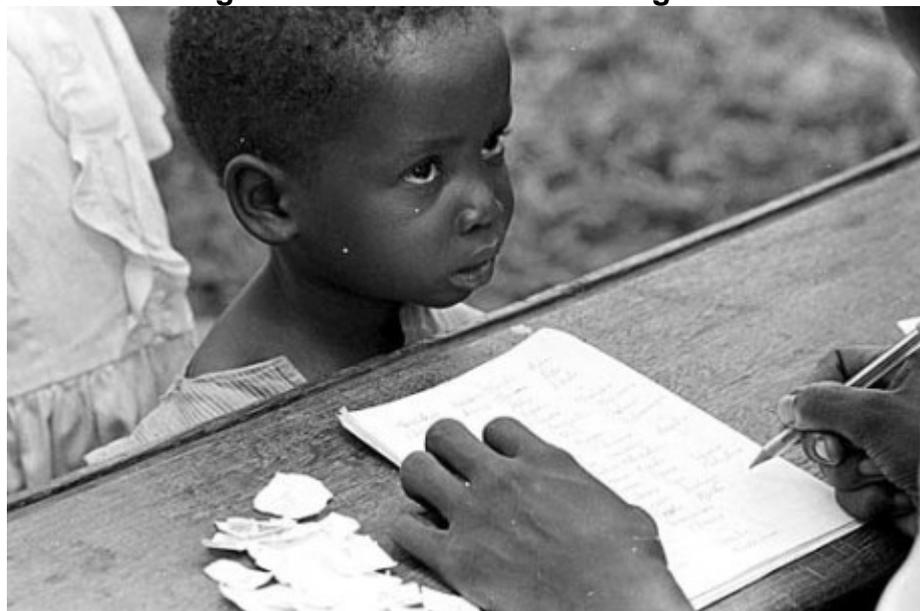
- O sofrimento é universal e exige uma resposta: não pode ser tratado com indiferença.
- O respeito pela dignidade humana é primordial em tudo o que o Movimento faz. Implica ajudar e proteger outras pessoas, independente de quem sejam ou do que fizeram.

https://www.google.com.br/search?q=imagens+do+emblema+da+cruz+vermelha+cristal+vermelho&tbm=isch&source=iu&ictx=1&fir=Bk6zQ0uzXJWjKM%253A%252CInlQU-iVmp61IM%252C &usq=A14 - kRrI0nXloul2sGJLCPlz5MWDI_Zg&sa=X&ved=2ahUKEwiWgbzDzpPeAhUDjZAKHb2oD4IQ9QEwCHoECAYQFA#imgrc=Bk6zQ0uzXJWjKM. Acesso em: 19 out. 2018.

⁸⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA Os Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, 2014. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-principios-fundamentais-do-movimento-internacional-da-cruz-vermelha-e-do-crescente>. Acesso em: 19/10/2018.

- O Movimento protege a vida e a saúde por meio da promoção do Direito Internacional Humanitário (DIH), prevenindo desastres e doenças e realizando atividades que salvam vidas, desde primeiros socorros até o fornecimento de alimentos e abrigo⁸¹.

Figura 17 – A humanidade em guerra



Fonte: Catracalivre

<https://catracalivre.com.br/cidadania/a-humanidade-em-guerra-chega-na-matilha-cultural/>⁸².

O princípio da imparcialidade significa que a assistência fornecida pelo Movimento deve ser pautada unicamente nas necessidades apresentadas pelos indivíduos e na não discriminação. Este princípio se sustenta em conceitos:

- Não discriminação: os componentes do Movimento ajudam as pessoas independentemente das suas crenças religiosas, cor da sua pele, convicções políticas, origem ou condições financeiras.
- Proporcionalidade: seja no tratamento dos feridos ou na distribuição de alimentos, os componentes do Movimento devem garantir que as pessoas mais necessitadas sejam as primeiras a receber assistência.
- Imparcialidade: as decisões devem ser tomadas com base “unicamente nas necessidades” e não devem ser influenciadas por considerações ou sentimentos pessoais (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2014)⁸³.

⁸¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Os princípios fundamentais do movimento internacional da cruz vermelha e do crescente vermelho, 2014. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-principios-fundamentais-do-movimento-internacional-da-cruz-vermelha-e-do-crescente>. Acesso em 03/11/2018.

⁸² “A Humanidade em Guerra” chega na Matilha Cultural, 2013. “a mostra foi organizada pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho para comemorar o aniversário de 150 anos da Batalha de Solferino”. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/a-humanidade-em-guerra-chega-na-matilha-cultural/>. Acesso em: 19/10/2018.

⁸³ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Os princípios fundamentais do movimento internacional da cruz vermelha e do crescente vermelho, 2014. Disponível em:

Com relação ao princípio da neutralidade, o Movimento deve se abster de “tomar parte em hostilidades ou em controvérsias de ordem política, racial, religiosa e ideológica” (*op. cit.*, 2014, s/p).

O princípio da independência preserva a relação entre o Movimento e as Sociedades Nacionais, visto que “os auxiliares dos poderes públicos nas suas atividades humanitárias e submetidas às leis que governam os respectivos países, devem conservar uma autonomia que lhes permita agir sempre segundo com os princípios do Movimento” (CICV, 2014, s/p)⁸⁴.

O princípio do voluntariado pode ser considerado, ao lado do princípio da humanidade, o carro-chefe do Movimento na medida em que mantém o espírito e a mensagem da história do Direito Humanitário, o sentimento de compaixão e de solidariedade.

O princípio da unidade significa que em “cada país só pode existir uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, devendo ser acessível a todos e estender a sua ação humanitária a todo o território nacional” (CICV, 2014 s/p). Enfim, o princípio da universalidade institui que “todas as Sociedades Nacionais têm os mesmos direitos e o dever de se ajudarem mutuamente”.

Acrescenta ainda o Comitê Internacional da Cruz Vermelha que:

A universalidade do sofrimento requer uma resposta universal: as Sociedades Nacionais existem em quase todos os países do mundo e têm a responsabilidade coletiva de assistir umas às outras em respostas a crises e apoiar o desenvolvimento umas das outras em um espírito de solidariedade e respeito mútuo (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2014, s/p).

O conjunto normativo e os princípios fundamentais do Direito Humanitário se revelam de real importância quando se tem como fim último o respeito à dignidade da pessoa humana que se constitui no fundamento de todo o processo de construção do sistema protetivo de direitos humanos.

<https://www.icrc.org/pt/publication/os-principios-fundamentais-do-movimento-internacional-da-cruz-vermelha-e-do-crescente>. Acesso em 03/11/2018.

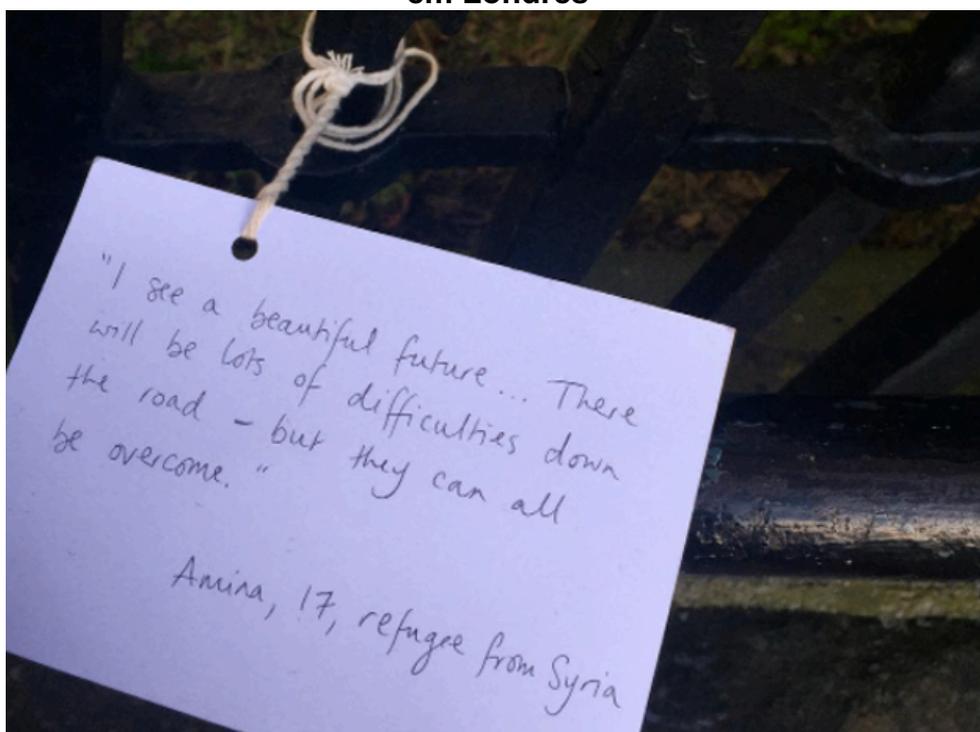
⁸⁴ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Os princípios fundamentais do movimento internacional da cruz vermelha e do crescente vermelho, 2014. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-principios-fundamentais-do-movimento-internacional-da-cruz-vermelha-e-do-crescente>. Acesso em 03/11/2018.

6 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS

“Eu vejo um lindo futuro... Com muitas dificuldades pelo caminho – mas todas elas podem ser superadas” – Amina, 17 anos,

Nesta terceira linha de análise da proteção da pessoa humana insere-se a proteção da figura do refugiado, a qual será lida inicialmente sob a ótica histórica, para posteriormente ser compreendida sob o aspecto jurídico-dogmático por meio da contemplação das principais fontes normativas deste braço de proteção.

Figura 18 – Refugiados sírios espalham mensagens de paz, união e esperança em Londres



Fonte: Hypesess - <https://www.hypesess.com.br/2017/03/refugiados-sirios-espalham-mensagens-de-paz-uniao-e-esperanca-em-londres/>

6.1 Breve histórico acerca da formação do Direito dos Refugiados

No período entre guerras, o Estado/Nação luta e persegue aqueles “outros” que supostamente seriam o mal de toda a sociedade e, conseqüentemente, o inimigo do pleno desenvolvimento das nações. É um período de perseguições contra etnias, nacionalidades, determinados grupos de pessoas e ideologias, fazendo com que

centenas, milhares de pessoas saiam de seus territórios em busca de refúgio em territórios alheios.

Apesar de o refúgio, enquanto fator histórico, não ser novidade na história da humanidade, uma evolução do já conhecido instituto do asilo será reescrito para atender aos novos deslocamentos do território europeu.

Dentro do contexto internacional, o nascimento do instituto se deu entre 1921 e 1938 no âmbito da Liga das Nações. Nesse período, foi concedido o status de refugiado - apesar da ausência específica de uma definição quanto ao termo - para grupos étnicos ou nacionais ao qual o indivíduo pertencia, por razões de perseguição do seu próprio Estado. Posteriormente, o status de refugiado passou a ser conferido não mais ao grupo, mas sim ao indivíduo. Havendo, portanto, uma passagem do status de refugiado da ideia do coletivo (grupo étnico ou nacional) ao indivíduo.

Fischel de Andrade (2006) citado por Araujo e Barichello, em observação, a quem era dirigido o status de refugiado, faz a seguinte análise:

A implementação do Instituto do Refúgio deu-se, num primeiro momento, por meio das atividades da Liga das Nações. A partir desse marco histórico, Fischel de Andrade divide essa primeira fase do estudo dos refugiados, de 1921 a 1951, em duas[...]. A primeira compreende o período de 1921 a 1939, no qual o conceito observava o grupo étnico ou nacional a que o refugiado pertencia (elemento objetivo), sendo ele, por conceituação, definido como membro de um determinado grupo de pessoas perseguidas em seu estado de origem. A segunda fase, de 1938 a 1951, caracteriza-se pela perspectiva individualista daquele que buscava proteção (elemento subjetivo), na qual o fator determinante para a análise da situação de refugiado era “baseado na necessidade de proteger as pessoas, independente de qualquer definição de grupo, mas que de alguma forma, tinham sido afetadas por um evento político ou social. (FISCHEL DE ANDRADE, 2015, 111/112).

Ainda, com o intuito de analisar o processo de implementação do status de refugiado, Hathaway (1991, p. 112) citado, também, por Araujo e Barichello, apresenta outra análise, agora, focada na resposta dada pela sociedade internacional a situação daqueles que são perseguidos pelo seu próprio Estado, por razões por raça (etnia, nos termos de hoje); nacionalidade; religião; opinião política ou pelo pertencimento a um determinado grupo social, acarretando com isso a perda de todos os seus direitos, em consequência, da perda da nacionalidade.

Assim trilhando o pensamento de Hathaway, é possível evidenciar que, no período de 1921 a 1939, os refugiados, a exemplo do pensamento de Fischel de Andrade, eram vistos numa perspectiva coletiva. Esta perspectiva abrange a abordagem jurídica - que se refere às primeiras medidas jurídicas de proteção aos

refugiados - e a abordagem social (1920 a 1939), a última representando a criação de instituições voltadas para prestar assistência a este grupo de pessoas.

A abordagem jurídica emerge após a I Guerra Mundial, onde a Liga das Nações, em conjunto com a Cruz Vermelha, criou a primeira Organização oficial, denominada Alto Comissariado para Refugiados Russos (1921 – 1939), que tinha como tarefa a definição da situação jurídica dos refugiados, bem como promover a sua repatriação ou assentá-los. Esse Alto Comissariado foi instituído para socorrer 2 milhões de russos que saíram de seu país após a Revolução Russa, posteriormente, foi ampliado para atender os 300 mil Armênios, vítimas do primeiro grande genocídio do Século XX.

A frente do Comissariado encontrava-se Fridtojf Nansen, Delegado do Governo da Noruega na Sociedade das Nações. Nansen instituiu em 5 de julho de 1922, o Tratado ratificado por 52 países, em Genebra, referente ao Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os refugiados russos, sendo estendido, mais tarde, aos armênicos.

O Certificado de Identidade, conhecido como Passaporte Nasen conferia a estas pessoas um status jurídico, uma identidade, permitindo-lhes transitar livremente pelos países que os reconheciam na condição de refugiados.

No âmbito deste Alto Comissariado, promulgou-se a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados que reforçou o princípio da não devolução. Esse princípio consiste na obrigação do Estado em não expulsar de seu território aquele que requerer a proteção internacional, assim como tratou de questões relativas aos direitos do refugiado, em destaque, aquele atinente ao trabalho e à educação.

A diáspora Alemã, provocada pela perda da nacionalidade de milhões de judeus, ensejou na criação, em 1936, do Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha. Este Alto Comissariado também gerou uma Convenção, que reiterou o princípio da não devolução e, em 1939, essa Convenção foi estendida mediante Protocolo Adicional, aos refugiados da Áustria.

Em 1938, os Altos Comissariados criados para atender aos grupos de refugiados que foram emergindo (russos, armênicos, judeus e austríacos) foram substituídos pelo Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (ACLNR), com sede em Londres.

No palmar do caminho desenvolvido pelo autor em comento, realça-se a perspectiva individualista que, no campo da subjetividade, o refugiado deixa de ser

visto no âmbito coletivo e passa a se examinar 'o pedido caso a caso'.

Esta abordagem individualista envolverá um procedimento administrativo, a fim de averiguar se a pessoa se enquadra no conceito de refugiado, ou seja, se estas pessoas, de fato, perderam a proteção de seu Estado de origem por etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas,

Com a Segunda Guerra e a substituição da Liga das Nações pela Organização das Nações Unidas foi instituído em 1943, o Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (UNRRA), com o intuito de cuidar, não somente dos refugiados, mas daqueles que foram forçados, por razões de conflitos armados, a deixarem as suas casas.

Neste contexto, a missão da UNRRA era a de conferir assistência e repatriação a essas pessoas, assim como colaborar na reconstrução das regiões destruídas pela guerra.

Os problemas envolvendo refugiados e deslocados na Europa foi objeto de deliberação em caráter de urgência pela ONU, resultando, em 1946, na constituição da Organização Internacional dos Refugiados (IRO).

Esta organização reforçou a concepção de se examinar os requerimentos dos solicitantes de asilo, conforme já definido pela autora no Capítulo 2, de forma individual, a fim de distingui-los "dos criminosos de guerra, espíões e traidores (FISCHEL DE ANDRADE, *apud* BARICHELLO, 2015, p. 19).

No processo de extinção da IRO, ocorrida, em 1952, foi concebida uma instituição permanente denominada Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cujo Estatuto foi aprovado em 1950.

Em linhas gerais, a construção de um sistema protetivo aos refugiados tem como fato motivador fundados temores de perseguição feita pelo próprio Estado/Nação em desfavor de seus nacionais, por motivos de etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Ao ensejo da conclusão deste item, considera-se como marco para a criação do sistema jurídico para os refugiados a Resolução 319 A (IV) da Assembleia-Geral da ONU, de 3 de dezembro de 1949 cujo objetivo foi a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que iniciou as suas atividades no dia 1 de Janeiro de 1951 que:

assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no

presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os Governos e, sujeito a aprovação dos Governos interessados, as organizações privadas, a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais (ACNUR, 1950, RESOLUÇÃO N.º 428 (V)).⁸⁵

Portanto, observa-se como o caminhar da proteção dos refugiados se deu, inicialmente recorrendo à questão da nacionalidade para posteriormente adquirir uma concepção individualista que viesse a avaliar a situação do indivíduo solicitante.

6.2 A estrutura normativa do Direito Internacional dos Refugiados

Quando se trata de averiguar a estrutura normativa sob a qual se constrói o sistema de proteção internacional dos refugiados, é importante traçar uma conjunção entre as fontes do próprio Direito Internacional Público às do Direito Internacional dos Refugiados, sendo este, um braço, daquele.

As fontes do Direito Internacional Público encontram-se elencadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e consistem, a saber: nos tratados, no costume internacional e nos princípios gerais do direito. De maneira subsidiária, são consideradas também, as decisões judiciais, a doutrina, equidade e a analogia.

Com o intuito de realizar uma projeção destas fontes para o âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, conforme Jubilut (2007), propõe-se o elenco a seguir:

5.2.1 Dos tratados

O marco internacional para os fins deste estudo é a Convenção das Nações Unidas para os Refugiados de 1951, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951⁸⁶, a partir de agora denominada apenas de Convenção.

A citada Convenção foi celebrada sob a égide de atuação do ACNUR e teve o mérito de reconhecer a multiplicidade de hipóteses que podem levar um grupo de indivíduos a requererem refúgio.

Para tanto, definiu-se como Refugiado:

⁸⁵ RESOLUÇÃO N.º 428 (V) DA ASSEMBLEIA GERAL, de 14 de Dezembro de 1950, que constitui o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2eacnur.html. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁸⁶ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 12. Out. 2018.

toda pessoa que por fundados temores de perseguição encontra-se fora do seu país de origem e que por causa dos temores não pode regressar, ou devido às graves violações é obrigado a deixar seu país de nacionalidade. (Art. 1^o, parágrafo 2 da Convenção).

Para que um indivíduo se enquadre na definição oferecida pela Convenção e assim goze de proteção internacional, é necessário que, entre os motivos de perseguição, configure-se uma perseguição: por raça (etnia, nos termos de hoje); nacionalidade; religião; opinião política ou pelo pertencimento a um determinado grupo social.

A última hipótese, quanto ao ‘pertencimento a um grupo social específico’ foi a mais invocada nos últimos anos de aplicação da Convenção, justamente por contemplar um número de possibilidades maior. Neste sentido, a ACNUR, apesar de não ter competência como órgão interpretativo da Convenção, vem contribuindo junto aos Estados de forma inexorável no seu entendimento.

Assim, conforme Jubilut:

a *Convenção de 51* não estabelece um órgão responsável por sua interpretação, deixando a cargo das cortes nacionais de cada Estado o papel de solucionar controvérsias advindas de sua interpretação, apesar de, na prática, o ACNUR divulgar diretrizes de interpretação. Tal fato fortalece a soberania dos Estados no que tange à aplicação do instituto do refúgio, ao mesmo tempo em que não estimula uma interpretação, e conseguinte aplicação, homogênea dele, razão pela qual este diploma é criticado. (JUBILUT, 2007, p. 85).⁸⁷

Ainda, sob o manto do pertencimento a um determinado grupo social, os Estados puderam frequentemente reconhecer homossexuais, tribos, grupos profissionais e mulheres como sendo grupos sociais específicos dentro dos termos na Convenção⁸⁸. Esta permaneceu uma categoria aberta podendo ser interpretada de forma evolutiva em razão das circunstâncias de local, tempo e espaço que este grupo se encontra. É fundamental, porém, para que esta categoria não frustre a integridade

⁸⁷ JUBILUT, L.L. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Editora: Método São Paulo. 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>. Acesso em 13.out. 2018.

⁸⁸ Diretrizes sobre proteção internacional n. 02. “Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwiKgZiL9PXeAhUBkJAKHZdYDLkQFjAAegQICBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.acnur.org%2Ffileadmin%2FDocumentos%2FBDL%2F2014%2F9741.pdf&usq=AOvVaw1AzZVUcFDcENacLeF7nqtG>. Acesso em 12. Out. 2018.

da definição trazida pela Convenção, que este determinado grupo social possua características inatas, imodificáveis ou ao menos reconhecidas como fundamentais para a própria identidade, como o fato de ser mulher ou ser homossexual. Características inatas, imodificáveis e fundamentais para a própria identidade.

Atendido, portanto, o requisito do motivo da perseguição, o indivíduo deverá atender ao requisito do “justificado temor” da perseguição. Apesar de apontar para um possível sentimento da vítima, ele deverá ser traduzido em algo objetivo, como, por exemplo, estar em vigor dentro do Estado de origem, uma normativa que persiga aquele determinado grupo social. Como é o caso da Lei Islâmica que prevê como crime o abandono da fé islâmica. Poderia ser considerada uma circunstância objetiva também, a situação em que, mesmo em ausência de uma normativa específica, as condições reais em que vivem aqueles indivíduos determinem uma perseguição.

Note-se, ainda, que a Convenção não requer que a perseguição tenha se iniciado de fato. Basta que haja um fundado e justificado temor que se inicie.

Quanto ao ator que executa esta perseguição, já foi reconhecido pelo ACNUR, conforme se lê pelas diretrizes abaixo, que tanto o Estado quanto um grupo particular podem figurar no polo ativo da perseguição para que esta enseje a proteção internacional. Destarte,

Casos que fundamentam a condição de refugiado no pertencimento a um grupo social específico envolvem com frequência solicitantes que enfrentam sérios riscos nas mãos de atores não-estatais, os quais requerem uma análise do nexo causal. Por exemplo, homossexuais podem ser vítimas de violência por parte de grupos privados; mulheres podem sofrer violência dos seus maridos ou companheiros. De acordo com a Convenção, uma pessoa deve ter um fundado temor de perseguição e esse temor de ser perseguida deve estar baseado em uma (ou mais) das razões previstas na Convenção. Não há exigência de que o agente de perseguição seja um ator estatal. Quando uma grave discriminação ou outros atos ofensivos forem cometidos pela população local, isso também pode ser considerado como perseguição se eles forem conhecidos e tolerados pelas autoridades, ou se as autoridades se recusam ou são incapazes de oferecer proteção efetiva. (ACNUR, 1967,, Art 1A. (2))⁸⁹.

Por fim, para que sejam preenchidos todos os requisitos previstos pela Convenção, faz-se mister, que o Estado aja de forma tal que infunda em determinados

⁸⁹ Diretrizes sobre proteção internacional n. 02. “Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiKgZiL9PXeAhUBkJAKHZdYDLkQFjAAegQICBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.acnur.org%2Ffileadmin%2FDocumentos%2FBDL%2F2014%2F9741.pdf&usg=AOvVaw1AzZVUcFDcENacLeF7nqtGA> Acesso em 12. Out. 2018.

grupos de pessoas, por razão de etnia, religião, opiniões políticas, ou em razão de ter subtraído a nacionalidade desses cidadãos, o temor de perseguição ou as presigam dentro de seu próprio país. Acresce a esta situação, a omissão do Estado em oferecer proteção a determinados grupos, como mencionado acima.

Em outras palavras, para satisfazer onexo causal de enquadramento em uma situação-tipo prevista pela Convenção, sendo o Estado ou não o ator ativo da perseguição, o indivíduo poderá requerer a tutela internacional sob a categoria de refugiado.

Tenha-se presente que a Convenção de Genebra, de 1951, foi redigida no contexto de pós-guerra, sendo assim, o conceito sobre a categoria refugiado, trouxe dos documentos jurídicos que a antecederam elementos temporais e geográficos que atuaram como limitadores de um conjunto de outras pessoas que poderiam estar na condição de refugiados.

A guisa de exemplo, cita-se o item 2, da Convenção de Genebra de 1951:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele⁹⁰.

Nessa vereda, seriam refugiados aqueles europeus que se enquadrassem nas hipóteses acima mencionadas em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Os indivíduos não europeus e cujos temores de perseguição ocorressem após a citada data não seriam abrangidos pela Convenção.

Eis que, alguns anos depois, em 1967, com a emergência de novas situações geradoras de perseguições e conflitos, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados assinado pelo Presidente da Assembleia Geral da ONU e pelo Secretário Geral elimina as delimitações temporais e geográficas da definição da Convenção, estendendo-a a qualquer indivíduo cujo Estado seja signatário da Convenção de 1951 e cujos acontecimentos remontem a qualquer tempo.

A partir destas alterações, considera-se “refugiado”:

⁹⁰ Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 12. Out. 2018.

Qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (MAZZUOLI, 2012, p. 790).⁹¹”

Sucessivamente, por meio também de instrumentos regionais, os motivos de refúgio foram paulatinamente se ampliando, de maneira a reconhecer as experiências singulares de cada contexto. Desta forma, a Convenção Relativa aos aspectos específicos dos Refugiados Africanos de 1969, em seu art. 1º ampliou o sentido de refugiado para além do que diz a Convenção de 51 e o Protocolo de 1967 para todo aquele que:

devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (CONVENÇÃO, 1969, art. 1)⁹².

Jubilut, em complemento, assevera que:

Ademais, existem tratados não específicos sobre o tema dos refugiados, que também são utilizados pelo Direito Internacional dos Refugiados, a fim de assegurar uma melhor proteção a esses, muito em função de esse ser uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, portanto, ser composto por direitos universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados. Dentre esses instrumentos destacam-se: as *Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907* (artigos 4.o e 6.o respectivamente), a *Declaração Americana de Direitos Humanos* de 1948 (artigo 27), a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* de 1948 (artigos 2.o, 3.o, 14, 18 e 21), a *Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra* de 1949 (artigos 87, 100, 109 e 118), a *Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Civas em Tempos de Guerra* (artigos 44, 51, 70, § 2.o), o *Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra* de 1949 (artigos 47, 51 § 6.o, 58, 73), a *Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*, de 1950 (artigo 14), a *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas* de 1954, a *Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia* de 1961 (ambas sem artigos específicos, mas relevantes em sua totalidade em função da semelhança entre a situação dos apátridas e dos refugiados, vez que nenhum deles conta com a proteção estatal), o *Pacto Internacional de Direitos Civas e Políticos* e o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* de 1966 (ambos também sem artigos específicos, mas importantes por assegurar uma vasta gama de direitos humanos a todos os indivíduos) e a *Convenção*

⁹¹ MAZZUOLI, p. 790

⁹² A Convenção Relativa aos aspectos específicos dos Refugiados Africanos de 1969://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convecao_de_kampala.pdf?view=1

Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigo 22, § 7.o) (JUBILUT, 2007, p. 89-91).⁹³

Todas normativas, citadas pela autora, demonstram o caráter de transversalidade entre as três esferas de proteção à pessoa humana, que, no curso histórico da humanidade, foram sendo desenvolvidas, aprimoradas, contando com o devido reconhecimento da sociedade internacional em face as mais variadas situações de vulnerabilidade vivenciadas pela pessoa humana.

6.2.2 Do costume internacional

O costume internacional é uma das mais antigas fontes do Direito Internacional e se baseia na *opinio juris sive necessitatis*, em outras palavras, em um comportamento reiterado pelos Estados e reconhecido como obrigatório.

Dentro do Direito Internacional dos Refugiados:

a importância do costume internacional limita-se a servir de base para a codificação do instituto do refúgio (uma vez que o instituto do asilo, sobre o qual se baseou a criação do refúgio, constituiu um costume internacional, pois praticado repetidamente com a consciência de sua necessidade, já que não há um costume internacional específico sobre o tema. (JUBILUT, 2007, p. 93).

Cabe fazer notar que a doutrina minoritária considera o princípio da não devolução ou *non-refoulement* como um costume internacional.

Veja-se, o que diz Fischer sobre sua forma embrionária:

Em 1928, começa a constituir-se, em âmbito internacional, o princípio do *non-refoulement*, por meio do *Arrangements relating to the legal status of Russian and Armenian refugees of 30 June 1928*, no qual, pela primeira vez, esse princípio aparece em um instrumento jurídico de Direito internacional, ainda que de forma incipiente (LEAGUE OF NATIONS, 1928). Para Fischer de Andrade, trata-se do “*embrião do princípio de non-refoulement*”, pois recomendava que a expulsão fosse suspensa ou não realizada caso o refugiado não reunisse condições legais para adentrar no país para onde se daria a condução (FISCHEL DE ANDRADE, 1996, p. 54).

Já a concessão temporária de refúgio, conforme assegura Jubilut, é considerado, um costume internacional ainda que baseada no princípio do *non-refoulement*. (JUBILUT, 2007).

Isto significa que o Estado tem o dever de abrigar o solicitante de asilo até com

⁹³ JUBILUT, LL. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf> 89-91

que seja analisado o seu pedido de refúgio, em razão disso, ele não poderá deixar de acolher o solicitante. Assim, prática comum é que, nesse meio tempo, seja lhe concedida temporariamente a permissão para permanecer em solo estrangeiro.

É o que acontece também, no Brasil, pois, no momento em que o estrangeiro chega a território nacional e requer o status de refugiado, a autoridade migratória, na pendência da análise do requerimento pelas autoridades competentes, irá conceder ao estrangeiro documento para garantir sua permanência temporária.

6.2.3 *Dos princípios gerais*

Inicialmente, princípios gerais de direito são:

fonte real, constituem o eixo de valores e princípios que poderá nortear a consolidação e a interpretação das normas, por serem a fonte verdadeira ou fundamental, e a que pode fornecer elementos para a interpretação dos tratados e dos costumes. (ACCIOLY; CASELA, 2012, p. 176).

Assim, Jubilut afirma que, dentro do Direito Internacional dos Refugiados podem-se destacar dois princípios gerais de direito: “o da solidariedade e o princípio da cooperação internacional.” (JUBILUT, 2007, p. 95).

A solidariedade desponta no contexto internacional especialmente ligada aos direitos humanos de terceira geração como o direito ao meio ambiente, a preservação da biosfera deve ser compreendida em uma perspectiva solidária em relação às próximas gerações⁹⁴. (MARQUES, 2012).

A solidariedade desponta ainda, na própria afirmação e consolidação da sociedade internacional, que se extrai do princípio da fraternidade previsto no art. 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo qual, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”⁹⁵. (UNICEF BRASIL, 15 nov. 2018).

⁹⁴ Neste sentido, MARQUES, Clarissa. Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações. Rev. do programa de pós-graduação em direito – UFC. V. 32, n. 2 (2012). Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/350/332> e CHIANTIA, F.C. Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável: a incerteza do exercício de determinados direitos adquiridos preteritamentne às futuras gerações. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4540de4c8e9e7d19>

⁹⁵ UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 15 nov. 2018.

No âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, no preâmbulo da Convenção de 51, se lê:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem **cooperação internacional**, (grifos nosso). (CONVENÇÃO DE GENEVRA, 1951, 11/11/2018)

Na verdade, toda a política de gestão dos refugiados deve contar com uma boa dose de solidariedade e cooperação internacional para que os objetivos da Convenção sejam efetivamente atendidos, evitando, como elucidado pelo seu preâmbulo que o problema gere tensão entre os Estados.

Atores governamentais, nacionais e internacionais envolvidos devem compartilhar estratégias e táticas para que se obtenha uma real proteção da pessoa humana, perseguindo o fim maior das Nações Unidas qual seja, a busca por uma sociedade justa e fraterna e a manutenção da paz entre os povos.

Outros princípios que se afirmaram ao longo da evolução do Direito dos Refugiados foram os do: *non-refoulement* ou não devolução, o da não discriminação e o da unidade familiar.

Em relação ao *non-refoulement*, significa que o refugiado não pode ser devolvido ao país que representou a ele uma ameaça. Está consagrado no art. 33, item 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que trata da proibição de expulsão ou de rechaço. Este afirmar que:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (CONVENÇÃO DE GENEVRA, 1951, art. 33, 1).

Portanto, no momento em que um indivíduo chega às fronteiras de outro país e se declara como refugiado, não poderá ser impedido de entrar e nem tampouco, uma vez aceito o seu status, ser retornado compulsoriamente ao seu país de destino.

A exceção será trazida pelo item 2, do artigo 33, na medida em que:

O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

O princípio do *non-refoulement* é considerado a mais alta proteção ofertada pela Convenção de Genebra. Conforme Meca (2014, p. 23), “a verdadeira proteção conferida pela CG é centralizada neste princípio (art. 33º), que passou de uma decisão essencialmente moral e voluntária dos EM para ser uma obrigação legal decorrente do Direito Internacional Consuetudinário, adquirindo, assim, natureza *jus cogens*”. (MECA, 2014, P.25).

Ao ler o Direito Internacional dos Refugiados como um braço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, alguns autores⁹⁶ evidenciam que o princípio do *non-refoulement* está contido numa leitura mais abrangente, dentro do art. 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, uma vez que esta norma afirma que: “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Assim, em uma interessante reflexão, traz a autora Meca (2014, p. 25) que:

a CEDH não tutela diretamente os direitos dos refugiados, mas tem sido defendido, primeiramente pela Comissão Europeia e, mais tarde, pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) que o art. 3o é um forte mecanismo contra a expulsão, quer estejamos a considerar a decisão de expulsão em si como hipotético mau trato, quer as condições em que a expulsão ocorre e suas eventuais consequências, quer as violações de DH a que o indivíduo será exposto no país fonte de ameaça. Acreditamos que o art. 3o é a fonte jurídico-institucional que permite a verdadeira eficácia do princípio de non-refoulement e a consagração realista e destemida de uma proteção tão mais abrangente, tão mais alargada e tão mais adequada às necessidades deste grupo vulnerável. De facto, o art. 3o da CEDH, constitui 'um dos valores fundamentais da sociedade democrática', contendo não só uma proibição universal como uma garantia absoluta e inderrogável por força do artigo 15o/2 da CEDH. O mesmo é dizer que, em circunstância alguma, a tortura ou tratamento desumano ou degradante (TTDD) têm justificação, ainda que se trate de reagir contra um perigo público que ameaça a vida da nação⁹⁷.

Em relação ao princípio da não discriminação, este é explicitado pelo art. 3º da Convenção de Genebra, segundo o qual: “Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.” (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951, art. 3).

⁹⁶ MECA, Maria Espírito Santo Isaac. A CEDH enquanto instrumento de proteção complementar do direito internacional dos refugiados. 2014, Revista eletrônica Iberoamericana. V. 8, N. 2. 2014. P. 25 Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16434/1/TESE-MM.pdf>. Acesso em 11. Nov. 2018.

⁹⁷MECA, M.E.S.I. A CEDH enquanto instrumento de proteção complementar do direito internacional dos refugiados. 2014, Revista eletrônica Iberoamericana. V. 8, N. 2. 2014. P. 25 Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16434/1/TESE-MM.pdf>. Acesso em 11. Nov. 2018.

Neste sentido, o país Estado/Membro não pode nem condicionar a entrada em seu território com base em fatores discriminatórios nem limitar a análise ou concessão do status de refugiado do indivíduo solicitante baseado nesses elementos.

Por sua vez o princípio da unidade familiar, não é tratado diretamente pela Convenção de Genebra de 1951, mas decorre da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual em seu art. 16, parágrafo 3º afirma que a família “é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O Comentário aos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949 há uma definição de família que são pessoas relacionais por sangue que vivem juntas como um único lar, o que incluem esposos, irmãos e irmãs, tios, tias, sobrinhos ou qualquer pessoa (mesmo que não seja parente) que pertençam a esse grupo porque compartilham a vida ou ligações emocionais. Em resumo, todos aqueles que se consideram e são considerados pelos outros como parte de uma família e que queiram viver juntos pertencem a uma mesma família (UNHCR, 2001).

Porém, cabe frisar que o conceito de família será, posteriormente, entendido e interpretado de forma diferente de acordo com as regras e costumes de cada país. Assim, para definir quem é a família para fins de reunião familiar, será necessário observar as regras internas de cada Estado.

Essa é uma discussão bastante densa e cujos efeitos tocam a seara econômica e social das nações que acolhem os refugiados.

O Brasil adota um conceito de família alargada, conforme orientação do ACNUR e incorporado pela Lei 9.474/17, na Seção II “Da extensão”, a qual afirma, que:

os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional⁹⁸

Acrescenta, Martuscelli, ainda, que:

A maior parte dos países europeus, EUA e Canadá adotam uma definição de família mais restrita, ou seja, a família nuclear que é composta por cônjuges ou parceiros de união estável (incluindo casais do mesmo sexo) e filhos menores de idade (ainda que essa maioria varie conforme o país). A Diretiva do Conselho da Europa 2003/86/EC estabelece o direito de reunião familiar na legislação europeia, mas limita a extensão apenas para membros da família nuclear tais como esposos e filhos menores dependentes do refugiado. (2016, p. 9).

⁹⁸ Lei 9.474/1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em 15 nov. 2018.

Assim, o princípio da reunião familiar poderá sofrer limitações ou expansões, de acordo com o entendimento de cada Estado/Nação, devendo, portanto, analisar a situação diante da realidade jurídico/social de cada país.

6.2.4 Das decisões judiciais

As decisões proferidas pela Corte Internacional de Justiça e pelos demais tribunais internacionais e em âmbito doméstico, no Brasil, são elencadas entre as fontes do Direito Internacional.

A título exemplificativo, cita-se a marcante decisão em termos de refúgio julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ocorreu em 2013. A família peruana Pacheco Tineo, ingressou na Bolívia de forma irregular e ao pedir asilo foi expulsa e reenviada ao Peru, quando seus integrantes foram presos.

O caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁹⁹ e, após admissão à Corte Interamericana, condenou a Bolívia a indenização material e imaterial e à implementação de programas de capacitação permanente para todos os funcionários que tenham contato com imigrantes ou pessoas que solicitam asilo.

A Bolívia havia violado diversas disposições do Direito Internacional, dentre elas:

o direito de solicitar e receber asilo em caso de perseguição política; o direito à integridade psíquica e moral dos membros da família; por ter violado a obrigação de proteção especial às crianças; bem como o princípio de direito internacional da não devolução (princípio do *non refoulement*). (CARVALHO, 2014, s/p.)¹⁰⁰.

A Defensoria Pública do Mato Grosso¹⁰¹, em reportagem da época, afirmou que posteriormente a família recebeu acolhimento do Chile e por lá continuou a residir.

⁹⁹CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=376. Acesso em: 11/11/2018

¹⁰⁰CARVALHO, V.N. O caso família Pacheco Tineo versus Bolivia e o princípio do non refoulement. 24 dez. 2014. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-o-principio-do-non-refoulement,51707.html>. Acesso em 15 nov. 2018.

¹⁰¹Defensor mato-grossense atua em caso inédito de refugiados políticos da Corte Interamericana de Direitos humanos. Disponível em: <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/112346192/defensor-mato-grossense-atua-em-caso-inedito-de-refugiados-politicos-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15. Out. 2018.

Em termos de asilo, um famoso julgado da Corte Internacional de Justiça¹⁰² foi o caso de Victor Raúl Haya de la Torre, o qual se encontrava no Peru quando requereu asilo à Colômbia. A proteção foi concedida pelo embaixador colombiano em Lima, mas era necessário que o solicitante saísse do Peru e se encaminhasse à Colômbia, local que havia lhe conferido o abrigo. Assim, foi feito um requerimento de salvo conduto ao governo do Peru para que o solicitante se dirigisse de uma localidade à outra. Porém o salvo conduto não foi concedido, pois segundo as autoridades peruanas, Victor havia cometido crimes comuns e, portanto, não gozaria da possibilidade de asilo. Assim, as partes, Peru e Colômbia, decidiram submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça a qual entendeu que o asilado não havia cometido crimes comuns, mas que também a Colômbia havia interpretado unilateralmente a Convenção, motivo pelo qual, fazia parte de um poder meramente discricionário do Peru conceder ou não o salvo conduto.

A sentença da Corte foi considerada contraditória, por Jubilut, segundo a qual:

A Corte proferiu, assim, uma decisão contraditória, inexecutável e criticada pelo fato de não proporcionar o deslinde da questão. Ademais, verifica-se que a decisão ignorou o asilo como instituto do Direito Internacional americano, no qual tal instituto tem base costumeira, não necessitando de positivação, além de, em seu texto, usar indistintamente os termos refúgio e asilo (ou refugiado e asilado), o que demonstra uma falta de preocupação com a técnica jurídica no que concerne aos institutos de Direito Internacional. (JUBILUT, ANO, p.99).

O asilado permaneceu até 1954 na embaixada colombiana, tendo sido, posteriormente, liberado por um acordo entre as partes na qual ele seria entregue simbolicamente às autoridades peruanas, mas logo após, perdendo a cidadania, deveria sair do país. (JUBILUT, 2007, p. 99).

6.2.5 Da doutrina

A doutrina, conforme Pellet *et al* (2003, p. 404):

contemplada pelo art. 38 do Estatuto do Tribunal internacional de justiça compreende as posições dos autores, das sociedades eruditas ou dos órgão chamados a formular opiniões jurídicas sem comprometer os sujeitos de direito (Estado, organização internacional) dos quais derivam”.

¹⁰² Para acesso à decisão consulte: http://centrodereitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/casos-conteciosos_1950_03.pdf

Nesse sentido, a Declaração de Cartagena de 1984, para o Direito dos Refugiados é uma importante pedra angular no momento em que, ao expandir o conceito do indivíduo destinatário do acolhimento, reconhece a complementaridade dos sistemas de proteção internacional da pessoa humana.

A Declaração de Cartagena de 1984 definiu a categoria refugiado como aqueles que, para além das definições previstas na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de 1967:

tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, s/p).

Nota-se, desta forma, que as hipóteses previstas, vão muito além da mera perseguição, eis que procuram reconhecer nas causas uma validade que merece o cuidado e a atenção da comunidade internacional.

6.2.6 Da equidade

Segundo Silva, “não são propriamente fontes de direito, mas métodos de raciocínio jurídico, utilizados quando há lacunas nas normas ou inexistência de normas que disciplinem o assunto¹⁰³”. Já foi utilizada em outros ramos do Direito Internacional, mas de acordo com Jubilut, não há registro de sua utilização no Direito Internacional dos Refugiados.

6.2.7 Dos atos unilaterais

Atos unilaterais são manifestações de vontade de uma parte que podem produzir efeitos jurídicos na esfera de um terceiro.

Para que sejam válidos, segundo Silva:

é necessário que sejam públicos [...], que seu autor ou criador seja um estado soberano ou outro sujeito de direito internacional; que seu conteúdo seja materialmente possível e não proibido por norma cogente de Direito Internacional e que haja a intenção do Estado autor do ato de se obrigar. (SILVA, 2010, p. 150).

¹⁰³ SILVA, R.L. Direito Internacional Público. Ed. Del Rey, 2010 4a edição, p. 150.

Em matéria de impacto para o Direito dos Refugiados, observa-se de acordo com Jubilut, “que tanto o nascimento do ACNUR, quanto os atos que estabeleceram a sua atuação impactaram profundamente o direito dos refugiados”. (2007, p. 109).

Assim, o ato unilateral da ONU mediante o qual o ACNUR nasceu, encaixa-se nos requisitos de Silva, foi público, foi criado por organização internacional, as quais, hoje fazem parte do Direito Internacional; não contrariou norma cogente e cuja criação demonstrou a intenção de se estabelecer uma regulamentação acerca da matéria de refugiados encabeçada pelo Alto Comissariado citado.

7 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E SEUS MARCOS REGULATÓRIOS

O Brasil aderiu à Convenção de Genebra de 1951 na década de 60, enquanto ainda os Protocolos que eliminaram as barreiras geográficas e temporais da definição de refugiados não haviam sido adotados. Isto quer dizer, que os primeiros fluxos de refugiados que o Brasil começou a receber sob a égide da Convenção já colocaram em evidência como aquelas limitações estavam ultrapassadas.

Barreto faz a seguinte consideração sobre o tema:

Na primeira tentativa de levantamento dessa reserva, em 1986, o Brasil recebeu 50 famílias de refugiados iranianos que professavam a fé Bahá'í e por essa razão sofriam limitação de seus direitos naquele país. Era o primeiro grupo de refugiados não-europeus, que foi recebido de forma ilimitada no Brasil, numa forte demonstração de que a reserva geográfica não poderia mas continuar vigendo. (BARRETO, 2010, p.18).

Outros grupos foram recebidos ainda sob a vigência das reservas previstas pela Convenção por isto, era possível outorgá-los apenas uma permissão temporária de permanência, de forma que, “quando argentinos, etíopes, uruguaios, etc, solicitavam proteção ao Brasil, era-lhes permitida tão somente uma permanência temporária até que outros países os aceitassem via reassentamento (MILESI; CESAR DE ANDRADE¹⁰⁴ *apud* ANDRADE FISCHER, 1996, p. 41)”.

Tal limitação só foi superada em 1989 quando o Brasil aderiu à Convenção de Cartagena, possibilitando, nos anos subsequentes, um maior número de refugiados de outras origens migrarem para o território nacional.

Porém, no início dos anos 90, a situação era ainda tratada por vias de Portarias Interministeriais, uma vez que não havia uma legislação interna que disciplinasse o Estatuto do Refugiado. Dentre essas portarias, cita-se a Portaria Interministerial nº 394, que segundo Barreto, se configuravam como marco jurídico bastante limitado:

[...] o Acnur entrevistava essas pessoas e apenas solicitava ao governo brasileiro o reconhecimento formal. O papel do governo brasileiro se restringia à liberação dos documentos e, a partir daí, os refugiados tinham que caminhar com suas próprias pernas no país que os acolhia. Como muitos desses refugiados vinham de regiões de guerra, com traumas psíquicos e com problemas de saúde, o apoio oferecido era insuficiente e havia a necessidade de maior integração dos refugiados no ambiente local. (BARRETO, 2010, p. 18).

¹⁰⁴ MILESI, Irmã Rosita; CESAR de ANDRADE, William. **Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil**. In: Barreto, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org), 2010, p.26.

Em comemoração aos 20 anos da Declaração de Cartagena, em 2004, o Brasil participou da elaboração da Declaração do México e da aprovação do Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.

O Plano¹⁰⁵ ressaltou que as questões migratórias não poderiam ser tratadas de maneira desvinculada dos direitos humanos. Tal asserção é significativa quando se trata da proteção da pessoa humana numa perspectiva de convergência das diversas vertentes de proteção. Portanto, as determinações em termos de direitos humanos, representam um *standard* mínimo de proteção os quais as políticas migratórias internas de uma nação não podem violar.

Nos 30 anos de comemoração da Declaração de Cartagena, em 2014, foi elaborada a Declaração do Brasil¹⁰⁶ que contou com a participação dos governos da América Latina e do Caribe e reforçou a intenção de levar adiante os padrões de proteção internacional e regional de refugiados e deslocados no continente.

Na Declaração, manifestaram-se positivamente a respeito da possibilidade de se preverem medidas alternativas temporárias ou permanentes para garantir a mobilidade ou integração dos refugiados nos países que se beneficiam “das alternativas migratórias existentes nos marcos normativos regionais de integração”, expressando, desta forma, um marco inovador na sistemática da cooperação e solidariedade entre os povos e, conseqüentemente, afirma a sistemática principiológica que rege a Constituição brasileira, em especial “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. (BRASIL, 1988, p. 8).

Para, além disto, a Declaração¹⁰⁷ ampliou, ulteriormente, o conceito de refugiado para as pessoas vítimas do crime organizado transnacional conforme se extraiu do seu Capítulo quatro. Esta ampliação, no que tange a estes tipos de crimes será recepcionada pelo Brasil mediante Resolução do Comitê Nacional para os Refugiados.

¹⁰⁵ Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.

¹⁰⁶ Declaração do Brasil: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe, 2014.

¹⁰⁷ Declaração do Brasil: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe, 2014, p. 14.

7.1 Das fontes normativas nacionais do refúgio

O sistema normativo brasileiro elaborou e recepcionou o instituto do refúgio por meio de uma legislação específica, a qual porém, encontra seus fundamentos na norma máxima da ordem interna.

7.1.1 A Constituição

A Constituição da República do Brasil, de 1988, como sistema solar de princípios e valores da República brasileira, deve ser vista como sendo o principal marco normativo a respeito da questão do refúgio, por estabelecer pilares norteadores de proteção da pessoa humana.

Tal afirmativa se faz porque o próprio texto constitucional destaca, em seu artigo 1º, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana nos convida a adotar uma determinada perspectiva no entendimento do instituto do refúgio, tendo em vista seu caráter humanitário o qual, lido em concomitância com os demais princípios, fornece um quadro da perspectiva do constituinte.

Assim, sucessivamente, a Constituição de 88, em seu artigo 4º, elenca dentre outros princípios da República Federativa do Brasil, a prevalência dos Direitos Humanos e a concessão de asilo político¹⁰⁸.

Apesar do texto constitucional não mencionar o termo refúgio, Jubilut, esclarece que “parte da doutrina entende que a base constitucional do reconhecimento do status de refugiado é o inciso sobre asilo político e outra parte que é a prevalência dos Direitos Humanos [...]”. (JUBILUT, 2007, p. 181).

De grande importância ressalta-se, também, o art. 5º da Constituição o qual estabeleceu que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O §2º do inciso

¹⁰⁸ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - **prevalência dos direitos humanos**; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - **concessão de asilo político**. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (grifo nosso).

LXXVIII, do artigo em comento, complementa que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Desta forma, a incorporação dos princípios da Declaração de Cartagena e os demais instrumentos normativos internacionais podem ser admitidos do ponto de visto jurídico no tecido normativo interno conforme as regras constitucionais vigentes.

7.1.2 A Legislação Infraconstitucional

À medida que o fluxo de refugiados foi crescendo no Brasil, tornou-se cada vez mais necessária uma regulamentação sobre o tema, objetivando trazer uma definição precisa do termo refugiado em solo nacional, inclusive estabelecendo quais seriam os órgãos de referência e os procedimentos necessários para a concessão do status de refugiado.

7.1.2.1 O Estatuto do refugiado e a atuação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

Em necessidade à regulamentação do previsto pela Convenção de Genebra de 1951 e pelo Protocolo de 1967, em território nacional que se instituiu a Lei n. 9.474, de 22.7.1997, responsável por disciplinar a aplicação do Estatuto do refugiado em território nacional.

Essa legislação¹⁰⁹, baseada nos diplomas internacionais retro mencionados, definiu como refugiado aquele que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1999, art. 1º).

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, 1997, art. 1º.

Observa-se, em primeiro lugar, que o Brasil, ao editar a referida lei, recepcionou o conceito mais amplo trazido pela Declaração de Cartagena, ao considerar como refugiado toda pessoa que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”, como se lê do inciso III.

Nesse sentido, Paredes¹¹⁰ se manifesta dizendo que:

Trata-se de um desdobramento do conceito clássico e que permite acomodar na proteção do refúgio pessoas que não se enquadram necessariamente no conceito de migrante econômico ou no de refugiado clássico, é a chamada migração por sobrevivência (migration survival). (PAREDES, 2018, p. 63)

A legislação em tela institui, também, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)¹¹¹, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

O CONARE é um órgão misto do qual participam diversos segmentos do governo além de contar também com a participação de instituições privadas. De acordo com o seu artigo 14, este Comitê deve ser composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios: da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, bem como um representante da Polícia Federal e um de organização não governamental que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no país. O ACNUR¹¹², ainda de acordo com o dispositivo de lei será sempre um membro convidado com direito a voz e sem voto nas reuniões.

As competências do CONARE¹¹³ são estabelecidas pelo artigo 12, o qual afirma que:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - Analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - Decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - Determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - Orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - Aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997, art. 12).

¹¹⁰ PAREDES, Eduardo. Estatuto dos Refugiados. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm. 2018. p. 63.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, 1997, art. 14.

¹¹² BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, 1997, art. 14. §1º.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, 1997.

Como estabelecido pelo art. 12, a função do Comitê não é apenas julgadora, mas é também de orientação e coordenação das ações necessárias para a proteção, a assistência e o apoio jurídico aos refugiados.

Portanto, ao ingressar no Brasil, o estrangeiro deverá solicitar o reconhecimento da condição de refugiado à Polícia Federal a qual o autorizará a permanecer no território nacional mediante autorização provisória de residência até o final do processo, conforme se depreende dos artigos 17 e 21 da Lei. 9474/1997.

O CONARE ficou vinculado ao Ministério da Justiça e atua junto ao ACNUR e demais instâncias governamentais e não governamentais.

Assim, em caso de decisão positiva a respeito do pedido de refúgio, o indivíduo assinará termo de responsabilidade e solicitará cédula de identidade pertinente (art. 28 da Lei), e, em caso de decisão negativa, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça em conformidade com o artigo 29.

Em caso de indeferimento do pedido de refúgio pelo CONARE, o Ministério Público Federal, o estrangeiro, a Defensoria Pública da União ou até mesmo uma associação de defesa dos direitos humanos poderá impugnar o ato.

Assim a dúvida milita a favor da concessão do refúgio (princípio do *in dubio pro fugitivo*) e ainda só pode ser questionada a decisão do CONARE se houver evidente prova de abuso ou desvio de finalidade, como reza a doutrina do controle judicial dos atos administrativos. (RAMOS, 2011, p. 39).¹¹⁴

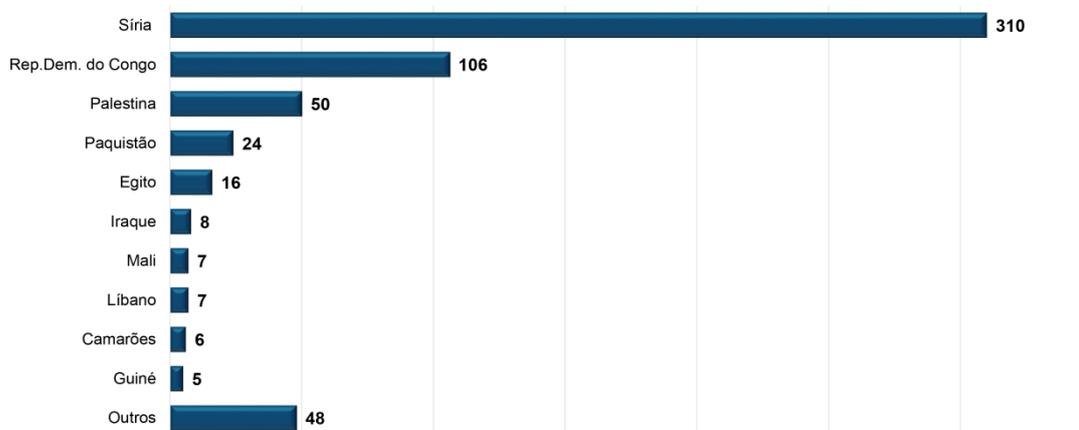
A Imagem abaixo, oriunda do relatório “Refúgio em Números” da Secretaria Nacional de Justiça¹¹⁵, indica as nacionalidades de proveniência dos maiores números de concessão de refúgio no Brasil em 2017, como se pode observar dos 587 refugiados que solicitaram o status de refugiado, a título exemplificativo, ressaltam-se os três primeiros, sendo que: 52,8% são de nacionalidade Síria, 18,1% são congolezes e 8,5% são provenientes da Palestina.

¹¹⁴ RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011, p. 39.

¹¹⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório Refúgio em Números. 3ª edição, 2017, p. 12.

Gráfico 3 – Reconhecimento de refugiados

EM 2017, O CONARE RECONHECEU 587 REFUGIADOS DOS SEGUINTE PAÍSES:



***O NÚMERO TOTAL COMPREENDE A SOMA DE 431 REFUGIADOS RECONHECIDOS COM 156 PEDIDOS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO.**

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>

Interessante se faz destacar que a concessão do status de refugiado é ato de natureza vinculativa, visto que se o solicitante se enquadrar aos requisitos previstos pela lei, lhe será concedido o status, não cabendo à autoridade competente tecer juízo de oportunidade e conveniência.

Assim, desde a aprovação da Lei de 1997, o CONARE tem sido solicitado a analisar pedidos que se enquadravam em todos os possíveis motivos de concessão baseado em perseguição na forma da Convenção de 51.

Para fins de ilustração de casos submetidos ao órgão, apresentam-se algumas decisões prolatadas pelo CONARE com esteio nos motivos da Convenção de 51, em razão da raça e da nacionalidade.

Na perseguição por motivos de raça, conforme Leão (2007, p.40),¹¹⁶ foi solicitada ao CONARE a análise de um solicitante de refúgio da região da Megrelia/Georgia, ao lado da Turquia. No caso específico, o solicitante havia se tornado membro de um partido político o qual, após um golpe de Estado, passou a ser perseguido por uma medida de limpeza étnica em relação aos megrelianos.

¹¹⁶ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE, 2007, p. 40.

Em análise ao requerimento,

[...] o CONARE considerou que a perseguição étnica era reforçada pela fácil visibilidade do grupo, tendo em vista que fatores étnico-culturais, como a língua e os nomes, são inerentes à dignidade humana. Além do fator étnico, foi constatada a presença de uma perseguição por razões de ordem política, já que é recorrente a associação automática de membros de um determinado grupo étnico com uma lealdade política. Assim, foi aplicado o inciso I, artigo 1o da Lei 9.474/97 tanto no que tange ao fundado temor de perseguição por opiniões políticas como no que diz respeito à etnia, resultando no reconhecimento do status de refugiado do solicitante.¹¹⁷

Em relação à perseguição por motivos de religião, elementos como a conversão do Islã ao Cristianismo, o uso de determinadas indumentárias ou até mesmo hábitos alimentares já foram motivos de concessão do status de refugiado, conforme relatado por Leão. O autor prossegue, comentando o caso de uma egípcia cujo avô materno, era chefe mulçumano e que por isto temia pela represália familiar. Numa tentativa de trocar de dólares no Cairo, foi abordada por policiais e estes encontram símbolos do Cristianismo consigo, o que levou a ter sofrido agressões físicas por parte daquelas autoridades.

Neste caso:

O CONARE considerou que a perseguição religiosa deve ser entendida em um contexto abrangente, no qual inclui-se, também, como fator persecutório, além do fato de pertencer a uma crença, as represálias por abandonar uma determinada religião. A apostasia, chamada de '*ridda*' no islamismo, é crime segundo a *Sharia*, que pode ser punido com a pena de morte decorrente de lei ancestral. (LEÃO, 2007, p. 43).¹¹⁸

No que tange à perseguição por motivo de nacionalidade, o CONARE analisou uma solicitação de um nacional da Etiópia cujos pais eram, um eritreio e o outro etíope. Nos comentários de Leão, o solicitante residia em região de fronteira com a Eritreia e, devido ao conflito entre os países, a situação local era insegura. O solicitante havia perdido irmãos na guerra e, em 1991, quando a Eritreia se tornou independente, passou a ser malquista em ambos os territórios, temendo por agressões devido à instabilidade local.

O interessante deste caso, é que o CONARE:

considerou que a situação relatada ilustrava algo mais que uma discriminação em razão de nacionalidade, a situação decorrente deste conflito bi-nacional, com característica étnica, foi igualmente considerada pelo Comitê como sendo

¹¹⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE, 2007, p. 40.

¹¹⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE. 2007, p.43.

ensejadora de grave e generalizada violação de direitos humanos. Além disso, esta última deveria ser interpretada à luz da Convenção que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África, do âmbito da OUA, que consagrou este critério de inclusão, posteriormente refletido na Declaração de Cartagena e na lei 9.474/97. (LEÃO, 2007, p. 41-42).¹¹⁹

Essa decisão é prova inequívoca de que o Brasil adotou e incorporou de fato em seus critérios para o acolhimento de refugiados o disposto na Declaração de Cartagena de 1984 e pela Convenção da Unidade Africana em 1969, como visto no capítulo a respeito das fontes do Direito Internacional dos Refugiados.

Assim, o CONARE, afirmou que o critério de grave e generalizada violação de direitos humanos, deve:

ser interpretada à luz da Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, do âmbito da OUA, que consagrou este critério de inclusão, posteriormente refletido na Declaração de Cartagena e na Lei 9.474/97. O artigo 1o, parágrafo 2 da Convenção africana indica que o termo refugiado também se aplica às pessoas obrigadas a abandonar seu local de residência habitual para buscar refúgio em outro local fora de seu país de origem ou nacionalidade, devido à agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que causem sérios distúrbios à ordem pública. Assim, o solicitante, que vivia em uma cidade destruída por uma guerra responsável pela morte de três de seus irmãos, teria fundado temor por sua vida, liberdade e segurança". (LEÃO, 2007, p. 42).¹²⁰

Quando se trata de abordar a questão da violação de direitos humanos, temos uma categoria extremamente ampla que poderá ser analisada sob diferentes enfoques, como por exemplo, do ponto de vista do gênero, da faixa etária, a condição de deficiência física que podem ensejar perseguição até mesmo nos termos da Convenção de 51.

O CONARE, segundo Paredes, pela dificuldade de se enquadrar o genérico termo:

grave e generalizada violação dos direitos humanos, vem desenvolvendo a seguinte interpretação, elaborada a partir de três condições:

1. Desestruturação estatal e ausência de governabilidade: inexistência dos elementos caracterizadores de um Estado Democrático de Direito ou da própria estrutura do estado, dentro da concepção do direito internacional público;
2. Conflitos armados e violência generalizada: inexistência de paz estável e durável;
3. Situação consolidada: reconhecimento da comunidade internacional de que o estado ou território em questão se encontra em uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. (PAREDES, 2018, p. 664).¹²¹

¹¹⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE, 2007, p.41/42.

¹²⁰ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE, 2007, p.42.

¹²¹ PAREDES, Eduardo. Estatuto dos Refugiados. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm. 2018. p. 664.

A violação de Direitos Humanos, de fato, é uma categoria tão vasta, que poderia ser estudada sob o enfoque da diversidade sexual ou dos povos originários como tribos indígenas ou quilombolas.

Do ponto de vista da Convenção de 1951, o ACNUR lançou o manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado ao profissional que irá analisar a situação que requer um alto nível de qualificação e sensibilidade para conhecer e avaliar as causas do pedido. No que se refere às mulheres, o ACNUR dispõe que:

mulheres que estiveram indiretamente envolvidas em atividades políticas ou cuja opinião política lhes foi atribuída, por exemplo, costumam não conseguir fornecer informações importantes nas entrevistas, em razão da natureza das questões orientadas para homens. É possível que solicitantes mulheres também não consigam relacionar questões sobre “tortura” com os tipos de violência que elas temem (como, por exemplo, estupro, abuso sexual, mutilação genital feminina, ‘assassinatos em nome da honra’, casamento forçado, etc)¹²².

A riqueza deste manual dá ao profissional do direito a dimensão da profundidade da análise de pedidos de refúgio sob a ótica da violação de Direitos Humanos.

É por este motivo, que tanto o ACNUR quanto o CONARE utilizam-se de indicadores de vulnerabilidade, muitas vezes, fornecidos por outras instituições para a melhor compreensão da situação do solicitante-refúgio. No caso da Colômbia, por exemplo, devido à forte presença de milícias e grupos armados, algumas categorias de indivíduos se encontram em situações de vulnerabilidade, como é o caso de sindicalista, jornalistas ou ativistas sociais.

Assim, ao tratar, por exemplo, de pedidos de refúgio destes indivíduos, já existem indícios das perseguições que podem sofrer. São, neste sentido, que podem ser avaliadas as perseguições nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, quanto à manifestação de opiniões políticas. Este motivo poderá ser agravado frequentemente, por questões também de ordem laboral ou religiosa.

Leão menciona o caso do solicitante de Kinshasa, dizendo que:

foi relatado que o “solicitante morava em Kinshasa e por cinco anos como agente da polícia judiciária na Procuradoria-Geral da República. Afirmou que trabalhava principalmente no leste do país, obtendo informações sobre os rebeldes da região, por meio de pagamentos em dinheiro a informantes. Atuava

¹²² AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados, Genebra, 1992, p 89.

de maneira a recolher informações sobre atividades dos rebeldes e de sua rede de apoio nas cidades. Estas informações eram repassadas para o exército e polícia. Seu trabalho, no seu entender, não envolvia o uso de violência ou a prática da violação de direitos. Entretanto, disse não saber exatamente o que ocorria com as pessoas delatadas, mas admitia que as mesmas poderiam ser presas ou mortas por serem rebeldes, uma vez que o governo faria qualquer coisa para se defender. Informou que, em janeiro de 2002, saiu para uma missão em uma cidade da região leste, juntamente com alguns colegas, retornando após um mês e com a missão devidamente cumprida. O solicitante teria sido preso com seus colegas por ordem do Procurador-Geral, antes mesmo de poder apresentar seu relatório. Não recebeu qualquer explicação sobre o motivo de sua prisão, nem assistência de advogados, ficando assim detido, sem processo e julgamento, por dois anos. Foi solto em liberdade condicional e, após um mês, foi ordenado seu retorno à prisão. Recebeu informação de um amigo da polícia de que estava sendo considerado traidor por sonegar informações ao governo e transmiti-las aos rebeldes. Como as pessoas consideradas traidoras comumente morriam na prisão, decidiu fugir do país. Tinha algum dinheiro guardado e, uma vez tendo conseguido visto para o Brasil, veio para este País. Não apresentou documentos do país de origem, afirmando ter sido roubado quando de sua chegada.” A informação do país de origem indicava que a situação continuava instável. Persistiam os conflitos na região da fronteira leste, com diversos grupos armados atuando na região, sendo comuns ações repressoras por parte do governo. Desta maneira, o CONARE considerou que o solicitante possuía fundado temor de perseguição por opinião política atribuída, conforme evidenciado por sua reclusão por dois anos sem processo ou sentença de condenação, acusado de traição. No entanto, o solicitante, embora se considerasse perseguido em Kinshasa, colaborava com a perseguição perpetrada pelo governo na região leste, como agente dos órgãos de segurança num contexto de graves violações dos direitos humanos. Ressalta-se que informações do país de origem acusam a prática de estupro, tortura e assassinato por parte de soldados do governo na região leste da RDC, notadamente conhecida como “triângulo da morte”. Os alvos têm sido primordialmente civis acusados de apoiar as milícias e grupos rebeldes. Tendo em conta o relato do solicitante, ao Comitê restou claro o seu envolvimento na rede de repressão do governo. As informações obtidas pelo solicitante, por meio de suborno, eram repassadas ao exército e à polícia que, conforme ilustrado, têm atuado continuamente na região leste. Graves violações aos direitos humanos da população civil local resultavam destas ações. Tendo o solicitante informado que suas atividades tinham foco nessa mesma região, conclui-se que sua atuação tenha contribuído para as atividades das forças repressoras. (LEÃO, 2007, p. 52-53).¹²³

Em decorrência de ter o caso se amoldado ao previsto no artigo 3º, inciso III, da lei 9.474/97 que diz “não se beneficiarão da condição de refugiado indivíduos que: (III) tenham cometido crime (...) contra a humanidade”¹²⁴, o CONARE indeferiu a solicitação de reconhecimento do estatuto de refugiado por entender que:

o solicitante teve a possibilidade de escolher entre apoiar ou não as forças repressoras, decidindo voluntariamente participar das atividades de repressão, por meio da delação de possíveis coniventes com os grupos rebeldes. O alegado desconhecimento das consequências aos indivíduos delatados não é

¹²³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE, 2007, p.52/53.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, 1997.

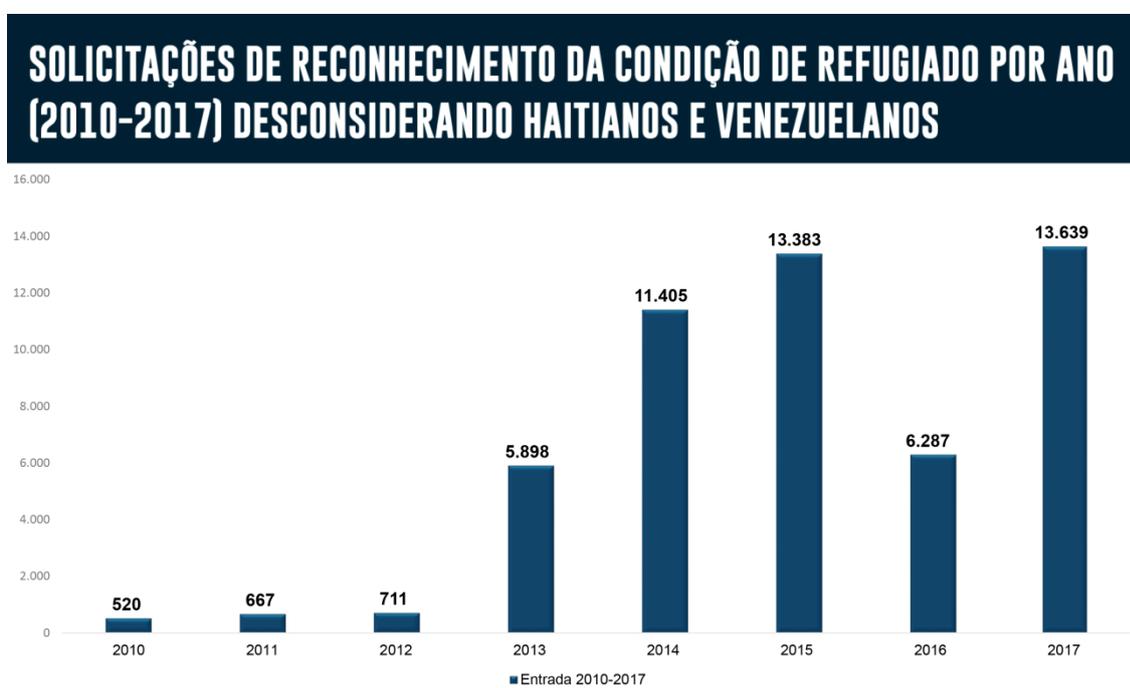
relevante, vista a inserção das práticas em contexto de generalizado e sistemático ataque à população civil da região. Não houve coação ou engano para participação do solicitante nas referidas atividades¹²⁵.

A demanda de refúgio cresceu muito no Brasil nos últimos dois anos, conforme reportagem do G1¹²⁶ é de 86 mil, o número de solicitações de asilo pendentes de análise no momento.

No ano passado, em 2017, o CONARE processou 1.179 das solicitações ainda assim, de acordo com o coordenador do Comitê, Bernardo Laferté (2018), os solicitantes têm aguardado, em média, 2 anos para ter seu pedido aprovado ou negado¹²⁷.

No Gráfico 4¹²⁸, fica evidente esse crescimento, aumentando de 520 pedidos, em 2010, para 13.439 em 2017.

Gráfico 4 – Solicitação de reconhecimento da condição de refugiado/ano



Fonte: Polícia Federal

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>

¹²⁵ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE, 2007, p.54.

¹²⁶ FRANCO, Marina. Brasil tem 86 mil estrangeiros aguardando resposta sobre refúgio e 14 funcionários para avaliar pedidos. In:G1 – Mundo, 2018.

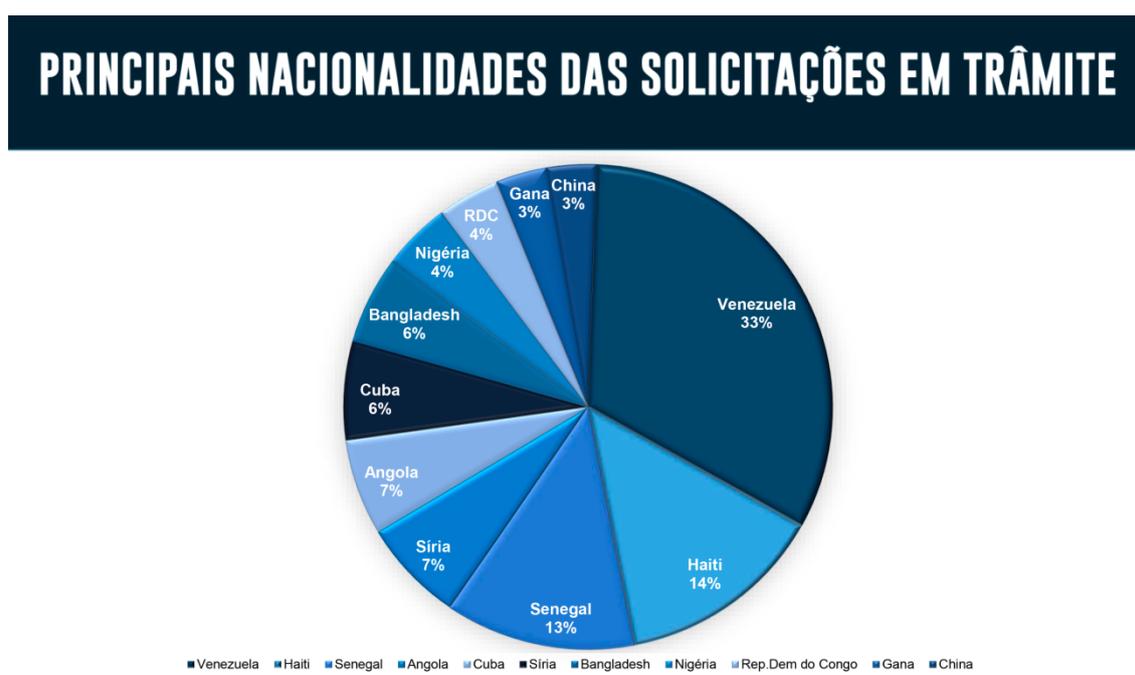
¹²⁷ LAFERTÉ, Bernardo. In: FRANCO, Marina. Brasil tem 86 mil estrangeiros aguardando resposta sobre refúgio e 14 funcionários para avaliar pedidos. In:G1 – Mundo, 2018.

¹²⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório Refúgio em Números. 3ª edição, p. 12.

Neste sentido, devido ao alto número de pedidos, o Ministério da Justiça, anunciou, em junho de 2018, uma força-tarefa, em parceria com o ACNUR para dar encaminhamento aos casos mais antigos. As entrevistas poderão ocorrer presencialmente ou mediante Skype¹²⁹.

Dentre as principais nacionalidades que querem refúgio, em primeiro lugar encontram-se os venezuelanos (33%), em segundo lugar os haitianos (14%), seguidos dos senegaleses, em terceiro lugar (13%), conforme se verifica no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Principais nacionalidades das solicitações em trâmite



Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados
<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>

Como as funções do órgão têm se tornado cada vez mais abrangentes e, portanto, desafiadoras, para uma melhor eficiência e processamento dos pedidos de refúgio no Brasil, a perspectiva é que se aprimore tecnologicamente o procedimento de solicitação da condição de refugiado.

¹²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conare cria força-tarefa para resolução de processos de refúgio anteriores a 2015, 2018.

7.1.2.2 A nova lei de migração

A nova lei de Migração no Brasil, Lei. 13.445/2017, introduziu um regime complementar¹³⁰ de proteção da pessoa humana por meio da regulamentação de dois mecanismos, quais sejam: o da concessão do visto humanitário e o da autorização de residência.

O visto humanitário foi utilizado para o acolhimento humanitário de haitianos no Brasil, desde 2012. Na época, o CONARE, por meio da Resolução Normativa CNIG 978/2012, tratando dos haitianos, considerou “como questões humanitárias, as resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana, em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.” (PAREDES, 2018, p. 84)¹³¹.

Também com relação à situação dos sírios, o CONARE, por meio da Resolução Normativa n. 17/2013, em seu artigo 1º, parágrafo único, considera que¹³²:

o agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria” como questão de acolhida humanitária para concessão do visto.

A Resolução Normativa de 2013 foi recebida de forma calorosa pela ACNUR, primeiro pela possibilidade de as embaixadas e consulados brasileiros próximos à Síria poderem conceder prontamente o visto humanitário a esses indivíduos, facilitando assim o procedimento de trânsito até o Brasil. Segundo, porque a solicitação do visto humanitário era suficiente a estender “aos membros das famílias que vivem ou estão nos países vizinhos à Síria” o benefício da proteção. A época, o Brasil foi o 1º país das Américas a adotar essa medida.¹³³

A possibilidade do visto humanitário foi viável em decorrência da Lei de Migração que estabelece a concessão desse, em caráter temporário, em conformidade ao artigo 14 § 3º¹³⁴, nas seguintes circunstâncias:

¹³⁰ PAREDES, Eduardo. Estatuto dos Refugiados. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm, 2018.

¹³¹ PAREDES, Eduardo. Estatuto dos Refugiados. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm. 2018, p. 84

¹³² BRASIL. Resolução Normativa CONARE Nº 17 DE 20/09/2013. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria.

¹³³ ACNUR. ACNUR parabeniza Brasil por anúncio de vistos humanitários para sírios. O Brasil é o primeiro país na região das Américas a adotar essa abordagem em relação aos refugiados sírios. A resolução que permite esse procedimento especial é válida por dois anos, 2013.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Migração.

O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017, art. 14).

Pelo texto em destaque, o mecanismo de proteção foi estendido aos apátridas e a qualquer nacional de país que se encontre na situação prevista pela norma.

O outro mecanismo, afirmado pela Lei de Migração, foi o da autorização de residência, previsto pelo art. 30 que inaugura a seção IV - Da autorização de residência.

Assim dispondo:

Art. 30. A **residência poderá ser autorizada**, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) **acolhida humanitária**; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar;

II - a pessoa: a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação; b) seja detentora de oferta de trabalho; c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la; d) (VETADO); e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional; g) **tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória**; h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento".¹³⁵ (BRASIL, 2017, **grifos nossos**).

Em relação à residência com finalidade de acolhida humanitária, a Portaria Interministerial nº. 10, de 6 de abril de 2018¹³⁶, disciplinou essa concessão em relação aos cidadãos haitianos e apátridas residentes no Haiti, estabelecendo que caberá a embaixada brasileira, em Porto Príncipe como sendo a única localidade de concessão para esta autorização. Sendo garantido, tanto ao apátrida como os haitianos, em conformidade com o artigo 8º a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil.

Esta autorização tem sido amplamente utilizada também para os colombianos. Neste sentido, o ACNUR Brasil reconheceu que “a aceitação facilitada de colombianos

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Migração.

¹³⁶ BRASIL. Portaria Interministerial nº. 10 de 6 de abril de 2018. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

para residência temporária é uma das razões para o aumento nos pedidos de residência”¹³⁷.

Assim:

A adesão da Colômbia ao Acordo de Residência do Mercosul² também teve um impacto no contexto regional. Conforme esse acordo, cidadãos colombianos podem solicitar residência temporária no Brasil e, após dois anos, solicitar residência permanente. Desde a adesão da Colômbia ao Acordo de Residência do Mercosul, a grande maioria dos colombianos têm preferido solicitar residência no Brasil, ao invés de refúgio. Com efeito, houve uma diminuição de 60% no número de pedidos de refúgio por parte de colombianos entre 2012 e 2014. Essa diminuição contrasta com o aumento geral no número de pedidos de refúgio no Brasil: o número total aumentou 363% no mesmo período. (2011, p. 4).

A autorização de residência para fins humanitários poderá ser concedida, ainda nos casos de:

(i) crianças desacompanhadas; (ii) vítimas do tráfico de pessoas; (iii) vítima de trabalho escravo; e (iii) pessoas que tenham sua condição migratória agravada por violações de direitos (ex. migrante trabalhar irregular ou extraditando sujeito à tortura no país que solicita a extradição). Nesta autorização, está assegurado o direito de extensão e de reunião familiar. (PAREDES, 2018, p. 86)¹³⁸.

Esse alcance dado ao visto de residência já havia sido contemplado pela Resolução n. 22, de 22 de outubro de 2015¹³⁹, o que indica que “a ampliação do conceito teve como objetivo incluir as vítimas do tráfico de pessoas para os mais diversos fins – prostituição, trabalho escravo, adoção ilegal, transplante de órgãos” (PAREDES, 2018, p. 66)¹⁴⁰.

Por meio da norma, o Brasil deu atuação ao conceito mais amplo de refugiado como previsto pelo Plano Brasil de 2014, conforme o capítulo sobre as fontes do Direito dos Refugiados. Assim, as vítimas de crimes transnacionais são também indivíduos destinatários da proteção internacional.

Estes mecanismos, de um lado, contribuem para desafogar os pedidos de refúgio no Brasil, uma vez que abriu a possibilidade para mecanismos temporários de gestão da crise humanitária, mas, por outro lado, recebeu críticas¹⁴¹ no momento da

¹³⁷ Construindo Comunidade de Prática para Refugiados Urbanos. Mesa Redonda sobre Solidariedade, Convivência e Integração de Refugiados. São Paulo, 2015 São Paulo (Brasil), p. 4.

¹³⁸ PAREDES, Eduardo. Estatuto dos Refugiados. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm. 2018, p. 86.

¹³⁹ BRASIL. Resolução n. 22, de 22 de outubro de 2015.

¹⁴⁰ PAREDES, Eduardo. Estatuto dos Refugiados. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm. 2018, p. 66.

¹⁴¹ Nova Lei de Migração ignora drama de indígenas venezuelanos.

<https://www.cocen.unicamp.br/noticias/artigo/282/nova-lei-de-migracao-ignora-drama-de-indigenas-venezuelanos>

regulamentação (BRASIL, 2017)¹⁴² por ser excessivamente longa e burocratizante em algumas situações.

Contudo, o Decreto de n. 9.277 de 2018, que dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o documento provisório de registro nacional migratório¹⁴³, disciplina que, após a concessão do benefício, o indivíduo terá direito à carteira de trabalho e de identidade, podendo trabalhar e circular após a emissão de passaporte no Brasil.

A nova Lei manteve, também, a proteção contra a não devolução em seu art. 49, § 4º, o qual, a respeito da expatriação afirma que:

Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa¹⁴⁴. (BRASIL, 2018, art. 49).

Em conclusão, em que pesem as questões de ordem políticas, econômicas ou procedimentais da nova Lei de Imigração, sua promulgação, pacificamente, constituiu um marco no desenvolvimento do instituto do refúgio pautado em uma nova ordem constitucional que traduz as expectativas de solidariedade e cooperação na gestão dos refugiados no mundo.

¹⁴² BRASIL. Decreto n. 9.199 de 20 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 16 nov. 2018.

¹⁴³ Decreto 9.277/18. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/542796556/decreto-9277-18>. Acesso em 16 nov. 2018.

¹⁴⁴ Nova Lei de Migração. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm

8 A CONVERGÊNCIA ENTRE AS VERTENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA.

A proteção internacional da pessoa humana está amparada por inúmeros instrumentos normativos, quer em âmbito nacional, regional ou internacional.

São diversas também as instituições e os órgãos que atuam nesse quadro prestando assistência sob inúmeras formas aos indivíduos que se encontram em um contexto de vulnerabilidade e sem a proteção interna do seu próprio Estado de origem.

Essas instituições e órgãos de caráter supranacional, intergovernamentais, não governamentais e as nacionais, seja de maneira individual ou articulada, marcam presença na esfera de proteção da pessoa humana.

De modo que é possível observar não somente uma convergência da proteção internacional da pessoa humana consubstancia pelas normas convencionais e principiológicas, mas também entre os atores institucionais e os órgãos que demonstram as tendências evolutivas do Direito Internacional Público.

Quanto às normativas, coloca-se em evidência o princípio do non-refoulement que, estampado sob a ótica do Direito dos Refugiados, possui alcance amplo, quando projetado no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é corolário de todas as constituições democráticas do século XX. Dignidade da pessoa humana é ponto referencial para todas as vertentes de proteção da pessoa humana.

Do ponto de vista histórico, estas vertentes tiveram origens distintas, como visto nos capítulos anteriores, sendo que a mais antiga é o do Direito Internacional Humanitário, mas este recebeu influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Direitos dos Refugiados e, conseqüentemente, cada qual se influenciaram mutuamente, formando uma teia inarredável.

O final da 2ª Guerra Mundial, foi marcante para a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A partir daquele momento, a proteção à pessoa humana resvalou para o âmbito do Direito Constitucional de cada Estado/Nação, espalhando uma consciência universal de que todo ser humano é destinatário de tutela independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião.

Culminante para a formalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi, sem dúvida, o pressuposto fundamental da própria sociedade internacional: a

busca pela paz e pela segurança mundial. Paz e segurança não podem ser alcançadas se permanentes são os conflitos e as guerras.

Como observado no Capítulo 3, referente aos indivíduos sob o mandato do ACNUR, viu-se como a proteção da pessoa humana está ameaçada pela ausência de paz e segurança entre os povos. Para perseguir o caminho da paz e da plena dignidade do ser e do existir, é fundamental que se enxergue o humano dentro de um sistema de proteção inviolável e que lhe envolva num caráter de unidade e integridade das formas e dos meios.

Passo marcante foi tomado pelas organizações internacionais e regionais¹⁴⁵ para o desenvolvimento e a institucionalização dos direitos humanos entre proteção internacional e proteção no âmbito dos Estados/Nações.

Do ponto de vista interno, a proteção nacional dos cidadãos repousa na soberania de cada Estado, conforme seu próprio texto constitucional ou infraconstitucional, do ponto de vista internacional, a proteção se alia aos limites desta soberania ao fundar tratados e desenhar normativas para todos aqueles que compõem a sociedade internacional.

Neste sentido, o estudo evolutivo do direito internacional público permite verificar que as tessituras (institutos, princípios, seus atores e instrumentos normativos) que o integram é resultado das relações constituídas entre as sociedades políticas de outrora e as contemporâneas.

No seu processo de construção, a doutrina apresenta uma diversidade de conceitos acerca do Direito Internacional Público, abarcando desde a concepção clássica até a concepção moderna.

A concepção clássica situa o Estado como sendo o único sujeito de direitos e obrigações no plano internacional, como o faz, conforme Silva, *apud* Oppenheim e Beviláqua, afirma: “O Direito Internacional seria o conjunto de regras e princípios que regem as relações jurídicas entre Estados, e apenas entre Estados” (2010, p. 47)¹⁴⁶.

Na concepção moderna, observa-se um alargamento do próprio conceito do Direito Internacional Público. Nas lições precisas de Mazzuoli (2012, p. 74), o Direito Internacional Público compreende:

¹⁴⁵ NEMER, Leonardo em *Direito Internacional Moderno: Estudos em homenagem ao Prof. Gerson de Britto Mello Boson*. Canêdo, Carlos A. G. S. e COSTA, Érica Adriana (coordenadores). Editora Mandamentos, 2004, p. 118.

¹⁴⁶ SILVA *apud* Oppenheim e Beviláqua. *Direito internacional público*. Belo Horizonte: Del Rey, 4 ed., 2010, p. 47.

um conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, Organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.

Mazzuoli evidencia que a adoção do conceito supra é da máxima importância por abrigar concomitantemente três critérios que se comunicam e interagem entre si, a saber: os critérios dos sujeitos intervenientes, das matérias reguladas e das fontes normativas que correspondem:

à realidade atual das relações internacionais. Na atualidade, o Direito Internacional não mais se circunscreve às relações entre os Estados, exclusivamente, e tampouco regula matérias da alçada unicamente exterior dos Estados. Tem ele, hoje, um alcance muito mais amplo, visto que se ocupa da conduta dos Estados e dos organismos internacionais e de suas relações entre si, assim como de algumas de suas relações com as pessoas naturais (vejam-se, por exemplo, os aspectos ligados à “proteção internacional da pessoa humana”) ou jurídicas, regulando matérias externas e internas de interesse da sociedade internacional. É dizer, figura o direito internacional público num primeiro momento como um conjunto de regras e princípios que disciplinam tanto as relações jurídicas dos Estados entre si bem como destes e outras entidades internacionais, como também em relação aos indivíduos. Assim, também podem ser considerados sujeitos do Direito Internacional Público na atualidade além dos Estados soberanos, as organizações internacionais interestatais (v.g., as Nações Unidas, que tem capacidade jurídica para celebrar tratado de caráter obrigatório regidos pelo Direito Internacional, e com outros organismos internacionais), bem como os indivíduos embora o campo de atuação destes últimos seja mais limitado, sem, contudo, perder ou restar diminuída sua importância. Num segundo momento, o Direito Internacional Público (compostos por esses sujeitos) disciplina e regula assuntos que não se circunscrevem no âmbito propriamente exterior dos estados, tratando atualmente de matérias, que até então, eram consideradas de competência apenas da jurisdição doméstica (como os direitos humanos e o meio ambiente) o que, nos dias atuais, não tem mais qualquer razão de ser. (MAZZUOLI, 2012, p. 75-76).

O entendimento do Direito Internacional, para além do seu quadro clássico, coloca no cenário internacional as organizações intergovernamentais.

Essas organizações vêm contribuindo de forma inexorável para a formação de um *corpus juris* de caráter transnacional, como os referentes, aos direitos humanos, ao direito humanitário e ao direito dos refugiados.

Neste sentido, são diversos os organismos internacionais que se destacam em especial ligados às Nações Unidas com todo o seu sistema de agências que tratam de assuntos pertinentes à proteção da pessoa humana em sua acepção mais ampla.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a

Organização Internacional para as Migrações (OIM), O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa Mundial de Alimentos (PAM), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, (UNESCO), os Médicos sem fronteiras (MSF) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) estão entre os atores que mais figuram no quadro da proteção internacional a pessoa humana.

O ACNUR desenvolve papel fundamental desde a sua criação como sucessor da Organização Internacional de Refugiados (OIR), em 1952. No Brasil, o Alto Comissariado possui uma sede central em Brasília e unidades descentralizadas em São Paulo, Manaus e Boa Vista.

Dentre suas atribuições, ressalta-se a sua natureza consultiva e de supervisão na implementação da Convenção de Genebra, de 1951, funcionando com uma referência em tema de refugiados. A agência também presta orientações em relação aos procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, como visto no manual de procedimento no Capítulo 6 sobre a aplicação do refúgio no Brasil.

Além disso, o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados¹⁴⁷, estabelece as hipóteses nas quais a competência do ACNUR não será aplicada, procurando limitar suas atribuições para canalizar suas forças aos propósitos para os quais foi constituída.

Destaca-se que:

O ACNUR já auxiliou dezenas de milhões de pessoas a recomeçarem suas vidas. Por seu trabalho humanitário, recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981). Atualmente, a agência conta com quase 12 mil funcionários e está presente em cerca de 130 países com mais de 460 escritórios. Por meio de parcerias com centenas de organizações não governamentais, o ACNUR presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de homens, mulheres e crianças¹⁴⁸.

Já, a FAO,¹⁴⁹ segundo informações do próprio endereço eletrônico, atua na busca pela erradicação da fome e da insegurança alimentar de modo a aumentar a produção e o acesso aos alimentos, preservando os recursos naturais.

¹⁴⁷ Para consultar o Estatuto do ACNUR na íntegra acesse:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwiG0aL29dzeAhWHTJAKHfSHC6kQFjABegQIBRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.acnur.org%2Ffileadmin%2Fscripts%2Fdoc.php%3Ffile%3Dfileadmin%2FDocumentos%2Fportugues%2FBD_Legal%2FInstrumentos_Internacionais%2FEstatuto_ACNUR&usg=AOvVaw2SYghkYF_F113thluqkNS. Acesso em 15 nov. 2018.

¹⁴⁸ ACNUR Brasil. <http://www.acnur.org/portugues/historico/>

¹⁴⁹ FAO Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/fao/>. Acesso em 12 out. 2018.

De maneira geral, informa a agência, que atua em parceria com outras agências da ONU predispondo ações voltadas ao enfrentamento das crises alimentares, em especial, vivenciadas em campos de refugiados e por comunidades em territórios vulneráveis.

As ações conforme reportagem, vão desde a distribuição de sementes, ferramentas e kits de pesca como em ação realizada no Sudão do Sul¹⁵⁰ até a realização de eventos para discutir o futuro da migração refletindo sobre os impactos dos deslocamentos humanos na atualidade, como o realizado em Brasília, neste ano de 2018.¹⁵¹

A UNICEF vem alertando sobre os danos às crianças que percorrem rotas migratórias¹⁵², especialmente sozinhas.

Como visto anteriormente, as migrações em função da faixa etária necessitarão de medidas diferenciadas no caso de crianças e adolescentes. Feridas, falta de higiene e escassez apresentam um forte impacto no desenvolvimento psicofísico dessas pessoas, muitas vezes, obrigadas a trabalharem para conseguirem o sustento próprio e o da família, não conseguindo fruir do acesso à educação e, como vem acontecendo de forma mais acentuada recentemente, migram sozinhas, em busca dos pais que já migraram ou em busca de melhores condições de vida.

Em relatório para a promoção das boas práticas, a UNICEF, enfatizou a necessidade de:

- Investir em sistemas nacionais de proteção fortes e inclusivos para proteger as crianças migrantes contra a exploração e a violência;
- Abrir escolas e centros de saúde para crianças migrantes e colocar um filtro entre a execução da imigração e os serviços públicos – para manter todas as crianças aprendendo e saudáveis e garantir o acesso à justiça e à habitação sem medo de detecção, detenção ou deportação;
- Melhorar as condições para as remessas financeiras para que mais crianças possam ser enviadas para a escola ou para o médico.¹⁵³

¹⁵⁰ Agência da ONU para Refugiados e FAO unem esforços para atender refugiados no Sudão do Sul. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-para-refugiados-e-fao-unem-esforcos-para-atender-refugiados-no-sudao-do-sul/>. Acesso em 12.out. 2018.

¹⁵¹ FAO celebra Dia Mundial da Alimentação em Brasília com debate sobre o futuro das migrações. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1041965/>. Acesso em 12. Out. 2018.

¹⁵² Unicef: número de crianças migrantes que chegam sozinhas à Itália é recorde. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/unicef-numero-de-criancas-migrantes-que-chegam-sozinhas-italia-e>. Acesso em 18 nov. 2018.

¹⁵³ Em 2018 torne a migração segura para uma criança – UNICEF. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/media_37701.html. Acesso em 12.out. 2018

A UNESCO também tem se posicionado quanto ao cumprimento de compromissos ligados à migração da Agenda 2030¹⁵⁴ para o Desenvolvimento Sustentável. Segundo a diretora geral Audrey Azoulay “começa com a educação, ao promover acesso à educação de qualidade aos refugiados sírios, ao facilitar o reconhecimento dos diplomas e das qualificações educacionais”¹⁵⁵.

A OIM, em especial, no Brasil, devido à crise da Venezuela vem monitorando¹⁵⁶ dados relativos ao fluxo migratório venezuelano com atenção especial às crianças e adolescentes e a relação com o estudo, a educação, a higiene e a alimentação. O objetivo, conforme o estudo é o de obter por meio de entrevistas um perfil destes indivíduos de forma a identificar as vulnerabilidades e as carências vivenciadas.

De fato, é de extrema importância o levantamento de dados que permitem mapear as características dos indivíduos para que o Estado tenha condições de fazer intervenções mais eficazes. Alia-se a esse movimento, o sistema de monitoramento a fim de averiguar se as intervenções realizadas coadunam com as necessidades apresentadas pelo grupo e se estão realmente sendo eficazes.

A PAM vem atuando também na crise migratória da Venezuela¹⁵⁷, fornecendo apoio emergencial e auxiliando na implementação de programas de assistência a média prazo para combater a fome dos milhares de venezuelanos que chegaram à Colômbia. As verbas obtidas pela ONU para além de atacar a questão da fome auxiliará em outras comunidades da região que estão lidando diretamente com o fluxo migratório intenso.

Deste variado quadro apresentado, até então, observa-se a multiplicidade de atuações e de dinâmicas que ocorrem internamente no âmbito de cada uma dessas organizações. Nesta direção, dispõe Trindade:

Por influência das organizações internacionais, o processo da própria formação das normas de Direito Internacional tornou-se complexo e

¹⁵⁴ The sustainable development agenda. Disponível em:

<https://www.un.org/sustainabledevelopment/development-agenda/>. Acesso em 16 nov. 2018.

¹⁵⁵ UNESCO: migração é provocada por desejo de dignidade, segurança e paz. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/unesco-migracao-e-provocada-por-desejo-de-dignidade-seguranca-e-paz/>.

Acesso em 13. Out. 2018

¹⁵⁶ Para acesso ao estudo complete visite: DTM Brasil – N. I Monitoramento do Fluxo migratório Venezuelano. https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjO2vDzrNneAhWDfpAKHa1ZB74QFjABegQIBxAC&url=https%3A%2F%2Frobuenosaires.iom.int%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2FInformes%2FDTM%2FMDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf&uq=AOvVaw2aCGQME2bXCeJCyo7vxZ6V. Acesso em 13. Out. 2018

¹⁵⁷ ONU pede US\$46 mi para alimentar 350 mil venezuelanos na Colômbia. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/onu-pede-us-46-mi-para-alimentar-350-mil-venezuelanos-na-colombia/>.

Acesso em 13. Out. 2018

multifacetado, no propósito de regulamentação que atenda às necessidades e aspirações da comunidade internacional como um todo. A vasta produção normativa das Nações Unidas, por exemplo, já não se limita aos projetos da Comissão de Direito Internacional [...], – mas se estendem à própria Assembleia Geral, a sua IV Comissão (para Assuntos Jurídicos), às Conferências de Plenipotenciários convocadas pelas Nações Unidas; além disso, agências especializadas do sistema das Nações Unidas, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a UNESCO, a Agência Interamericana de Energia Atômica (AIEA), têm produzido numerosos tratados e convenções de importância em distintas áreas da atividade humana.

O mesmo se aplica às organizações regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização da Unidade Africana (OUA), cuja produção normativa tampouco se exaure hoje no útil labor da Comissão Jurídica Interamericana e do Comitê Jurídico Consultivo Afro-Asiático, respectivamente. Nos últimos anos, por iniciativa da OEA e da OUA, assim como do Conselho da Europa, têm sido adotadas numerosas convenções internacionais, sobretudo no domínio da proteção dos direitos da pessoa humana. E o corpus juris assim formado, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tem exercido um sensível impacto na evolução do próprio Direito Internacional Público. Tudo nos revela a considerável contribuição das organizações internacionais, - e sobretudo das Nações Unidas, - nas últimas décadas, em última análise à codificação e ao próprio desenvolvimento progressivo do Direito Internacional” (2013, p. 735-737).

Há outras organizações que atuam nesse cenário de crise, como os Médicos Sem Fronteira (MSF), que trabalham no combate e na prevenção de doenças físicas e, também, psicológicas de indivíduos afetados pelas mais variadas violações de Direitos Humanos e de Direito Humanitário.

O MSF, no Brasil, tem trabalhado com famílias venezuelanas que cruzaram a fronteira na distribuição de kits de higiene e itens de primeiro socorro¹⁵⁸.

Por fim, mas certamente não de modo exaustivo, cita-se o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, (CICV), que tem como objetivo próprio, o amparo dos indivíduos que se encontram em contextos de guerra ou opressão, ou ainda, envolvidos em outras formas de abuso de força. Seu foco é o Direito Internacional Humanitário, mas, no desenrolar das suas ações, abraça a proteção dos refugiados e dos requerentes-asilo.

Nesse sentido, a Cruz Vermelha, informa site próprio, vem clamando aos Estados uma maior atenção na prevenção dos deslocamentos forçados pelos problemas humanitários que geram (CICV, 2016)¹⁵⁹. Em Roraima/Brasil tem

¹⁵⁸ MSF distribui kits de higiene para venezuelanos em Roraima. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/msf-distribui-kits-de-higiene-para-venezuelanos-em-roraima>. Acesso em 13. Out. 2018.

¹⁵⁹ Refugiados, retornados e deslocados: declaração do CICV nas Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/refugiados-retornados-e-deslocados-declaracao-do-cicv-nas-nacoes-unidas-2016>. Acesso em 13.out. 2018.

acompanhado a situação dos Venezuelanos para verificar as necessidades de apoio¹⁶⁰.

O interessante de traçar as funções de algumas dessas organizações como visto acima, é que essa convergência de funções é sintomática da própria convergência das vertentes de proteção da pessoa humana.

É sobretudo importante reconhecer a essência única que conferem sustentabilidade a esse conjunto protetivo e que todas possuem uma mesma raiz que ampara o arcabouço societário, o respeito indelével à pessoa humana.

Lato sensu, no caminhar progressivo do Direito Internacional Público, Miranda realça a existência de oito tendências evolutivas em percurso nesta vasta área do conhecimento, quais sejam: “a universalização, a regionalização, a institucionalização, a funcionalização, a humanização, a objetivação, a codificação e a jurisdicionalização”. (MIRANDA, 12/10/2018).

8.1 As tendências evolutivas do Direito Internacional Público e sua convergência com o Direito Internacional dos Refugiados

A tendência denominada universalização, possui como foco a autodeterminação dos povos, representada pelo “rompimento dos paradigmas civilizatórios europeu e americano” (MUZZIOLI, 2012, p. 67), que sinalizava um Direito Internacional circunscrito ao eixo euro-americano e, no contexto hodierno, o Direito Internacional é universal.

Isso envolve toda a trama da sociedade internacional no que tange o sistema protetivo da pessoa humana. O que pode ser examinado através do Direito Internacional dos Refugiados que exige a solidariedade e a cooperação entre povos, tornando as relações de proteção internacional cada vez mais globais.

A tendência à regionalização consiste na criação de espaços regionais por motivações de ordem econômica, política, estratégica ou cultural, dentro dos quais as várias comunidades políticas, os vários Estados encontram formas de solidariedade e de cooperação qualificadas.

Mazzuoli acrescenta que regionalizar o Direito Internacional significa:

¹⁶⁰ Cruz Vermelha acompanha situação de venezuelanos em Roraima. Disponível em: <http://roraima.bncamazonia.com.br/rapidinhas/cruz-vermelha-acompanha-situacao-de-venezuelanos-em-roraima/>. Acesso em 12. Out. 2018.

particularizar suas regras jurídicas a um certo espaço físico (dividido politicamente em Estados) que apresenta uma homogeneidade geopolítica ou econômica ou social ou cultural, etc. Contudo, o sucesso desse espaço regional em que se contém a particularização das normas gerais ou universais está a depender “de uma distribuição de poder equilibrada (compatível com a liderança de um ou mais estados, porém não com sua hegemonia) e de um desejo comum de gerar e aplicar uma ordem normativa e institucional autônoma (que não independe das normas gerais ou universais)”. (MAZZUOLI, 2012, p. 68).

Essa tendência pode ser observada em todo o esquema protetivo da pessoa humana, em realce, na Declaração de Cartagena de 1984, na Convenção da Organização da Unidade Africana, no Pacto Brasil de 2014.

Estes documentos são exemplos claros do processo de regionalização do Direito Internacional dos Refugiados, refletindo, também, a convergência entre as vertentes de proteção da pessoa humana, eis que ao se expandir o conceito de refugiado ou do indivíduo destinatário da proteção internacional, busca-se abarcar categorias de pessoas, antes sujeitas ao manto da invisibilidade do Direito dos Refugiados, como exemplo, citam-se as vítimas de crimes transnacionais.

Esses espaços de regionalização estabelecem compromissos em comum, *exempli gratia*, o Plano de Ação do México de 2004, cujos elementos norteadores basearam-se num compartilhamento de princípios, como os da solidariedade, humanismo e da responsabilidade compartilhada¹⁶¹.

A tendência à institucionalização reverbera-se na retração do Direito Internacional forjado em relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados, em decorrência do expansionismo das organizações internacionais intergovernamentais. (MIRANDA, 12/10/2018).

Nesta tendência destaca Mazzuoli que:

a experiência tem demonstrado que a aceitação generalizada das instituições internacionais por parte dos estados tem gerado uma maior capacidade de previsão do comportamento de seus atores, o que leva a sociedade internacional a um grau maior de segurança e estabilidade. (MAZZUOLI, 2012, p. 68).

¹⁶¹ Para acesso na íntegra à Declaração do México e do respectivo plano de ação acesse: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwiM85XDtNneAhXCFZAKHSiPD-wQFjAAegQICBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.acnur.org%2Ffileadmin%2FDocumentos%2Fportugues%2FBD_Legal%2FInstrumentos_Internacionais%2FDeclaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf&usg=AOvVaw1nwUh-pdfevnVbazXfsnGc . Acesso em 2/11/18

Tal tendência é marcada pelo agrupamento de outras relações de poder que se encontram na pauta da agenda internacional, como por exemplo, no caso da criação da Organização de Unidade Africana de 1963. Tal organização contou com a representação de 32 governos de países africanos para a promoção da integração entre eles. Esses agrupamentos se fazem como fruto da expressão de um “projeto político continental”, nas palavras de Fernandes (2016).

A tendência à funcionalização significa que o Direito Internacional não abarca apenas as relações externas e entre os Estados, mas adentra diuturnamente em uma diversidade de matérias.

Salienta Miranda que:

Em nível interno, assume tarefas de regulamentação e de solução de problemas, como a saúde, o trabalho, o ambiente etc. Em segundo lugar, essa funcionalização acompanha a criação de organismos internacionais capazes de permitir essa solução, uma espécie de ministérios internacionais que fazem o complemento dos ministérios nacionais. (MIRANDA, 12/10/2018).

No Brasil, antes que houvesse a adesão aos Protocolos de 1967, que eliminaram as limitações geográficas e temporais da Convenção de 1951, como visto acima, o governo brasileiro, por meio de portarias interministeriais, recebeu os seus primeiros grupos de refugiados, não europeus, e cujos fatos que ensejaram as perseguições, ocorreram após 1951.

Portanto, a regulamentação da situação, já havia começado a ocorrer muito antes da relação externa entre o Brasil e a comunidade internacional ter sido formalmente modificada, acatando a nova extensão do conceito de refugiado.

Essa também é uma evidência de que, se não houvesse uma convergência dos mecanismos de proteção à pessoa humana, ainda que no plano moral, antes mesmo que no plano normativo, o Brasil não teria acolhido aqueles indivíduos em território nacional.

É imperioso ressaltar a participação das organizações não governamentais (ONGs), no tocante ao acolhimento dos refugiados. Suas ações consistem em coleta de dados e implementando de projetos sociais que visem a integração desses indivíduos. O Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados¹⁶², no Brasil, realiza esse trabalho de fortalecimento de redes.

¹⁶² <https://sjmrbrasil.org/quem-somos/> Acesso em 16 nov. 2018.

O ACNUR, por diversas vezes, já reconheceu a importância do trabalho das ONGS ao auxiliar os Estados a identificar os principais desafios de proteção em suas respectivas regiões, vascularizando as informações aos órgãos de poder.

Pode-se citar, ainda, a Anistia Internacional, fundada em 1961, a qual, segundo informações do próprio site, realiza importantes ações e campanhas para o reconhecimento e a proteção internacional dos direitos humanos. No Brasil, sua sede foi inaugurada em 2012¹⁶³ e desde 1997, conforme o organismo, inseriram em sua agenda a pauta dos Direitos Humanos dos Refugiados.

Em 2016¹⁶⁴, a Anistia Internacional publicou um relatório estimulando o Brasil a estabelecer políticas de acolhimento para migrantes da América Central, evidenciando rotas menos conhecidas de migração conforme reportagem “Anistia Internacional recomenda que Brasil receba refugiados da América Central”.

A tendência à humanização, por sua vez, como o próprio termo indica, expressa a feição humanizada do Direito Internacional Público, especialmente com a exaltação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, materializado pela Carta da ONU de 1945 e pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Essa tendência humanizadora tem o seu nascedouro no ambiente doméstico de alguns Estados e adquirem, no seu tracejamento histórico, feições internacionais.

Extrai-se dessa conjugação, do ponto de vista da proteção à pessoa humana – Direitos Humanos que se situam na órbita do Estado e Direitos Humanos que são abrigados pela órbita internacional - a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Essas categorias, conforme dispõe Ramos¹⁶⁵, são expressões de uso corrente no século XXI, sendo que:

a doutrina tende a reconhecer que os “direitos humanos” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico.

¹⁶³Governos europeus são cúmplices de abusos horríveis a pessoas refugiadas e migrantes na Líbia. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/governos-europeus-sao-cumplices-de-abusos-horriveis-pessoas-refugiadas-e-migrantes-na-libia/> Acesso em 13 de out. 2018.

¹⁶⁴Anistia Internacional recomenda que Brasil receba refugiados da América Central. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/10/26/anistia-internacional-recomenda-que-brasil-receba-refugiados-da-america-central/>. Acesso em 13. Out. 2018.

¹⁶⁵(RAMOS, p. 47/48).

É sobretudo importante assinalar que a distinção feita pela doutrina nas bases mencionadas acima, é passível de questionamento no atual contexto do Direito Internacional Público, principalmente quando se tem como norte as tendências deste.

De forma que as ponderações feitas por Ramos são de todo relevante, especialmente quando se estabelece um vínculo entre as tendências do Direito Internacional e a pertinência de diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Afirma Miranda que:

O Direito Internacional torna-se, também, um Direito Internacional dos Direitos do Homem. O Direito Humanitário, vindo desde o século XIX, recebe um grande impulso com as Convenções de Genebra, de 1949, e com os seus protocolos subsequentes, surgindo um Direito Internacional dos Direitos do Homem, distinto do Direito Internacional, que se traduz na ideia de que a pessoa humana pode e deve ser defendida, não só em relação aos estrangeiros – a proteção diplomática –, mas também em relação ao próprio Estado, de que é nacional, de que é cidadão. A soberania do Estado não pode prevalecer contra os direitos fundamentais da pessoa humana. (MIRANDA, 12/10/2018).

A amplitude da humanização do direito internacional pode ser observada ainda, no momento em que a doutrina¹⁶⁶ afirma que o Direito Internacional dos Refugiados é *lex specialis* em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou quando, Jubilit (2007) corrobora, afirmando que se o Direito Internacional dos Refugiados é ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, disto decorre que o DIR poderá acionar todos os instrumentos legais do DIDH, desde a proteção que emana dos tratados, até a atuação dos órgãos de proteção, o que passa por todo o sistema da ONU e ainda pelos sistemas regionais de proteção dos DH. Assim, continua ela, “apenas a condição de refugiado é feita por um sistema específico como visto acima”.

A configuração da tendência humanizadora do Direito Internacional se reflete em novos arranjos que foram sendo tecidos, em razão da presença de fatos ou fenômenos sociais presenciados pela sociedade internacional e, que aos poucos foram recebendo o devido tratamento normativo.

¹⁶⁶ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. Saraiva Jur. 4a edição. 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwjD8-AsNneAhWDF5AKHbFgAUwQFjACegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fnoosfero.ucsul.br%2Fferica.carvalho%2Framos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf&usq=AOvVaw2ngmgdm6thYFDk-lwSul_H. Acesso em 15. Out. 2018

Nessa vereda e no atual contexto, há um significativo *corpus juris* que busca abarcar as três vertentes de proteção internacional da pessoa humana como estudado acima: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

Prosseguindo, a tendência à objetivação que opera na superação do subjetivismo dos Estados, por exemplo, as normas humanitárias devem ser cumpridas porque simplesmente são humanitárias (*jus cogens* ou *erga omnes*), dispensando a aceitação formal dos Estados.

Nos dizeres de Miranda:

a superação do dogma voluntarista. O Direito Internacional é o Direito da comunidade internacional; é um conjunto de princípios, sem a observância dos quais não são possíveis: a convivência internacional; a proteção objetivista das normas dos tratados internacionais na linha da Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados de 1969; o crescente papel dos tratados multilaterais; e o desenvolvimento de todo um regime dos tratados internacionais, particularmente no que tange às reservas em que a vontade dos Estados é cada vez de menor importância perante a função objetiva das normas do Direito Internacional. (MIRANDA, 12/10/2018).

A natureza normativa do Direito Internacional é assunto não pacificado entre a doutrina. O Estado quando adere a determinadas normas de Direito Internacional, para os adeptos da teoria voluntarista, o faz através do consentimento. Portanto, este, para a teoria em comento seria a base normativa do Direito Internacional. Diferentemente, para:

G. Scelle e a corrente objetivista, o direito é originado das necessidades sociais. Isto significa que o fundamento de obrigatoriedade da norma internacional não reside no próprio direito, mas é exterior a ele. O direito, em especial, e o Direito Internacional, em particular, é um imperativo social fruto da necessária solidariedade natura. (BRANT; ELOI, 2009, p.3).

Assim, possivelmente, ainda que um Estado não ratifique uma determinada convenção de Direitos Humanos, de Direito Humanitário ou de Direito dos Refugiados, aquela normativa lhe influenciará com um menor ou maior grau de vinculatividade a depender do contexto no qual o Estado em destaque estará inserido.

Desta forma:

O alcance do consentimento na determinação da validade da norma internacional pode ser ainda debatido na medida em que parte da doutrina sustenta a inexistência de consentimento expresso e tácito na formação espontânea da norma consuetudinária de natureza geral. De fato, costumes gerais se impõem a todos os Estados, ainda que alguns destes não tenham participado do processo de formação da norma. Prova disto pode ser observada no fato de que a oposição a um costume geral não produz efeito jurídico e que desde o momento da criação de um novo Estado este se vê

imediatamente submetido à autoridade normativa de um costume geral. (BRANT; ELOI, 2009, p.5).

Contudo, devido às proporções dos fluxos migratórios hodiernos e a ausência de uma política global a respeito, a vontade do Estado, de fato, frequentemente tem falado mais alto frente às necessidades humanitárias prementes. Essa tensão entre a vontade e a proteção objetivista tem sido sentida particularmente na Europa, envolvendo em especial a Itália, por ter entrada desde o mar. É o que se vê nas constantes recusas¹⁶⁷ por desembarcar navios repletos de migrantes que tentam chegar ao continente europeu.

Portanto, a tendência à objetivação, que compreende a prevalência da função objetiva da norma do Direito Internacional, ficaria comprometida, em face ao disposto abaixo.

os direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente, justamente pela sua matriz internacional, tendo então uma inspiração jusnaturalista sem maiores consequências; já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional. Ora, a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos não se coaduna com essa diferenciação. No sistema interamericano e europeu de direitos humanos, os direitos previstos em tratados podem também ser exigidos e os Estados podem ser cobrados pelo descumprimento de tais normas. (RAMOS, 2011, p. 48).

Porém, é de se observar, que a distinção entre direitos humanos e fundamentais, nos moldes clássicos, se contrapõem as tendências da funcionalização, universalização e humanização do Direito Internacional Público, pois como se posiciona o autor:

Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, criando-se uma nova terminologia: “direitos humanos fundamentais” ou ainda “direitos fundamentais do homem”. Essa “união de termos” mostra que a diferenciação entre “direitos humanos”, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e os “direitos fundamentais”, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos. Essa aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional é consagrada, no Brasil, pela adoção do rito especial de aprovação congressual dos tratados de direitos humanos (previsto no art. 5º, § 3º). Esse rito especial consiste na aprovação de um tratado por maioria de 3/5 e em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional para que o futuro tratado seja equivalente à emenda constitucional. Assim, um tratado de direitos

¹⁶⁷ Malta e Itália recusam a entrada de embarcação de ONG espanhola com 60 migrantes. Disponível em: <https://observador.pt/2018/06/30/malta-e-italia-recusam-entrada-de-embarcacao-de-ong-espanhola-com-60-migrantes/>. Acesso em 16 nov. 2018.

humanos será equivalente à emenda constitucional, ou seja, um direito previsto em tratado (direitos humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental). (RAMOS, 2011, p. 48-49).

Assim, qualquer limitação, que não as já previstas em Lei para a concessão da proteção internacional, deverá ser questionada e analisada à luz dos fatos.

Por derradeiro, o autor em comento diz que os questionamentos supra abrem a “porta para a uniformização de interpretação, erodindo o sentido de termos separado rigidamente o mundo internacional dos “direitos humanos” e mundo constitucional dos “direitos fundamentais”. (RAMOS, p. 49).

Ante ao exposto, a autora adotará a expressão direitos humanos, pois como esclarece o autor:

a expressão “direitos humanos” acentua a essencialidade de tais direitos para o exercício de uma vida digna, sendo, por isso, adjetivados como “humanos”. Com isso, reconhece-se que esses direitos são de todos, sem qualquer outra consideração ou qualificativo. Trata-se, então, de ênfase e valorização da condição humana como atributo para o exercício desses direitos. Assim, o adjetivo “humanos” significa que tais direitos são atribuídos a qualquer indivíduo, sendo assim considerados “direitos de todos”. (RAMOS, 2011, p. 48).

Os Direitos Humanos, como dito alhures, emergem em espaços geográficos domésticos, em decorrência de condições históricas objetivas e subjetivas, resvalando, em seu processo evolutivo, para o ambiente internacional.

A tendência à codificação do Direito Internacional se constitui em “obra importantíssima da Comissão de Direito Internacional, traduzida em inúmeros textos”. (MIRANDA, 12/10/2018).

Como Acrescenta Mazzuoli, merece:

destaque o que prescreve o art.13,§1º, alínea a, da Carta das Nações Unidas de 1945, segundo o qual um dos propósitos da Assembleia Geral da ONU é o de “incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação”. Para a realização de tais finalidades a ONU tem impulsionado os trabalhos de sua Comissão de Direito Internacional (CDFI) e de seu Conselho de Direitos Humanos (CDH). Foram vários textos internacionais contemporâneos concluídos sob os auspícios desses órgãos, como as grandes convenções de Direito Internacional Público, de Direito Internacional Privado e de Direito Internacional dos Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2012, p. 70).

Acrescenta-se aos textos citados por Mazzuoli, como parte integrante do sistema de proteção internacional da pessoa humana, além do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aqueles que se volta para o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

A convergência entre essas vertentes de proteção da pessoa humana também é observada por meio da Codificação.

Observe que o artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra sobre direito internacional humanitário, estabelece direitos humanos básicos, como o direito à vida e à integridade física em tempo de paz. No mesmo sentido, os dois Protocolos Adicionais de 1977, as Convenções de Genebra que dispõem acerca das garantias fundamentais.

No Protocolo I, lê-se, em parte do art. 75

1. Quando se encontrem em uma das situações a que faz referência o Artigo 1 do presente Protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma Parte em conflito, e que não desfrutem de um tratamento mais favorável em virtude das Convenções ou do presente Protocolo, serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente Artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outro gênero, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou contra condição ou qualquer outro critério análogo. Cada Parte respeitará a integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas de todas essas pessoas.
2. Estão e permanecerão proibidos em qualquer tempo e lugar os seguintes atos, quer sejam realizados por agentes civis ou militares:
 - a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular:
 - i) o homicídio;
 - ii) a tortura de qualquer classe, tanto física como mental;
 - iii) as penas corporais; e
 - iv) as mutilações;
 - b) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor.
 - c) a tomada de reféns;
 - d) as penas coletivas; e
 - e) as ameaças de realizar os atos mencionados. (CONVENÇÃO, 1977, Prot. I, art. 75).

Já no Protocolo II, do título II denominado de “Tratamento Humano”, lê-se, no artigo. 4º, os seguintes itens:

1. Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.
2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1:
 - a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular homicídio e os tratamentos cruéis, tais como a tortura e as mutilações ou toda a forma de punição corporal;

- b) os castigos coletivos;
- c) tomada de reféns;
- d) os atos de terrorismo;
- e) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;
- f) escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas;
- g) a pilhagem;
- h) as ameaças de realizar os atos mencionados.

3. Serão proporcionados às crianças os cuidados e a ajuda de que elas necessitam e, em particular:

- a) receberão uma educação, incluída a educação religiosa e moral, conforme aos desejos dos pais ou na falta desses, das pessoas que tenham a sua guarda;
- b) serão tomadas as medidas apropriadas para facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas;
- c) as crianças menores de quinze anos não serão recrutadas para servir nas forças ou grupos armados, e não se permitirá que participem das hostilidades;
- d) a proteção especial prevista neste Artigo para as crianças menores de quinze anos continuará a ser-lhes aplicável se, não obstante as disposições da alínea c), tiverem participado diretamente das hostilidades e sido capturadas;
- e) se necessário, e sempre que seja possível com o conhecimento dos pais ou das pessoas que, em virtude da lei ou do costume, tenham prioritariamente a sua guarda, serão tomadas medidas para trasladar temporariamente crianças da zona que ocorram as hostilidades para uma zona do país mais segura, e para as fazer acompanhar de pessoas responsáveis por sua segurança e bem-estar. (CONVENÇÃO, 1977, Prot. II, Tít. II, art. 4º).

Assim, o Direito Internacional Humanitário, por meio das citadas Convenções, contribui no processo de codificação do Direito Internacional, fornecendo subsídios através de dispositivos que estabelecem garantias fundamentais que desaguam no sistema protetivo da pessoa humana.

Enfim, a tendência à jurisdicionalização, considerado por Miranda como sendo uma:

consequência natural de todos esses aspectos. O Direito Internacional dota-se de tribunais de variada natureza para resolverem as mais variadas questões. O Direito Internacional procura superar os regimes de cláusula facultativa, tende a evoluir para impor a jurisdição obrigatória. (MIRANDA, 12/10/2018).

Não é diferente no caso da jurisdicionalização dos direitos humanos, uma vez que segundo RAMOS existe o:

reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, que deve agir na falha do Estado brasileiro em proteger os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, a efetividade dos direitos humanos é assegurada graças a uma sentença internacional irrecorrível, que deve ser implementada pelo Estado brasileiro (artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Assim, a antiga separação entre direitos humanos (matriz internacional, sem maior força vinculante) e direitos fundamentais (matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo

acesso ao Poder Judiciário) no tocante aos instrumentos de proteção fica diluída, pois os direitos humanos também passaram a contar com a proteção judicial internacional. (RAMOS, 2011, p. 48-49).

No caso do Direito Internacional Humanitário, o Tribunal Penal Internacional, instituído nos países baixos em 2002, tem por objetivo julgar os crimes de guerra, de agressão, de genocídio e contra a humanidade, numa clara constatação da jurisdicionalização do Direito Internacional.

Já em se tratando de refúgio, no Brasil, o que tem se constatado internamente é a judicialização desse, no momento em que alguns poucos casos chegam ao Supremo Tribunal Federal¹⁶⁸.

O tema da Judicialização foi tratado em Simpósio, na cidade de São Paulo, onde se ressaltou que o Poder Judiciário no Brasil tem tido um papel crescente na discussão acerca da concessão do status de refugiado e na defesa de direitos desses indivíduos em território nacional.¹⁶⁹

Assim, em conclusão, observa-se como mencionado no início da abordagem deste capítulo como atores, aparatos legais e as tendências evolutivas do Direito Internacional convergem para uma leitura de complementariedade das vertentes de proteção.

Complementariedade esta, que permite que, na ausência de um ator, outro possa cobri-lo e, que na lacuna de uma norma, outra possa vir em seu socorro e, que na ausência de uma perspectiva evolucionista, outra possa cobrir os seus rastros, num sistema que, por ser humano, apresentará deficiências, avanços e retrocessos, mas que por ser convergente, amplo, dinâmico conseguirá sempre percorrer o seu fim último que é a proteção integral do ser humano.

¹⁶⁸ Judicialização do refúgio é discutida por especialistas em São Paulo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2010/10/22/judicializacao-do-refugio-e-discutida-por-especialistas-em-sao-paulo/>. Acesso em 13 out. 2018.

¹⁶⁹ Judicialização do refúgio é discutida por especialistas em São Paulo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2010/10/22/judicializacao-do-refugio-e-discutida-por-especialistas-em-sao-paulo/>. Acesso em 13 out. 2018.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mobilidade humana sempre foi um passo marcante na história da humanidade.

No caminhar do presente trabalho, viu-se, por meio desta revisão, com pretensão de verificar em que estado da arte se encontra o quadro de proteção internacional da pessoa humana tendo como foco a figura do refugiado, foi possível perceber, de início, que as causas que comportam essa mobilidade são carregadas, na maioria das vezes, por processos dolorosos.

Em um primeiro momento da história, a saída das pessoas de seus locais de origem teve o condão da ocupação do território em nível global, como fim último o da melhoria da condição de vida própria e de seus pares.

Em um segundo momento, essa migração será marcada pelos grandes conflitos que dará uma tônica ainda mais comóvete ao processo migratório. Desde a segunda guerra mundial novos confrontos, localizados em especial nas regiões menos desenvolvidos do globo, tem ameaçado a paz e a segurança dos povos, fazendo com que o fenômeno do deslocamento se mantenha presente e em contínua ascensão.

A cada passo que a humanidade vem traçando, verifica-se que, ao contrário do que se espera da compreensão do humano genérico, caracterizada por um processo de solidariedade e empatia em relação ao outro em dor, e cujas matrizes são clamadas pelos instrumentos normativos internacionais, muitas das políticas migratórias têm sido marcadas por contenções e preconceitos estruturados na ótica do outro como ameaça.

As vertentes de proteção internacional que, como visto, se convergem e complementam, de forma a espelharem o respeito à dignidade humana e a não discriminação, além de estabelecerem como corolários da política internacional a solidariedade e a cooperação, têm sido minadas por certas práticas discriminatórias, por todos os motivos que ensejaram a proteção no âmbito internacional: a raça, o sexo, a etnia ou as posições religiosas e políticas.

Em movimentos de avanços e retrocessos, a atuação dos diversos atores locais, nacionais e internacionais no espaço de território onde esse refúgio é concedido é, sem dúvida, um grande ponto de força, como vez que as instituições podem, com suas atividades e ações influenciar as práticas normativas adotadas e concebidas pelos órgãos de poder.

O papel do ACNUR, que vem abraçando ao longo dos anos, outras categorias de indivíduos que necessitam da proteção internacional que não apenas os refugiados

e os apátridas e vem prestando suporte em parceria com os estados receptores de refugiados e demais categorias, demonstra a complementariedade da proteção tanto em nível nacional quando internacional.

O processo de comunicabilidade entre a atividade dos atores envolvidos e a produção normativa dos órgãos competentes, se solicitam numa relação de referência e autorreferência a nível nacional e internacional, a fim de atender no processo de evolução da própria história as pessoas que, atualmente, encontram-se abarcadas pelo ACNUR.

Essas conjunturas irão variar de estado nação para estado nação a depender de questões econômicas, sociais ou políticas que são apresentadas em um dado momento da história da humanidade.

Assim, o fim último da comunicação entre as três vertentes de proteção é a pessoa humana. Porém, a um certo ponto da pesquisa foi observado como essas constelações migratórias têm sofrido medidas de retenção, em particular na Europa, onde, de um lado, o número de refugiados que chegam no continente diminuem, mas de outros, vemos crescer os fluxos em países como a Turquia e a Uganda, dentre outros países cuja situação interna em termos de recursos é já escassa. Isto tem reforçado a perspectiva individualista da concepção de refúgio ancorada em justificativas procedimentais, tais como irregularidade, ou sociais, como terrorismo, ou insegurança nacional. Essa postura tem causado problemas ante o alto número de processos pendentes de análise o que revela a morosidade no contexto doméstico, atrelado como no caso do Brasil à falta de pessoal.

O fato é que, como já estabelecido pela comunidade internacional, no momento em que o solicitante de refúgio adentra as fronteiras de um Estado e faz a solicitação, o princípio do *non refoulement* vai exigir que o Estado instaure um procedimento administrativo ou, quanto menos de reassentamento em um país terceiro.

O Refúgio será examinado caso a caso, para tanto a história pregressa e as raízes da pessoa deverão ser analisadas. Tal procedimento, portanto, é fruto de mecanismos que, outrora, buscaram evitar com que pessoas traidoras da pátria, espíões ou criminosos de guerra pudessem adentrar o território do estado/nação.

Hoje, em decorrência do medo e da política do “nós primeiro”, as constelações migratórias têm sofrido novas limitações e retenções ao longo do globo num jogo político e econômico de custo/benefício.

A crise humanitária, porém, já se demonstra a maior, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, mas a teoria voluntarista do Direito Internacional parece estar ganhando ainda mais expressividade, em algumas localidades, onde os acordos com alguns países para que o trânsito desses indivíduos seja limitado tem procurado evitar que estrangeiros perambularem pelos países como ocorreu ao final do grande conflito causando possíveis perturbações.

No Brasil, diversamente, até o momento, esse movimento migratório não tem encontrado essa condução e, não obstante a carência de recursos e expertise para lidar com os variados fluxos migratórios, o acolhimento tem sido estendido.

O fato é que os conhecidos três mecanismos de resolução do fluxo de refugiados, a saber: integração local, repatriação voluntária ou reassentamento, parecem dever ser substituídos por um outro grupo: proteção da rota de trânsito, concessão do acolhimento com base nas necessidades da pessoa e integração local, na medida do tempo em que esse indivíduo deseja permanecer no território nacional, pois numa ótica de direitos humanos, de solidariedade e de cooperação internacional, o ser humano não cresce na independência, mas pôde se desenvolver pela habilidade de se conectar.

O bem-estar e a segurança mundial não serão alcançados por meio de linhas de contenção, mas pela capacidade do sistema em conseguir manter as pessoas conectadas. A dogmática, portanto, vem transparecendo ser limitante dos instintos básicos de cooperação, de ajuda, de compaixão e de solidariedade.

Por fim, de certo, que a fé será para estes indivíduos que precisam se deslocar, a amarradura que lhes permitirá avançar na rota migratória em busca do acolhimento. Caberá ao sistema, assim, a capacidade de se modelar e adaptar às demandas, que com o passar do tempo, como visto, exigirão mudanças ainda mais estruturais, pois a migração forçada será uma realidade possivelmente de todos os cantos do mundo.

REFERÊNCIAS

- “A Humanidade em Guerra” chega na Matilha Cultural.** Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/a-humanidade-em-guerra-chega-na-matilha-cultural/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- “Carniceiro dos Bálcãs”: Quem é Karadzic, condenado por genocídio na Guerra da Bósnia.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160324_perfil_kardzic_condenado_rm>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- A BÍBLIA.** Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.
- ACCIOLY, H; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, P.B. **Manual de Direito Internacional Público.** 20ed. Editora Saraiva. 2012, p. 176.
- Acnur alarmado com retorno forçado de mais de 800 refugiados à Nigéria.** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/06/1589731-acnur-alarmado-com-retorno-forcado-de-mais-de-800-refugiados-nigeria>>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- ACNUR Brasil. **Histórico. UNHCR,** [s.d.]. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 19 nov. 2018
- ACNUR parabeniza Brasil por anúncio de vistos humanitários para sírios. UNHCR,** [s.d.]. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2013/09/27/acnur-parabeniza-brasil-por-anuncio-de-vistos-humanitarios-para-sirios/>>. Acesso em: 19 nov. 2018
- ACNUR. **Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às pessoas deslocadas internamente em África** (Convenção de Kampala). Kampala: 2009. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1>. Acesso em: 12 out. 2018.
- ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados** (1951). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 12. Out. 2018.
- ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado do ACNUR:** com base na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados (reeditado em Genebra, em janeiro de 2011). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf> Acesso em 16 nov. 2018.
- ACNUR. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos.** <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_

ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf?view=1. Acesso em 14 nov. 2018.

ACNUR. **Relatório anual Tendências Globais**. 2017. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

ACNUR. **Tendencias globales: desplazamiento forzado em 2017**. UNHCR: 2018. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf. Acesso em: 11 nov. 2018.

Agência da ONU para Refugiados e FAO unem esforços para atender refugiados no Sudão do Sul. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-para-refugiados-e-fao-unem-esforcos-para-atender-refugiados-no-sudao-do-sul/>. Acesso em 12.out. 2018.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Relatório do ACNUR revela mudanças no movimento migratório na Europa**. UNHCR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/relatorio-do-acnur-revela-mudancas-do-movimento-migratorio-na-europa/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

AHMED AL-DAWOODY. **O Direito Islâmico e o Direito Internacional Humanitário**. 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-direito-islamico-e-o-direito-internacional-humanitario>. Acesso: 11 nov. 2018.

ANDRADE, J. H. F. DE. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, p. 60–96, jun. 2005.

ANNONI, D; DUARTE M. **A proteção jurídica aplicável aos migrantes e aos refugiados**. XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&ved=2ahUKewjqlre8vvXeAhVBjJAKHV6yADYQFjAJegQIChAC&url=https%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Facadnet%2Fanais%2Findex.php%2Fsnpp%2Farticle%2Fdownload%2F16943%2F4154&usq=AOvVaw1JwzflLcrbFVXTEpn6gCCdj>. Acesso em 11. Nov. 2018.

Anistia Internacional recomenda que Brasil receba refugiados da América Central. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/10/26/anistia-internacional-recomenda-que-brasil-receba-refugiados-da-america-central/>. Acesso em 13. Out. 2018.

AREDES, Eduardo. Estatuto dos Refugiados. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm. 2018.

ASSIS, G.de.O. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Rev. Estudos Feministas**. 2007, p. 749. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n3/a15v15n3.pdf>. Acesso em 11 nov. 2018.

BARBOSA, W; OLIVEIRA, E.A.; FREITAS, C.A.de, FEISTEL, P.R. Migrações Interestaduais: uma aplicação do modelo gravitacional para os estados brasileiros. *Rev. Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos*. Disponível em: <https://www.revistaaber.org.br/rberu/article/view/165/174>. Acesso em: 9 nov. 2018.

BARICHELO, S. E.; ARAUJO, L. E. B. DE. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Revista do Direito**, v. 2, n. 46, p. 104–134, 29 maio 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjzt53B8fXeAhUMPJAKHau9DXUQFjAAegQIABAB&url=https%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Fseer%2Findex.php%2Fdireito%2Farticle%2Fview%2F4507&usq=AOvVaw2tSJTWlKH1XXb0DIJYY5mf>. Acesso em 11/11/2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**, Brasília: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A lei brasileira de refúgio: sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**, Brasília: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010.

BECK, U.; BECK-GERNSHEIM, E. **L'amore a distanza: il caos globale degli affetti**. Roma: Laterza, 2012.

BOND, Letycia. **ONU aponta migrações forçadas e tratamento dado a migrantes como causas da fome**. 2017. AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/onu-aponta-migracoes-forçadas-e-tratamento-dado-migrantes-como>. Acesso em: 11/11/2018

BRANT, L. N. C.; ELÓI, P. D. S. DE P. C. A NATUREZA NORMATIVA DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL - DOI 10.5752/P.2318-7999.2009v12n24p3. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 12, n. 24, 25 maio 2009.

Brasil registra número recorde de solicitações de refúgio em 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/22/brasil-registra-numero-recorde-de-solicitacoes-de-refugio-em-2018.ghtml>. Acesso em 14 nov. 2018.

Brasil tem 7,7 milhões de deslocados internos. 5 de março de 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/brasil-tem-77-milhoes-de-deslocados-internos/>. Acesso em 14 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações Coordenação de Edições Técnicas 2018.

BRASIL. **Decreto n. 9.199 de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 16 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 16 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997:** define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, 1997.

BRASIL. Portaria Interministerial nº. 10 de 6 de abril de 2018. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

BRASIL. Resolução n. 22, de 22 de outubro de 2015. Brasília: 2015.

BRASIL. Resolução Normativa CONARE Nº 17 DE 20/09/2013. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-siria-refugiados.pdf>. Acesso em 3. Nov. 2018.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. Manual de produção de textos acadêmicos e científicos. São Paulo: Atlas, 2013.

CALDEIRA, João Paulo. **Aumenta número de mulheres refugiadas no Brasil.** Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/aumenta-numero-de-mulheres-refugiadas-no-brasil-afirma-caritas>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CAMPOS, M. B. de; BARBIERI, A. F. Considerações teóricas sobre as migrações de idosos. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 30, Sup., p. S69-S84, 2013. Disponível em: HYPERLINK "<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v>

CARDOSO, H.J.M; ALVES, F.D. A migração sazonal para a colheita do café em Carmo do Rio Claro – MG. 2014. In: **I Simpósio Mineiro de Geografia.** Universidade Federal de Alfenas/MG. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/simgeo/system/files/anexos/Haroldo%20Junior%20Martins%20Cardoso.pdf>. Acesso em 10. Nov. 2018.

CARVALHO, Júlio Mar. **Os direitos humanos no tempo e no espaço:** visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília: Livraria e editora Brasília Jurídica, 1988.

CARVALHO, V.N. O caso família Pacheco Tineo versus Bolívia e o princípio do non refoulement. 24 dez. 2014. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-o-principio-do-non-refoulement,51707.html>. Acesso em 15 nov. 2018.

CHARLEAUX, João Paulo; OLIVEIRA, Wagner. **Qual o retrato da migração estrangeira hoje no Brasil, segundo este especialista.** Nexo. 2017. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/08/26/Qual-o-retrato-da->

migra%C3%A7%C3%A3o-estrangeira-hoje-no-Brasil-segundo-este-especialista>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CIVILIZAÇÃO HEBRAICA. **Portal São Francisco**. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/civilizacao-hebraica>>. 2016. Acesso em: 19/11/2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Ahmed Al-Dawoody. **O Direito Islâmico e o Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-direito-islamico-e-o-direito-internacional-humanitario>. Acesso: 11/11/2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 19/10/2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 19/10/2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Os emblemas**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/emblem/overview-emblem.htm>. Acesso em 19/10/2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Os Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho**, 2014. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-principios-fundamentais-do-movimento-internacional-da-cruz-vermelha-e-do-crescente>. Acesso em: 19/10/2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Princípios Fundamentais: ontem, hoje e amanhã**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/principios-fundamentais-ontem-hoje-e-amanha>. Acesso em: 19/10/2018.

Constelação. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/constelacao/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Construindo Comunidade de Prática para Refugiados Urbanos. Mesa Redonda sobre Solidariedade, Convivência e Integração de Refugiados. São Paulo. Organizada pelo ACNUR. 3 de junho de 2015 São Paulo, São Paulo – SP, Brasil.

Convenção de Genebra de 1951. ACNUR/Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, 2007.

Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1990%20Convenção%20Internacional%20sobre%20a%](https://www.oas.org/dil/port/1990%20Convenção%20Internacional%20sobre%20a%20)

20Protecção%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolução%2045-158%20de%202018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf. Acesso em: 11/11/2018.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção europeia dos Direitos do Homem**. Roma: 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 15 nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Ficha Técnica: Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=376. Acesso em: 11 nov. 2018.

Cruz Vermelha acompanha situação de venezuelanos em Roraima. Disponível em: <http://roraima.bncamazonia.com.br/rapidinhas/cruz-vermelha-acompanha-situacao-de-venezuelanos-em-roraima/>. Acesso em 12. Out. 2018.

CUNHA, B. Igor. **Mulheres migrantes e refugiadas: riscos e proteção no contexto da violência de gênero**. Disponível em: <http://museudaimigracao.org.br/frente-de-mulheres-na-8a-marcha-dos-imigrantes-mulheres-imigrantes-marcham-neste-domingo-por-um-mundo-sem-papeis-sem-fronteiras-e-sem-violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 11 nov. 2018. 27 de março de 2017

Declaração de Cartagena. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 12. out. 2018.

Declaração do Brasil: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe, 2014.

Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina | ACNUR - Declaración de Cartagena - 30 años. , [s.d.]. Disponível em: <<https://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-mexico-para-fortalecer-a-protecao-internacional-dos-refugiados-na-america-latina/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Decreto 9277/18 | Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, Presidência da Republica. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/542796556/decreto-9277-18>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em 18 nov. 2018.

Defensor mato-grossense atua em caso inédito de refugiados políticos da Corte Interamericana de Direitos humanos. Disponível em: <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/112346192/defensor-mato-grossense-atua-em-caso->

inedito-de-refugiados-politicos-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos. Acesso em 15. Out. 2018.

DTM BRASIL Nº I. **Monitoramento do Fluxo migratório Venezuelano**. Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

DUTRA, Delia. Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 21, n. 40, p. 177, 2013. In: Cunha, B. Igor. Mulheres migrantes e refugiadas: riscos e proteção no contexto da violência de gênero. Disponível em: <http://museudaimigracao.org.br/frente-de-mulheres-na-8a-marcha-dos-imigrantes-mulheres-imigrantes-marcham-neste-domingo-por-um-mundo-sem-papeis-sem-fronteiras-e-sem-violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 11/11/2018. 27 de março de 2017.

EFE, D. **Acordo entre UE e Turquia sobre refugiados entra em vigor**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/acordo-entre-ue-e-turquia-sobre-refugiados-entra-em-vigor.html>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

Elogiado como “modelo”, Uganda recebe mais de 500 refugiados por dia. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/01/160861>. Acesso em 14 nov. 2018.

Em 2018 torne a migração segura para uma criança – UNICEF. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/media_37701.html. Acesso em 12.out. 2018

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 09/11/2018.

FAO celebra Dia Mundial da Alimentação em Brasília com debate sobre o future das migrações. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1041965/>. Acesso em 12. Out. 2018.

FAO Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/fao/>. Acesso em 12 out. 2018.

FERNANDES, M. A organização da unidade africana como expressão do projeto político continental no pós-independência: disputa e reivindicações. **Sankofa (São Paulo)**, v. 9, n. 17, p. 99, 15 ago. 2016.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. A Política de Proteção a Refugiados da Organização das Nações Unidas – sua Gênese no Período Pós-Guerra (1946 – 1952). 2006. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília. Instituto de Relações Internacionais. Doutorado em Relações Internacionais, Brasília, 2006.

FRANCO, Marina. **Brasil tem 86 mil estrangeiros aguardando resposta sobre refúgio e 14 funcionários para avaliar pedidos**. G1, 2018. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-tem-86-mil-estrangeiros-aguardando-resposta-sobre-refugio-e-14-funcionarios-para-avaliar-pedidos.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Frente de mulheres na 8ª Marcha dos Imigrantes: mulheres imigrantes marcham neste domingo por um mundo sem papéis, sem fronteiras e sem violência de gênero. MUSEU DA IMIGRAÇÃO, 2014. Disponível em: <<http://museudaimigracao.org.br/frente-de-mulheres-na-8a-marcha-dos-imigrantes-mulheres-imigrantes-marcham-neste-domingo-por-um-mundo-sem-papeis-sem-fronteiras-e-sem-violencia-de-genero-2/>>. Acesso em> 12 out. 2018.

Fundação João Pinheiro. **Fluxos migratórios de Minas Gerais e regiões do Brasil são tema de publicação da Fundação João Pinheiro.** 2018. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/index.php/fjp-online-24-edicao/4237-fluxos-migratorios-de-minas-gerais-e-regioes-do-brasil-sao-tema-de-publicacao-da-fundacao-joao-pinheiro>. Acesso em: 11/11/2018

GEOSTORIA: **Le migrazioni nel mondo antico.** Disponível em: <http://geostoria.weebly.com/migrazioni-nel-mondo-antico.html>. Acesso em 11/11/2018.

GLOSSÁRIO SOBRE MIGRAÇÃO. **Organização Internacional para as Migrações,** nº 22, p. 40. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 11/11/2018.

GOUCHER, C.; WALTON, L. **História Mundial: Jornadas do Passado ao Presente.** [s.l: s.n.].

GOUCHER, Candice; WALTON, Linda. **História mundial: jornadas do passado ao presente.** Tradução Lia Gabriele Regius Reis, 2011. Artmed; Porto Alegre.

Governos europeus são cúmplices de abusos horríveis a pessoas refugiadas e migrantes na Líbia. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/governos-europeus-sao-cumplices-de-abusos-horriveis-pessoas-refugiadas-e-migrantes-na-libia/> Acesso em 13 de out. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** Editora Del Rey, 2002.

HISTORIANDONANET07. Os hebreus. Historiando, 18. abr. 2017. Disponível em: <<https://historiandonanet07.wordpress.com/2017/04/18/os-hebreus/>>. Acesso em: 12/10/2018.

HISTORY. **Nació Henry Dunant fundador de la Cruz Roja.** Disponível em: <https://mx.tuhistory.com/hoy-en-la-historia/nacio-henry-dunant-fundador-de-la-cruz-roja>. Acesso em: 12/10/2018.

HLS Nuremberg Trials Project. Archive ID: olwork395360. In: CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. **O Tribunal de Nuremberg: origens, desafios e significados (Artigo).** In: **Café História – história feita com cliques.** Disponível

em: <https://www.cafehistoria.com.br/o-tribunal-de-nuremberg/>. Publicado em: 16 set 2017. Acesso: 12/10/2018.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Observatório de migrações forçadas**: a cada minuto, um brasileiro é forçado a deixar o seu lar. Disponível em: <https://igarape.org.br/observatorio-de-migracoes-forçadas/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Interiorização levará venezuelanos a São Paulo, Paraíba e Amazonas. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/interiorizacao-levara-venezuelanos-sao-paulo-paraiba-e-amazonas>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

Judicialização do refúgio é discutida por especialistas em São Paulo. UNHCR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2010/10/22/judicializacao-do-refugio-e-discutida-por-especialistas-em-sao-paulo/>. Acesso em 13 out. 2018.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE**, 2007.

Leis de guerra. In: Wikipédia, a enciclopédia livre, 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Leis_de_guerra. Acesso em: 19/10/20185.

Lembrança de Solferino. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/lembranca-de-solferino-publicacao>. Acesso em: 12 out. 2018.

LEO, Claudia Cruz; MORAND, MaryBeth; FEITOSA, Vinicius. **Construindo Comunidades de Prática para Refugiados Urbanos**: relatório da mesa redonda do Brasil. São Paulo: ACNUR. 2015.

Livro revela a trajetória da migração contemporânea. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/livro-revela-a-trajetoria-da-migracao-contemporanea/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

LUSA, A.; LUSA, A. **Enoturismo e vindimas são oportunidade de trabalho para muitos no Douro**. Disponível em: <https://observador.pt/2015/08/28/enoturismo-e-vindimas-sao-oportunidade-de-trabalho-para-muitos-no-douro/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MADE FOR MINDS. **Berlim e Paris defendem "migração circular" na EU**, 2006. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/berlim-e-paris-defendem-migração-circular-na-ue/a-2216848>. Acesso em 11/11/2018.

Malta e Itália recusam a entrada de embarcação de ONG espanhola com 60 migrantes. Disponível em: <https://observador.pt/2018/06/30/malta-e-italia-recusam->

entrada-de-embarcacao-de-ong-espanhola-com-60-migrantes/. Acesso em 16 nov. 2018.

MARTINE, G. **A globalização inacabada**: migrações internacionais e pobreza no século XXI. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) Travessias na desordem global — Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005. In: Patarra, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. In; **Estudos avançados**. vol.20 no.57 São Paulo May/Aug. 2006,

MARTUSCELLI, P.N. **Reunião familiar como alternativa de proteção**: desafios e avanços na realidade brasileira. 2016. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/15_PNM.pdf. Acesso em 11 nov. 2018.

MAZZUOLI, V. DE O. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Brasil tem 7,7 milhões de deslocados internos. Instituto Igarapé, 5 mar. 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/brasil-tem-77-milhoes-de-deslocados-internos/>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MECA, Maria Espírito Santo Isaac. **A CEDH enquanto instrumento de proteção complementar do direito internacional dos refugiados**. 2014, Revista eletrônica Iberoamericana. V. 8, N. 2. 2014. P. 25 Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16434/1/TESE-MM.pdf>. Acesso em 11. nov. 2018.

Migração intraestadual em Minas Gerais. Disponível em: <http://minas.portalbrasilcontemporaneo.com.br/verbete/migracao-intraestadual-em-minas-gerais/>. Acesso em 9. Nov. 2018.

MIGRAMUNDO. **Mulheres migrantes e refugiadas**: riscos e proteção no contexto da violência de gênero <https://migramundo.com/mulheres-migrantes-e-refugiadas-riscos-e-protecao-no-contexto-da-violencia-de-genero/>. Acesso em: 27 mar. 2017.

Mil refugiados sírios de volta para casa em apenas um dia. 26 julho 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/23/internacional/1532350130_464971.html. Acesso em 14 nov. 2018.

MILESI, Irmã Rosita; CESAR DE ANDRADE, William. **Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil**. In: Barreto, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org), 2010, p.26.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Conare cria força-tarefa para resolução de processos de refúgio anteriores a 2015**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-40>. Acesso em 3. Nov. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Refúgio em Números**. 3. ed. 2018.

MIRANDA, Jorge. **A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos**

Humanos. 1999. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih_miranda.html>. Acesso em 12 out. 2018.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu M; SAVEDRA, Mônica Maria. **Metodologia da pesquisa jurídica:** manual para elaboração e apresentação de monografias. Renovar. Rio de Janeiro. 2001.

MSF distribui kits de higiene para venezuelanos em Roraima. Disponível em:
<<https://www.msf.org.br/noticias/msf-distribui-kits-de-higiene-para-venezuelanos-em-roraima>>. Acesso em: 13. Out. 2018.

Mulheres e migrações. 36º Congresso Migrações. Lisboa: 2007. Disponível em:
<https://www.fidh.org/IMG/pdf/Mulheres_port.pdf>. Acesso em 11 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Paquistão disponibilizará documentos de identidade para até Milhão de refugiados do Afeganistão.** 2017. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/paquistao-disponibilizara-documentos-de-identidade-para-ate-1-milhao-de-refugiados-do-afeganistao/>. Acesso em 14 nov. 2018.

NEMER, Leonardo. **Direito Internacional Moderno:** Estudos em homenagem ao Prof. Gerson de Britto Mello Boson. Canêdo, Carlos A. G. S. e COSTA, Érica Adriana (coordenadores). Editora mandamentos, 2004.

Nossa história. MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Disponível em:
<https://www.msf.org.br/nossa-historia>. Acesso em 12 out. 2018.

Nova Lei de Migração ignora drama de indígenas venezuelanos. COCEN. 2018. Disponível em: <<https://www.cocen.unicamp.br/noticias/artigo/282/nova-lei-de-migracao-ignora-drama-de-indigenas-venezuelanos>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

OLIVEIRA, W. Qual o retrato da migração estrangeira hoje no Brasil, segundo este especialista. Disponível em:
<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/08/26/Qual-o-retrato-da-migração-estrangeira-hoje-no-Brasil-segundo-este-especialista>. Acesso em 12 nov. 2018.

O SJMR. SJMR | Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados, [s.d.]. Disponível em:
<<https://sjmrbrasil.org/quem-somos/>>. Acesso em: 16 nov. 2018

ONU pede US\$46 mi para alimentar 350 mil venezuelanos na Colômbia. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-us-46-mi-para-alimentar-350-mil-venezuelanos-na-colombia/>. Acesso em 13. Out. 2018

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal. 1989. Disponível em:
<<https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ONU. **Resolução n.º 428 (V) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1950, que constitui o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.** Disponível em:

http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2eacnur.html. Acesso em: 11 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, O.-. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Comunicação & Educação**, v. 0, n. 3, p. 13, 30 ago. 1995.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2009.

Origens. Cruz Vermelha Brasileira, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.org.br/pb/movimento-internacional/origens/>>. Acesso em: 19 nov. 2018

PAREDES, Eduardo. **Estatuto dos Refugiados**. Lei. 9.474/1997. Editora: Jus Podivm. 2018.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. In; **Estudos avançados**. Estud. av. vol.20 no.57 São Paulo May/Aug. 2006,

PELLET, A; DAILLIER, P.; DINH, N. Q. **Direito Internacional Público**. 2ª edição. 2003.

PIÑEIRO, Emília Silva. Direito internacional humanitário: história e princípios. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17438&revista_caderno=29>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Por Que as Pessoas Migram? – É Porque ..., [s.d.]. Disponível em: <<http://www.eporque.com.br/por-que-as-pessoas-migram/>>. Acesso em: 19 nov. 2018

PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. **Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas**: Definição de Agressão. Adotada em Nova Iorque – EUA, em 03 de dezembro de 1973. Disponível em: www.cedin.com.br. Acesso em: 09/11/2018.

Povos de Origem Semita. HISTORIALIVRE. Disponível em: <http://www.historialivre.com/antiga/salasemitas.htm?fb_comment_id=452843031460292_1099749950102927>. Acesso em: 12 out. 2018.

PUNCH, Samantha. **Migration projects**: Children on the move for work and education. Paper presented at: Workshop on Independent Child Migrants: Policy Debates and Dilemmas, organised by the Development and Research Centre on Migration, Globalisation and Poverty, University of Sussex and UNICEF Innocenti Research Centre, 12 September 2007, Central Hall, Westminster, London. In MARTUSCELLI, P. N. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 77–96, 27 jun. 2017.

Qual o retrato da migração estrangeira hoje no Brasil, segundo este especialista. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/08/26/Qual-o-retrato-da-migra%C3%A7%C3%A3o-estrangeira-hoje-no-Brasil-segundo-este-especialista>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. Saraiva Jur. 4a edição. 2017.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf>. Acesso em 3. Nov. 2018.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

RAVENSTEIN, E. G.. The Laws of Migration. **Journal of the Statistical Society of London**. Vol. 48. No.2. (Tun., 1885). pp. 167-235. Disponível em: https://cla.umn.edu/sites/cla.umn.edu/files/the_laws_of_migration.pdf. Acesso em: 11 nov. 2018.

Refugiados começam a voltar para a Síria pela fronteira do Líbano. 28 jun 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/refugiados-comecam-a-voltar-para-a-siria-pela-fronteira-do-libano/>>. Acesso em 14 nov. 2018.

Refugiados sírios espalham mensagens de paz, união e esperança em Londres. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2017/03/refugiados-sirios-espalham-mensagens-de-paz-uniao-e-esperanca-em-londres/>. Acesso em: 19 out. 2018.

REFUGIADOS, A. C. DE LAS N. U. PARA LOS. **Solicitantes de asilo.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/solicitantes-de-asilo.html>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Refugiados, retornados e deslocados: declaração do CICV nas Nações Unidas, 2016. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/refugiados-retornados-e-deslocados-declaracao-do-cicv-nas-nacoes-unidas-2016>>. Acesso em 13.out. 2018.

REUTERS. **Uganda pode ter inflacionado número de refugiados para receber mais dinheiro.** 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/02/20/mundo/noticia/uganda-pode-ter-inflacionado-numero-de-refugiados-para-receber-mais-dinheiro-1803827>. Acesso em 14 nov. 2018.

SANT'ANA, M. Refugiados ambientais uma nova conotação sócio jurídico ambiental. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT15-432-382-20100903111153.pdf>. Acesso em 13 nov. 2018.

SASAKI, Elisa Massae; ASSIS, Gláucia de Oliveira. Teorias das migrações internacionais. In: **A migração internacional no final do século**, XII Encontro Nacional da ABEP, Caxambu. 2000.

SILVA, R.L. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
SPUTNIK BRASIL. **Venezuelanos no Brasil**: imigração jovem, masculina e com bom nível de escolaridade, 2017. Disponível em:
<https://br.sputniknews.com/opiniao/201709139347824-venezuela-brasil-imigrantes-jovens-acnur/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

The sustainable development agenda. Disponível em:
<https://www.un.org/sustainabledevelopment/development-agenda/>. Acesso em 16 nov. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

UNESCO: migração é provocada por desejo de dignidade, segurança e paz. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unesco-migracao-e-provocada-por-desejo-de-dignidade-seguranca-e-paz/>>. Acesso em 13. Out. 218

UNICEF Brasil - Biblioteca - Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 15 nov. 2018.

Unicef: número de crianças migrantes que chegam sozinhas à Itália é recorde. EBC, 2016. Disponível em:
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/unicef-numero-de-criancas-migrantes-que-chegam-sozinhas-italia-e>. Acesso em 18 nov. 2018.

UNITED NATIONS DEPARTEMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS POPULATION DIVISION. Dicionário Demográfico Multilíngue. Disponível em: http://pt-ii.demopaedia.org/wiki/Migração_estacional. Acesso em 12. Nov. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **'Migração Legal'**: o desafio de conscientizar imigrantes sobre seus direitos, 2015. Disponível em:
<https://www5.usp.br/100818/migracao-legal-o-desafio-de-conscientizar-imigrantes-sobre-seus-direitos/>. Acesso em: 11/11/2018.

VALLE, Gabriel. **Dicionário de expressões jurídicas**: latim-português. 4 ed. São Paulo: Komedi. 2008.

VIANA, M. T. **A dimensão internacional do conflito armado colombiano**: a internacionalização dos processos de paz segundo as agendas hemisférica e global (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, 2009.

WENDEN, Catherine Wihtol de. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? In: **Revista Internacional de direitos humanos**. 2016. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/as-novas-migracoes/>>. Acesso em 10 de nov. 2018.

XAVIER, José. Estudo das religiões II. Teologia vol II. 2010. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=1IJMBQAAQBAJ&pg=PA1&lpg=PA1&dq=ESTUDO+DAS+RELIGIOES+ii+josé+xavier&source=bl&ots=LfaydsrudO&sig=BERaq2w9owJBFR_9gnRbLM6ldgY&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiA1Lf3jPXeAhUBQ5AKHT_2C4kQ6AEwA3oECAYQAQ#v=onepage&q=ESTUDO%20DAS%20RELIGIOES%20ii%20josé%20xavier&f=false. Acesso em 10 nov. 2018.

ZASLAVSKY, R.; GOULART, B. N. G. DE. Migração pendular e atenção à saúde na região de fronteira. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 12, p. 3981–3986, dez. 2017.